



**INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO**

**Alexandre Cesar Dantas Soccorro**

**O CONSTITUCIONALISMO DO ENTE SUBNACIONAL NA FEDERAÇÃO  
BRASILEIRA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO PRINCÍPIO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SÃO PAULO  
2020**

**ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO**

**O CONSTITUCIONALISMO DO ENTE SUBNACIONAL NA FEDERAÇÃO  
BRASILEIRA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO PRINCÍPIO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto de Direito Público de São Paulo como requisito parcial para obtenção de título de Mestre.

**Orientadora: Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado**

**SÃO PAULO**

**2020**

**ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO**

**O CONSTITUCIONALISMO DO ENTE SUBNACIONAL NA FEDERAÇÃO  
BRASILEIRA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO PRINCÍPIO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto de Direito Público de São Paulo como requisito parcial para obtenção de título de Mestre.

Aprovado em ..... de ..... de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Mônica Sapucaia Machado

---

Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira

---

Prof. Dr. Ruben Eurico da Cunha Pessoa

**Para Maria Eduarda e Iago,  
filhos amados, razão das alegrias, das  
superações e da persistência.**

## AGRADECIMENTO

À Professora Mônica Sapucaia Machado, primeiro contato que tive na seleção para o curso, por felicidade professora e orientadora do trabalho, pelo incentivo constante e as valiosas contribuições, bem assim por toda a paciência, demonstrada desde o instante em que ouviu as pretensões do projeto, uma fonte de consulta e uma inspiração constante para prosseguir.

Ao Professor Ruben Eurico da Cunha Pessoa, da UFRR – Universidade Federal de Roraima –, que sempre foi um incentivador do projeto, independente de fazer parte do programa, um estudioso do desenvolvimento regional, ajudou a delimitar as ideias e não se cansou em ouvir fortuitamente as dúvidas mais corriqueiras.

Os colegas de escritório, Jorge Rocha e Paula Cardoso que suportaram as ausências, bem assim ao Luís Crispim que passou mais recente a integrar a equipe, juntamente com a dedicação das incansáveis Eugênia e Camila, sem os quais não conseguiria ter cumprido esse tempo de estudo.

Os estudos, aliás, na companhia de uma turma admirável, com a qual aprendi bastante, todos de formação sólida que proporcionou debates nos encontros a enriquecer aquilo que os Professores nos trouxeram, motivo pelo qual agradeço a todos, pela contribuição durante o período do curso e no que posso comigo levar para a vida profissional e acadêmica.

Concluo com um agradecimento especial aos familiares; ao meu tio, Nelson Arinos, que um dia me fez acreditar em Roraima e, por consequência, em mim também, e aos meus pais, Leila e Raul, que de mim jamais descreditaram ao longo do tempo.

Acho que a história do Brasil é um romance  
sem heróis.

*Raymundo Faoro*

## RESUMO

O trabalho debruçou-se sobre a verificação da aplicação da Constituição do Estado de Roraima, tendo como objetivo identificar se o destaque na Carta Estadual da função social da propriedade como princípio do desenvolvimento regional de algum modo se concretiza na atuação institucional dos Poderes constituídos. O tema é relevante por discutir soberania e federalismo, além da formação histórica, de modo integrado com constitucionalismo do ente subnacional, como alternativas para região distinta da Amazônia brasileira. No tocante à metodologia, tratou-se de pesquisa bibliográfica, com método hipotético-dedutivo, fazendo-se também uma pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por amostragem, em período limitado após a edição da Emenda Constitucional nº 026/2010, selecionando-se dois julgados. Utilizou-se como referencial teórico o pós-positivismo. Como conclusão, os resultados não apresentam a aplicação concreta do dispositivo constitucional objeto do estudo, sugerindo o trabalho a superação de formalismos e o aperfeiçoamento de diálogos institucionais.

**Palavras-chave:** Constituição. Roraima. Federalismo. Função Social. Desenvolvimento Regional.

## ABSTRACT

The work was dismembered on the verification of the application of the Constitution of the State of Roraima, aiming to identify whether the highlight in the State Charter of the social function of property as a principle of regional development is somehow to concretize the institutional performance of the constituted Powers. The theme is relevant to discuss sovereignty and federalism, in addition to historical formation, in an integrated way with subnational constitutionalism, as alternatives for the distinct region of the Brazilian Amazon. Regarding the methodology, it is a bibliographic research, using a hypothetical-deductive method, also conducting a case law research at the Court of Justice of the State of Roraima by sampling, in a limited period after an edition of Constitutional Amendment n° 026/2010, judged two tried. It was used as a theoretical framework or post-positivism. As a conclusion, the results do not present the concrete application of the constitutional device object of study, suggesting the work of overcoming formalisms and improving institutional dialogues.

**Keywords:** Constitution. Roraima. Federalism. Social role. Regional development.

## SUMÁRIO

<b><u>INTRODUÇÃO.....</u></b>	<b><u>10</u></b>
<b><u>CAPÍTULO I – RORAIMA .....</u></b>	<b><u>14</u></b>
1.1 O VALE DO RIO BRANCO E O BRASIL DESCORTINADO A PARTIR DO HEMISFÉRIO NORTE.....	15
1.2 A FRONTEIRA SETENTRIONAL BRASILEIRA E A SOBERANIA NOS MOLDES DO FEDERALISMO COM SUAS NUANCES QUANTO À TERRITORIALIDADE. ....	24
1.3 FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA DESDE AS REMOTAS LEGISLAÇÕES ACERCA DO VALE DO RIO BRANCO.....	32
<b><u>CAPÍTULO II – A EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL .....</u></b>	<b><u>40</u></b>
2.1 ÂMBITO NORMATIVO .....	40
2.2 ASPECTOS RELEVANTES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL .....	48
2.3 A EFICÁCIA DO INCISO II DO ART. 3º-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.....	54
<b><u>CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 3ª DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA E SUA POSSÍVEL CORRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. ....</u></b>	<b><u>59</u></b>
3.1 O INCISO II DO ART. 3ª-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2010) E SUA CORRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	59
3.2 RELEVÂNCIA DA NORMA EM ESTUDO NAS DECISÕES JUDICIAIS DOS CASOS DECIDIDOS PELO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA .....	65
3.3 A DIFICULDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA NORMA COM EQUIDADE DE EFICÁCIA ENTRE OS PODERES CONSTITUÍDOS.....	73
<b><u>CONCLUSÃO.....</u></b>	<b><u>80</u></b>
<b><u>REFERÊNCIAS.....</u></b>	<b><u>83</u></b>
<b><u>ANEXOS .....</u></b>	<b><u>86</u></b>

## INTRODUÇÃO

Visando a compreensão de alguns temas é preciso percorrer caminhos impensáveis, como por exemplo, debater direito por viés afastado do campo jurídico, para finalmente, num apanhado concomitante e futuro das ideias alinhavadas se possa encontrar o ponto de concordância, o momento da chegada ao raciocínio buscado com aquela gênese que parecia distante, mas era necessária para a compreensão futura e para a demonstração daquilo no que se sustentavam as proposições delimitadas.

É o que se propõe essa dissertação, apresentada no Mestrado Profissional de Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP – Instituto de Direito Público – de São Paulo, ou seja, discutir a dimensão do Brasil, este país que tanto se ouve continental, e o é, mas que no mais das vezes é simplificado como território localizado em sua integralidade no hemisfério sul, contudo bom lembrar tem porção de terras localizada acima da linha do Equador, tem área de seu território no hemisfério norte, já que a citada linha imaginária que divide o globo corta, além de Roraima, no que será mais importante para o debate, os Estados do Amazonas, Pará e Amapá, deixando porção de terras brasileiras ao seu norte.

Desde esse ponto, com uma abordagem inicialmente de aspectos históricos da região do Vale do Rio Branco, passando por análise do Federalismo, soberania e legislação afeta a região em si, far-se-á a problematização das disposições do art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, isso para ingressar na discussão sobre a aplicação do comando constitucional, seja no campo jurídico ou social.

Nesse contexto, grosso modo, sem maiores digressões sobre os institutos em si, a ocupação da região foi sempre marcada pela estipulação legal proveniente de normas que desconsideraram a real situação vivenciada pelas populações locais e as condições e peculiaridades amazônicas, mas impostas pelos colonizadores portugueses, depois pelas constituições do Império e do período republicano, até chegar ao dispositivo em análise, que trata a função social da propriedade como princípio da atividade produtiva.

Para tanto o trabalho parte da utilização da pesquisa em textos históricos, principalmente autores que puderam esclarecer a breve abordagem acerca do desenvolvimento da região até os dias atuais e como se deu a ocupação do Vale do Rio Branco, sendo que ao tratar de federalismo a pesquisa se alicerçou nos textos de BONAVIDES e BAGGIO, por principal para ter como central na análise do tema a obra *Teoria Estruturante do Direito* de MULLER, passando por outros autores e buscando um diálogo com institucionalistas como NORTH para sustentar o debate com outros setores do conhecimento, ainda que de modo bastante singelo.

De um apanhado, pois, do rescaldo histórico da ocupação do Vale do Rio Branco, com as nuances do federalismo brasileiro, com a construção legislativa que culminou com a edição da emenda constitucional regional que inseriu o art. 3º-A, inciso II na Constituição do Estado de Roraima é que o trabalho procura investigar se o conteúdo linguístico das disposições contidas na norma se realizam na esfera jurídica e social/econômica/institucional, almejando problematizar o tema para propor alternativas, se viáveis.

Como referencial teórico acerca de pós-positivismo o trabalho utiliza principalmente a obra de FRIEDERICH MULLER, Teoria Estruturante do Direito, com sustentação ainda em outros autores que se afastam do positivismo para uma discussão hermenêutica justificativa das conclusões que a Dissertação almeja alcançar.

Por isso, se proporá debater se há eficácia jurídica da norma e quais soluções para melhorar a aplicação do dispositivo constitucional tratado sob o referencial teórico que sustenta o trabalho, justamente o referencial pós-positivista que reclama a busca da eficácia normativa em seu âmbito de aplicação, afastado da mera declaração linguística ou de seu programa normativo, mas capaz de atender outros anseios da sociedade e até mesmo transformar o ambiente onde ela se concretiza.

A proposta do trabalho visa, ademais, oferecer alternativas de superação a chamada jurisprudência defensiva que povoa a solução das questões pesquisadas para sugerir a concretização da norma com eficácia jurídica capaz de tornar as decisões uma alternativa de resolução das causas com a discussão das implicações que extrapolam o conteúdo meramente linguístico do texto normativo para expor seus vieses sociais, culturais e econômicos principalmente.

Assim, como dito, o trabalho se propõe ao tratamento exclusivo da área setentrional brasileira, acima da linha do equador, localizada no território onde atualmente se encontra o Estado de Roraima, de ocupação portuguesa para povoação do Vale do Rio Branco a partir do século XVIII, como é salientado na primeira parte do Capítulo I. Destaca a narrativa, por seu turno, a ocupação do território pelos colonizadores, com a desconsideração da população nativa, marcada por uma comunicação voltada para a metrópole e não de contato com seus vizinhos, trato que também marcava a colonização espanhola na região, mas que não era comum aos holandeses, tampouco foi depois aos ingleses a partir do século XIX, inclusive de destaque na chamada Questão do Pirara em que sob a arbitragem internacional do Rei da Itália (1904) obtiveram êxito em disputa territorial com o Brasil.

Ainda no Capítulo I é tratado acerca da soberania, territorialidade e o federalismo como característicos a justificar esse distanciamento na formação da região a partir de suas próprias

vicissitudes e não de políticas e legislações fundadas na realidade exterior ou do centro do Poder, até se debruçar na produção legislativa que tal estado de coisas gerou para desembocar na edição da Emenda Constitucional que veicula o tema do estudo.

Assim se encontra o texto do dispositivo constitucional em apreço, inserido a partir da Emenda Constitucional nº 026/2010 na Constituição do Estado de Roraima: “Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual observar-se-ão os seguintes princípios: (...) II – da função social da propriedade;”.

O Capítulo II procura debater o dispositivo acima transcrito utilizando o referencial teórico pós-positivista, discutindo acerca do âmbito normativo fundado mais na Teoria Estruturante de MULLER para analisar a função da propriedade como conteúdo meramente linguístico, bem assim quais suas propostas e possibilidades de diálogo e realização seja no âmbito jurídico ou social desde tal fundamento constitucional.

Segue o segundo capítulo com o tratamento do tema função social da propriedade como possível vetor do desenvolvimento regional, já que assim identificado principiologicamente na Carta do ente subnacional, considerando em quais aspectos se aproveita a norma constitucional como um meio de concretização jurídica e institucional do desenvolvimento regional, finalizando o capítulo com um debate acerca da eficácia da norma.

Far-se-á, por fim, no terceiro capítulo uma discussão da norma constitucional estudada sob o aspecto pós-positivista e como se dá a aplicação da *função social da propriedade* como *princípio* de atividades de desenvolvimento com edição legislativa decorrente e atuação dos Poderes constituídos em subsunção à norma para se debruçar sobre algumas decisões do Judiciário roraimense tratando de temas relativos a terra e se a atuação do Poder Judiciário tem dialogado com os propósitos de desenvolvimento que o enunciado linguístico da norma sugere como princípio.

Na parte final do terceiro capítulo será tratado acerca da existência ou não de um diálogo institucional na concretização da norma constitucional e quais os incentivos a se tornar maior ou menor a possibilidade da eficácia e aplicação da Carta estadual roraimense como propulsora do desenvolvimento regional.

A pesquisa e o debate acerca dos motivos que sustentam ou não o afastamento do Poder Judiciário dos debates fundamentados na análise dos casos que foram tratados acerca do tema, se há aspectos processuais ou procedimentais como barreiras, despreocupado com as consequências econômicas da decisão e com a eficácia jurídica da norma constitucional estadual quando estipula que a função social da propriedade deve ser tida como princípio da atividade produtiva são motivos de relevância do trabalho.

No terceiro capítulo há também a inserção de debates interdisciplinares com elementos da obra de DOUGLAS NORTH, principalmente sobre as instituições e como as mudanças econômicas ao longo do tempo estão relacionadas ao acúmulo das decisões adotadas pelo que o autor chama de *empreendedores políticos e econômicos* no curto prazo, procurando correlacionar tais atitudes também com a norma constitucional tratada na dissertação.

O desfecho do trabalho é a tentativa de apontar para a busca de diálogo institucional capaz de fortalecer a constitucionalidade dos entes subnacionais, forte no federalismo e suas competências constitucionais repartidas, desde a aplicação na concretude das situações, seja na atuação do Poder Judiciário, seja nas dos demais Poderes constituídos, mas com a oferta de um fortalecimento das instituições sociais pela eficácia do texto constitucional estadual que se realiza na concretização de ver-se aplicado a casos solucionados em desamarra de formalismos e de mero apresamento por um texto que se encerra meramente em seu conteúdo linguístico.

## CAPÍTULO I – RORAIMA

O Estado de Roraima, conforme art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 surge com a transformação do Território Federal que ocupava a mesma porção de terras da atual unidade da Federação, igualmente ocorrendo com o Estado do Amapá, a partir da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, ficando delimitado todavia, o que se verá mais adiante neste capítulo, um hiato entre a criação do ente federado e sua efetiva instalação.

Tratar-se-á, assim, e essa é a proposta do trabalho, a partir das condições da ocupação do Vale do Rio Branco, sua inserção no contexto amazônico e de exploração colonial e mesmo brasileiro de uso da terra para discutir a função social como inserida em movimento reformador da Constituição estadual roraimense, considerando as peculiaridades locais.

Essas peculiaridades ligadas principalmente ao isolamento decorrente das dificuldades geográficas, bem assim da política centralizadora associada a um federalismo mais de imposição do que de opção dos atores sociais, noticiando de algum modo a política de ocupação da terra e os meios de tomada de decisão que corriqueiramente desconsideraram a distribuição do poder, concentrando distante de Roraima as diretrizes que diriam acerca de sua institucionalização, com isso, sempre precária.

Roraima vivencia na atualidade forte fluxo migratório de venezuelanos, tendo tal fenômeno influenciado na população local, na economia e no PIB, como ressalta recente trabalho da ACNUR (2020) que aponta que “entre 2013 e dezembro de 2019, 264 mil venezuelanos solicitaram refúgio ou residência no Brasil, a grande maioria entrando por Roraima”, para arrematar, contudo que:

No que diz respeito à atividade econômica, de 2016 para 2017, quando os fluxos venezuelanos já eram realidade **o crescimento observado do PIB de Roraima foi de 2,3%, enquanto, na média dos estados brasileiros, foi de 1,4%** . Com base no cálculo de um índice de diversificação econômica observou-se um **aumento do grau de diversificação em Roraima de 2017 para 2018 da ordem de 8%** o que não foi verificado para o resto da Região Norte ou para a média dos estados brasileiros. (grifo nosso) (ACNUR, 2020)

Ainda que esse incremento populacional tenha impulsionado de algo em torno de 400.000 para 605.761 segundo o IBGE no ano de 2.019, a própria ACNUR (2020) traz em seu trabalho que a “economia humanitária, apesar de um expressivo aumento na arrecadação de ICMS em Roraima”, firmou outras marcas, pois:

Por outro lado, **a taxa de desemprego aumenta consideravelmente no estado de Roraima em 2018 e 2019, algo que não se observa no resto do Brasil.** Um dos reflexos é o aumento da extrema pobreza no estado. No entanto, considerando a análise da atividade econômica não é possível descartar a hipótese de que esse efeito é meramente mecânico, devido à contagem dos venezuelanos que chegam, em grande parte desempregados e vulneráveis. (ACNUR, 2020)

Nesse contexto, que se dispõe o Capítulo a compreender a história, de um modo breve, da formação local, para inserir Roraima no frágil federalismo brasileiro e no seu arcabouço de formação legal, visando discutir sob o referencial teórico pós positivista, a possibilidade da função social da propriedade indicada e disposta como princípio do desenvolvimento regional no inciso II do art. 3<sup>a</sup>-A da Constituição estadual ser um viés do incremento institucional, como será visto nos capítulos seguintes.

### **1.1 O Vale do Rio Branco e o Brasil Descortinado a partir do Hemisfério Norte**

É costume assente, mesmo porque assim se deu a ocupação do território brasileiro e desse modo está plasmado o exercício do poder no país, tratar e enxergar o Brasil desde a porção litorânea para seu interior e principalmente tendo sua grande e economicamente mais influenciadora região no hemisfério sul, passar ao largo da lembrança geral de que parte do território nacional se encontra situada além da linha do Equador, no hemisfério norte, como se verifica ocorrer com porção dos Estados do Amazonas, Pará, Amapá e, no importante para este debate, Roraima.

A peculiaridade de distinção faz com que por comum, desde as primeiras notícias de ocupação da região pelos povos europeus no Vale do Rio Branco, se considere a comunicação havida com holandeses, ingleses, franceses e irlandeses, pois, portugueses e espanhóis, até meados do séc. XVII, em que pese “donos” da região amazônica por conta do Tratado de Tordesilhas, andavam ocupados com outras questões litorâneas, que permitiram que corsários europeus diversos mantivessem contatos comerciais esporádicos pelos rios da Amazônia, desde potentados que mantinham no Caribe e Guianas.

Destaca VIEIRA (2015) que somente quando os espanhóis cruzaram a cordilheira que separa e divide as águas do Orinoco da bacia amazônica com o Vale do Rio Branco, situando ocupação as margens do rio Urariquera, já na segunda metade do séc. XVIII, foi que a Coroa portuguesa, preocupada com a política de terras praticada – *uti possedetis* –, num momento em que não mais vigia o Tratado de Tordesilhas, tampouco o seu sucessor Tratado de Madri, enquanto não assinado diploma seguinte a regular a questão fronteira com o reino espanhol, determinou uma ocupação efetiva da região do Vale do Rio Branco.

Para tanto destacou militares no intuito de expulsar os invasores espanhóis e para a instalação no local do Forte São Joaquim, nas margens do Rio Tacutu, próximo à confluência com o rio Urariquera, onde mencionada junção de curso de águas forma o Rio Branco, fortificação esta que, em conjunto com os Fortes São José de Marabitanas – Cucuí e Forte São Gabriel no Rio Negro, Forte de Tabatinga no Rio Solimões e Forte Príncipe da Beira no Rio Guaporé fechavam como um arco com os principais acessos fluviais da Amazônia de forma estratégica desde aquela época.

É, pois, desde a instalação do Forte São Joaquim no Vale do Rio Branco que portugueses e em seguida brasileiros desde a independência, ocupam a região e dela fazem empresa, desenvolvem atividade produtiva a partir principalmente da terra, sendo destaque as medidas de Pombal para a Amazônia que, visando à povoação da região, elevam os indígenas a condição de súditos, afastam os jesuítas da área, confiscam as terras, desfazem as missões e tornando seculares as ocupações permitem uma primeira tentativa de fazer a região economicamente produtiva e atrativa com a abundante força de trabalho disponível (índios), segundo VIEIRA (2015).

A determinação da coroa portuguesa, depois as determinações imperiais brasileiras, em seguida republicanas, até 1900, quando foi desativado o Forte São Joaquim, motivaram a ocupação do Vale do rio Branco e o surgimento ao seu entorno das primitivas povoações, bem assim a instalação das primeiras Fazendas na região, as chamadas Fazendas Nacionais, ainda no final do séc. XVIII, com a introdução do gado bovino nos campos naturais do planalto das guianas, vegetação nativa de savana que se descortina no alto Rio Branco, parte da atual Guiana (antiga Guiana Inglesa) e Venezuela (onde é conhecida como Gran Sabana).

Em Roraima os campos naturais são conhecidos como *lavrado*, tendo sido o termo empregado, segundo BARBOSA (1997), desde o início do séc. XX, quando Luciano Pereira, ex-deputado pelo Estado do Amazonas, Estado ao qual pertencia a região àquele tempo, citou o termo em texto que relatava expedição realizada à região por convite de Joaquim Gonçalves de Araújo, considerado maior fazendeiro e possuidor de terras no Vale do Rio Branco naquele início do período republicano.

É nesse cenário ainda que se desenvolve a disputa com a Inglaterra na formação da fronteira norte brasileira, num contexto diferenciado do que se dera com a já independente Venezuela, que sucedeu os domínios espanhóis na região, aceitando os divisores de água da Serra de Pacaraima, os Ingleses, que a partir do início do Séc. XIX adentraram na Guiana via Rio Essequibo em domínio anteriormente Holandês, principalmente sustentados em trabalho realizado por Robert Schomburgk (ROMANI, 2013) no final da década dos anos de 1830 e

início dos anos de 1840, opuseram-se a ocupação brasileira da área, no que ficou conhecido como Questão do Pirara.

A contenda, que levou a uma longa neutralização do território, opondo primeiro o Império e depois já o Brasil republicano com a coroa britânica em disputa internacional relevante, contou com trabalho técnico jurídico realizado por Joaquim Nabuco para sustentar as teses de ocupação brasileira antecedente à inglesa, forte no *uti possedetis*, ou seja na ocupação primeira da área, em contraposição ao argumento britânico que alegava dentre outras ser a área um local habitado por índios que não se submetiam nem aos portugueses tampouco posteriormente aos brasileiros, sendo arbitrada a questão pelo Rei da Itália, Emanuel III e contando com decisão divulgada em 1904.

SANTOS (2012), ao tratar o tema das questões pendentes do período colonial brasileiro, assim leciona:

Finalmente na região amazônica foi também resolvida a Questão do Pirara (1904) envolvendo parte do território do atual estado de Roraima e a então Guiana Inglesa. Submetida ao arbitramento do rei Vitor Emanuel III da Itália, este dividiu a área pleiteada entre as partes (1904), cabendo a parte maior à Grã-Bretanha.” (SANTOS, 2012, p. 178)

Com essa formação histórica sinteticamente transcrita inaugura o Vale do rio Branco sua participação no período republicano, resolvidas as questões de fronteira, mas sem uma acomodação dos povos tradicionais, sendo de destaque:

Nessa região fronteira, a Questão do Pirara foi marcada pela presença de grupos indígenas considerados ‘independentes’, entretanto não foi possível interpretar o comportamento sócio-cultural que norteou a ação indígena, que segundo os ingleses esses índios pediam sua proteção contra a violência cultural e corporal aplicada pelos representantes portugueses/brasileiros. Nessas condições em que a formulação jurídica de direitos da região em litígio se alongou sem sucesso, entre avanços e recuos nas negociações diplomáticas, não identificamos reflexões mais sensíveis ao uso dos indígenas ‘independentes’ como ‘fronteiras vivas’, ora servindo aos ingleses e ora aos brasileiros. Na luta entre os dois estados nacionais a população indígena teve historicamente seu território invadido e separado pela linha divisória traçada entre Brasil e ex-Guiana Britânica. O laudo final dessa disputa deu ao Brasil e aos ingleses não só o direito de posse da região em litígio, como também a posse da população indígena habitante do território dividido. (OLIVEIRA, 2008)

Com isso, as populações indígenas se mantêm nas terras ocupadas por seus ancestrais em convivência com aqueles que chegam ao Vale do Rio Branco para a empreitada da ocupação econômica pretendida a partir principalmente da produção de carne bovina nos campos naturais (*lavrado*), movimentos migratórios de outras partes do país, principalmente nordestinos que no primeiro ciclo da borracha se destinavam ao Amazonas, unidade da federação que encampava a região, destacada, desde 09 de julho de 1890, como sede do Município de Boa Vista.

Esses movimentos históricos de ocupação do Vale do Rio Branco, com a construção do Forte São Joaquim, a busca da mão de obra dos indígenas para serem levados as regiões produtivas do *Grão-Pará*, a empresa do gado bovino, as Fazendas Nacionais, seguidos da divisão territorial havida com a criação do Município de Boa Vista, caracterizam como se fixaram na região os brasileiros e seu aparato legal de organização (ainda que precária) dos meios de acesso a terra e resolução de conflitos.

Para além de receber a estrutura legal que permeou historicamente a ocupação de terras no Brasil, recepcionou o Vale do Rio Branco em sua trajetória o meio pelo qual se constituía o que HAVRENNE (2018) chama de *aristocracia econômica colonial*, formada por *homens de distinção*, que recebiam terras imensas para *povoar* o país, sempre a desconsiderar a existência dos ocupantes primitivos, seus espaços, bem assim ligados a um *caráter dominialista*, destacando-se “a concessão de sesmarias não tinha o propósito de beneficiar a agricultura, mas refletia uma questão de poder, baseada na dominialidade” (HAVRENNE, 2018, p. 50).

Esse meio de acesso a terra, característico da ocupação portuguesa da colônia, aprofunda raízes no próprio sentido em que se movimentou a distribuição das terras desde os primeiros tempos, como salienta HAVRENNE (2018) ao dizer que “(...) o modo de distribuição da população no Brasil não se deu por um plano de distribuição geográfica, mas em virtude do arbítrio e da conveniência individual (...)” para identificar que “(...) os colonizadores preferiam apossar-se de um pedaço de terra do que ir ao rei pedir uma concessão de sesmaria (...)”, mesmo porque para tal atitude deveriam ser candidatos a *latifundiário* e isso inicialmente só era acessível aos *fidalgos* ou *homens de distinção*.

A formação de Roraima, nesse sentido, não difere da formação geral do Brasil, ainda mais porque, como dito, recepcionou da centralidade do poder, ou seja, dos centros que demandaram a ocupação a partir da instalação do Forte São Joaquim, não apenas seu conteúdo normativo, como também seu sentimento e meio de agir nas relações fundiárias.

Ao discorrer sobre essa formação brasileira, HAVRENNÉ pontua:

A confusão territorial, que deu origem à formação brasileira, calca suas raízes nestes tropeços herdados do sistema sesmarial. O latifúndio, o patrimonialismo, com a confusão entre o público e o privado, o caráter dominial das terras e o seu conteúdo econômico, tudo isto remonta ao processo de formação do território, pelas sesmarias, como se pode notar. (HAVRENNE, 2018, p. 51)

E a situação se agravou no Brasil, refletindo no Vale do Rio Branco, hoje Roraima, ao se considerar que, a partir da independência, em 1822, fase justamente em que a região recebia seu primeiro fluxo, houve a abolição das sesmarias, num período que se estende até 1850 com a vigência da Lei de Terras do Império:

O Estado deixou de atuar na questão do ordenamento fundiário gerando um amplo processo de apossamento de terras, sem qualquer regulação normativa. O período que vai de 1822 a 1850 é conhecido como a ‘fase áurea do posseiro’, já que a posse tornou-se a única forma de aquisição do domínio, ainda que seja somente uma posse ‘de fato’ (HAVRENNE, 2018, p.52)

A edição da Lei nº 601/1850 (Lei de Terras) se enquadra nas medidas adotadas por D. Pedro II para a consolidação do Estado nacional, apresentando características que, no dizer de Havrenné (2018) demonstram que o diploma legislativo “(...) não voltava os seus olhos unicamente ao passado, mas também ao futuro(...)”, isso porque, além de encaminhar a regularização da propriedade, já punha assento na *função social* ou *produtiva* da terra, corrigindo abusos comuns àquele tempo, já que promulgada poucos dias após a Lei Eusébio de Queiroz que havia causado o “estancamento da escravidão” pretendia alçar a propriedade de terras na ocupação do lugar de destaque no meio rural, garantindo os investimentos necessários à substituição do trabalho servil.

Nessa linha a Lei de Terras de 1850, de inspiração nos “*public lands*” dos Estados Unidos da América (legislação que substituiu o sistema de concessões da Coroa britânica), se tratou do diploma que introduziu o Estado como importante elemento na questão fundiária, relevando, mesmo que sem tirar do subconsciente histórico da população, a personalidade, o patrimonialismo, para tratar, ainda que de modo bastante rudimentar, de poder econômico, produção e outras questões.

Havrenné (2018), ao discorrer sobre tal conteúdo da legislação imperial, diz que “o Estado passou a figurar como mediador da venda de terras, estabelecendo relação diferente da que ocorria no começo da colonização” para arrematar mencionando que a partir de então “a terra liga-se a poder econômico” deixando de se tratar de “privilégio decorrente das qualidades pessoais do pretendente.”

Toda essa gama de situações, mais referente a outras regiões do país, acaba por influenciar a formação do Vale do Rio Branco, sem sua própria identidade de ocupação, mas vinculada ao sistema daqueles que se instalaram na dominação da área, impuseram seus limites e organizaram suas disposições sobre a territorialidade da região, em que pese o quadro se desenvolver ainda em um período de disputa (Questão do Pirara) e quando havia incipiente ocupação não nativa na região.

As Fazendas Nacionais ou Fazendas Reais, como originariamente surgiram, foram instaladas no Vale do Rio Branco, na porção em que as terras se desnudam como campos naturais, a partir do insucesso da política inicial de aldeamentos dos nativos idealizada pela Coroa Portuguesa, principalmente pela escassez do alimento e a imposição de condutas pelos

militares do Forte São Joaquim no comando desses aldeamentos, lembrando que visavam a ocupação da área de forma um tanto quanto organizada pelo colonizador e que foram desenvolvidas a partir da construção e instalação da unidade militar em meados da década de 1770 até o final daquele século (VIEIRA, 2013).

Com o fracasso da política de aldeamentos nas duas primeiras décadas de ocupação ordenada do Vale do Rio Branco, o militar português Lobo D'Almada, que vislumbrara alguma vocação dos campos naturais (*lavrados*) da região do alto Rio Branco para a atividade da pecuária situou em nome da Coroa Portuguesa a Fazenda São Bento, com a inserção do gado bovino, primeiramente com poucos animais trazidos de aquisições feitas na região do Grão-Pará e em seguida com a alocação de maior quantidade de gado apreendido aos espanhóis que expulsara das margens do rio Solimões.

A iniciativa da *fundação* de fazendas, como dito, ganhara corpo pela atividade dos militares do Forte São Joaquim, sendo de destaque:

O próprio comandante do Forte São Joaquim, à época o capitão Nicolau Sá Sarmiento, fundou a fazenda São Marcos, na região próxima à fortaleza, enquanto a fazenda São José foi fundada pelo capitão José Antonio Évora, morador e dono de muitas posses no rio Negro, e a fazenda São Bento fundada pelo próprio Lobo D'Almada, já como fazenda 'real', tornando essas fazendas os primeiros núcleos de introdução da pecuária no Branco.(VIEIRA, 2015)

As fazendas fundadas por particulares, segundo Vieira (2015), passaram às mãos do Estado, uma porque o capitão Sá Sarmiento falecera sem deixar herdeiros e a outra em razão das dívidas avolumadas da família de seu fundador, abrangendo elas em conjunto toda a região do alto rio Branco sob o domínio português e ficando a partir de então sob a administração do comandante do Forte São Joaquim, com a atividade de exploração econômica voltada ao abastecimento de outras áreas da Amazônia.

Contudo, a região permaneceu sem muito incremento atrativo, pois, mesmo com a “...grande quantidade de pastagens naturais...”, “...mão de obra indígena abundante e barata...”, somadas a “...possibilidade de que para iniciar sua atividade bastava a captura de algumas cabeças de gado e se estabelecer em determinada área...”. (VIEIRA, 2015)

Vieira (2015) aponta as dificuldades logísticas da época, principalmente para o transporte das cargas, como empecilho de sucesso da atividade pecuária, mas identifica que a prática fez surgir fazendas particulares na região “...tanto nas áreas ocupadas pela fazendas reais, como em áreas fora delas...”, num meio de ocupação que se distinguiu de outras áreas do Brasil, pois para ele na região do Vale do Rio Branco a “...apropriação de terras para a criação de gado foi acompanhada da inclusão dos indígenas nas camadas mais baixas da sociedade que se formava...” gerando todavia “...o surgimento de grandes fazendeiros na

*região e finalmente uma base de sustentação econômica para o rio Branco entre o final do séc. XIX e o início do XX.”*

Com a já mencionada neutralização da área de disputa com a Inglaterra (Questão do Pirara), as atividades militares do Forte São Joaquim durante a segunda metade do Séc. XIX deixaram de ser, segundo Vieira (2015), um *fator decisivo* na região, que fora destacada a partir de 1858 como Freguesia de Nossa Senhora do Carmo, sediada na Fazenda Boa Vista, , num dos primeiros movimentos de institucionalização local, pois a “...*mudança atendia as reformas administrativas do Império, fazendo do aglomerado populacional que ocupava a área do entorno da Fazenda Boa vista, fundada em 1830 por Inácio Lopes de Magalhães, freguesia por meio da edificação de uma paróquia.*”

No contexto acima, editada a Lei de Terras do Império, estava a região em produção ainda incipiente na pecuária, mas teve condições de se fortalecer com o ciclo da borracha, que demandava consumo na sede administrativa da Capitania, depois Estado do Amazonas, consolidada a institucionalização com a transformação da antiga freguesia em Município, no ano de 1890, destacada a região do Vale do Rio Branco e sua finalidade econômica voltada para exploração do gado nas áreas do *lavrado*.

Gursen de Miranda (2010), ao tratar o tema indica que os “... *últimos anos do século XIX e a primeira década do século XX...*”, diante da expansão econômica decorrente da *exploração do látex* nos vales dos rios Madeira, Amazonas, Negro, Purus e outros, fez com que ocorresse alguma *expansão econômica* na região do Vale do Rio Branco, pois se passou a ter “... *mercado de alimentos altamente promissor, onde a carne bovina passou a ter lugar assegurado.*”

Entretanto, ao tempo das alterações advindas com a ordem constitucional de 1891, de forte inspiração nos ideais da Constituição dos Estados Unidos da América (STARCK, 2017), a laicização institucional, com a transformação da Freguesia em Município, a região experimentou integrar o Estado do Amazonas, com particular atenção à destinação de terras como indicada no período de vigência da Carta de 1891.

Isso, segundo Havrenné (2018), se configuraria em motivo de desate de alguma *confusão* nas destinação das terras em área de fronteira, particularmente quase todo o Vale do Rio Branco, já que no regime que vigia com a Lei de Terras de 1850 havia a possibilidade, de *livre disposição* das terras para povoamento por colônias militares, numa faixa de dez léguas, algo em torno de 66km das fronteiras, bem assim das terras devolutas, aquelas ainda sem destinação, contudo com a destinação das terras devolutas aos Estados (art. 64 da CF1891), houve também uma proteção à faixa de fronteira, tornando ambígua a possibilidade de ocupação

com autorização da União que se mantinha titular dessa faixa de terras, fato que se agravou com a inserção, a partir da Constituição de 1934 de uma segunda faixa, que somada à de fronteira (66Km), estendia uma faixa de segurança até 100Km no domínio da União.

Destaca Havrenné (2018) que “...*mesmo com a distinção de faixas criadas pela CF de 1934, e sua ampliação com a CF 1937, ainda vigorava a Lei 601/1950, que dispunha sobre a faixa de fronteira...*” tornando o tema um tanto quanto controverso até que em 1946 fosse editado o Dec. Lei nº 9760 que em seu art. 1º assim delimitava:

Art. 1º Incluem-se entre os bens móveis da União:

(...)

e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; (...)

Essa delimitação alternada acerca da ocupação das faixas de fronteira e a titularidade para destinação das terras devolutas ao longo de algumas décadas, coincidente com a prática que se instalara no Vale do Rio Branco pelo pagamento da *sorte* aos *vaqueiros*, ou seja de percentual de ganho sobre o nascimento do gado, em que a remuneração era a entrega de parte do rebanho àquele que cuidava dos animais, tornou a expansão da ocupação sem um controle estatal efetivo e institucionalizado, pois havia um sentimento que estava arraigado de que as terras onde se instalariam as novas criações poderiam ser regularizadas, mesmo porque, como destaca Havrenné (2018) o Dec. Lei 1169/1939 “...*que tratou das concessões de terras na faixa de fronteira, abordou a possibilidade de ratificação...*” dispondo em trecho do art. 19:

Art. 19. As concessões de terras até agora feitas pelo governos estaduais ou municipais na faixa da fronteira ficam sujeitas à revisão por uma comissão especial que para esse efeito será nomeada pelo Presidente da República. Até que este as confirme é vedada qualquer negociação sobre as mesmas.

Essa mudança toda da lógica sobre a ocupação da terra no país, como salienta Havrenné (2018), envolvia o uso da mão de obra estrangeira, muito utilizada em outras regiões do Brasil e que fez surgir uma *vertente doutrinária* de que “... *o acesso fácil à terra iria impossibilitar a existência de mão de obra que trabalhasse nas fazendas...*”, um cenário completamente estranho à realidade do Vale do Rio Branco, que não abrigara mão de obra estrangeira, mas passou a sentir a influência, como desde sempre, das políticas, legislações e ideologias não pensadas a partir de sua realidade e dos ocupantes efetivos da região.

A ocupação da terra em Roraima, bem assim sua destinação, como *função social* encarada a partir da produção e utilidade não apenas para aqueles que a detêm de modo direito, como também para a sociedade e as instituições do local, ou seja, do Vale do Rio Branco,

considerando as peculiaridades de convivência com os povos que já habitavam a região desde a colonização e o modo pelo qual essa própria ocupação se dera, com a institucionalização do país, seja na política implantada pela Lei de Terras do Império, seja com a República e as diretrizes constitucionais positivistas do tempo, decorreram sempre de um movimento central advindo das áreas de comando da nação, fortes em ideologias um tanto quanto distantes da realidade local.

Segue-se a esse período incipiente, mas de forte marca na regionalidade roraimense e de demonstração de que os interesses do Centro de Poder sempre prevaleceram em detrimento das demandas locais como meio de institucionalização e resolução de eventuais conflitos, desde a imposição dos aldeamentos logo após a instalação do Forte São Joaquim, período de nova estagnação econômica decorrente do final do chamado *ciclo da borracha*, fomentado apenas com a transformação da área em Território Federal, ocorrida nos anos de 1940, com a intenção de institucionalização do Estado, na era Vargas, se estendendo as fronteiras.

Santos (2011) identifica que “... o caráter nacionalista da intervenção do governo brasileiro na Amazônia assumiu feição autárquica a partir do Estado Novo e, particularmente no período militar (1964-1985)...”, uma característica que marca a criação do Território Federal e se estende por quase toda segunda metade do século XX, até a promulgação da Constituição de 1988 que transforma a região do antigo Território (primeiramente nominado como Território Federal do Rio Branco e depois Território Federal de Roraima a partir de 1962) em Estado, com a possibilidade, nessa nova ordem constitucional, de, mesmo que sob o pálio da unidade da federação, trazer novos elementos institucionais para se firmar no cenário nacional.

A propalada vocação a agricultura, pecuária e algumas dificuldades quanto a energia e condições de desenvolvimento, somadas a toda essa gama cultural ligada à formação da região, atraso na concretização do repasse de terras e outras questões que tornaram ao longo do tempo bastante árdua a tarefa de desvincular o novo Estado de sua condição ainda de Território Federal vêm motivando alterações importantes nos diplomas legais, sendo de destaque a Emenda Constitucional nº 26/2010 que introduziu o art. 3º-A na Constituição do Estado de Roraima e nesse rumo inseriu a “função social da propriedade como princípio das atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual”.

Toda essa situação merece ser tratada mais do que pelo aspecto histórico da formação da região, pelos instrumentos pelos quais pode se afirmar a territorialidade e a soberania, com o federalismo e a possibilidade de regência de temas importantes a partir das Cartas dos Estados, nos lindes da constitucionalidade e com a projeção da concretização da norma pelos Poderes instituídos de modo a construir o desenvolvimento.

## **1.2 A fronteira setentrional brasileira e a soberania nos moldes do Federalismo com suas nuances quanto à territorialidade.**

Tratar da ocupação histórica do Vale do Rio Branco, principalmente no alto Rio Branco, onde se encontram as áreas de campos naturais chamados *lavrado*, implica um passo no debate acerca da formação da fronteira brasileira com os países vizinhos, hoje Venezuela e Guiana, antigas colônias espanhola e, quanto à República Cooperativista da Guiana, primeiramente possessão holandesa e depois britânica, com algum destaque para a situação que se estabilizou depois de resolvida a chamada Questão do Pirara.

Nesse cenário colonial e depois da independência, Brasil Império, o exercício do Poder ainda se configurava nos moldes do mercantilismo que grassava no período anterior a Revolução Francesa. O contexto, ao menos no que se refere à atuação em solo atual pátrio, se desenvolveu inicialmente com a demonstração portuguesa do absolutismo, em algum tempo inserido nas luzes do final do Século XVIII com a era Pombalina e suas reformas (VIEIRA, 2015), seguindo-se após a independência brasileira da monarquia cá instalada, singela divisão de Poder, divisão territorial, mas ainda com regras de atuação colmatadas pela própria herança lusitana.

Essa mencionada herança trazia consigo, como referenciado, a transição do Poder absoluto do *soberano* para o Poder do povo, ou seja, a soberania àquele tempo era muito mais ligada a ser súdito de um monarca do que a se submeter a uma ordem estatal, a ser súdito de um Estado, regido por leis, o que se amoldou no momento posterior ao final do Séc. XVIII, como o Estado de Direito.

Acerca do tema Bonavides esclarece fundado em estudos sobre a concepção jurídica de território que “Até o começo do século XIX – nota Helfritz – não se perguntava ‘a que Estado pertences tu’, senão se inquiria ‘de quem és súdito?’” (BONAVIDES, 2013, p. 108).

Essa conjuntura anterior aos luminares da Revolução Francesa refere ao que Bonavides (2013) se diz tratar “da concepção que se tinha do território como propriedade dos senhores feudais”, onde tudo que nele estivesse, inclusive pessoas, seriam seus *servos hereditários*, já que vinculados a gleba, numa falta de distinção nítida entre direito público e direito privado, com o exercício absoluto da *soberania* vinculado ao *território* do soberano.

A soberania, assim, se fortaleceu desde a monarquia absolutista, no período do mercantilismo, por meio de inserção no domínio do território de outros atores, admitidos a participar do processo político, principalmente com a Independência dos Estados Unidos da América e das obras dos iluministas, premidos pela ascensão da burguesia que não mais se

aceitava na condição servil da nobreza e dos mandatários meramente ungidos por alguma hereditariedade.

Nesse sentido o poder, que segundo Bonavides (2013) é a energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária, precisaria ser exercido com legitimidade, legitimidade esta que adviria apenas da possibilidade de que todos o exercessem em um regime de participação. A participação já não mais advinda da hereditariedade que havia caracterizado o domínio absoluto dos monarcas no regime anterior, levando a efeito o reconhecimento da soberania popular:

A soberania popular, segundo o autor do Contrato Social e seus discípulos, é tão somente a soma das distintas frações de soberania, que pertencem como atributo a cada indivíduo, o qual, membro da comunidade estatal e detentor dessa parcela do poder soberano fragmentado, participa ativamente na escolha dos governantes. (BONAVIDES, 2013, p.141)

Os tempos em que o exercício do Poder se desloca da figura do soberano para a soberania do Estado, vividos no final do Século XVIII e início do Século XIX, coincidiram com a época da ocupação do Vale do Rio Branco pelos portugueses e sua busca de fixação na região, como visto anteriormente; logo, é nesse ambiente que se deram as instalações das referenciadas Fazendas Reais, depois Fazendas Nacionais.

Nota-se nesse ponto a justificativa para que pessoas consideradas súditas de honraria fossem os agraciados pelas primeiras áreas de terras na região, mas que nesse prumo também, no insucesso do empreendimento, as áreas regressassem ao Poder centralizado exercido desde a soberania do monarca.

Bonavides (2013), ao tratar desse momento histórico que coincide com o surgimento do Estado moderno, de *aspecto centralizador e tendência unitarista fundada na presença da vontade política soberana*, assim delimita o debate:

Corresponde esse momento centralizador à plena afirmação do Estado como organização do poder. Todo um sistema de autoridade manifestamente absoluta assinala essa fase inicial e preparatória, cujo unitarismo se define mercê de um centro de direção histórica, posto no poder da realeza absoluta, tendo por sustentáculo legitimador a doutrina coerente da soberania.” (BONAVIDES, 2013, p.161)

Baggio (2002) também trata do tema, ao caracterizar o período colonial brasileiro como uma época de “forte concentração do poder na Coroa Portuguesa”, ressaltando que, ainda que a distância pudesse ser um empeco esperado, ainda mais naquela quadra da história, a ocupação do “novo continente teria se dado concentrando a totalidade de poder e a capacidade decisória em relação ao futuro da colônia nas mãos do rei português”. (BAGGIO, 2002)

Reforçando suas conclusões Baggio (2002) esclarece que essa concentração foi a “forma de implementar uma ordem jurídica, política e administrativa” permissiva de controle total pela

Coroa Portuguesa, “por meio de estruturas locais de manutenção do poder” com o incremento da “arrecadação de tributos e rendas”, para concluir:

Assim, o nascimento das primeiras vilas brasileiras não foi resultado de um movimento espontâneo, que significasse uma vontade de organização por parte dos portugueses colonizadores do Brasil. Tudo era definido e decidido pelo alto escalão da Coroa, de forma artificial e arbitrária. (BAGGIO, 2002, p. 73)

A cultura de centralização das decisões permaneceu desse modo arraigada na formação do Brasil, destacando Baggio (2002) que essa “herança colonial” seria uma das responsáveis pela prática da “exclusão da população nos processos decisórios”, sempre atrelados a um movimento centro-periferia, decorrente do exercício soberano do poder decisório sem a participação daqueles que serão os receptores das ordens e sujeitos da concretização do resultado dos processos decisórios e da legislação vigente.

O Federalismo, por seu turno, no dizer de Starck (2017), não se trata de mera descentralização ou regionalização de um Estado, mas se funda na “primazia da Constituição Federal” combinada com “autonomia dos Estados-membros, garantia de repartição de competências e cooperação no cumprimento das tarefas públicas”, pousando raízes históricas em três movimentos principais, um ocorrido na Alemanha, de onde se originou da união de principados, outro na Suíça com os cantões e o mais conhecido, qual seja, os Estados Unidos da América, fundado a partir das antigas colônias inglesas.

No Brasil o Federalismo não se desenvolveu como um processo de aglutinação de forças, como nos exemplos acima referidos, mas sim a partir de um modelo imposto, trazido desde um empreendimento das províncias já implantadas pelo Império, entretanto não por vontade própria dos entes que comporiam a futura Federação:

No entanto, diferentemente da América do Norte, o Estado federal brasileiro não é uma fusão de Estados autônomos, i.e., de colônias com constituições próprias, por meio de uma confederação de Estados como o nome insinua, e, sim, uma divisão federal de um Estado unitário, fazendo amplamente uso das antigas fronteiras provinciais. (STARCK, 2017, p. 195)

O raciocínio se justifica, pois de logo na Constituição de 1891, primeira da República, o país veio nominado como *Estados Unidos do Brasil*, sugerindo uma união de Estados preexistentes à formação da jovem república. Entretanto se tratava, como explica o autor, de uma divisão administrativa de um Estado unitário, divisão esta já realizada pelo Império e, por isso, Starck (2017, p.x) conclui que “deveria ser instituída uma ordem constitucional adequada ao tamanho do Brasil.”

Esse processo de recepção do direito estrangeiro, como sugere Starck (2017), que atribui a Rui Barbosa a autoria, acabou sendo imposto muito pela inexistência de outro, contudo a *recepção* do modelo teve que se adequar ao que o autor chama de “realidades políticas” do Estado recipiente, no caso o Brasil.

Baggio (2002), ao tratar das raízes históricas de implantação do federalismo, nessa linha de distribuição do poder e seus centros decisórios destaca que o “processo de independência do Brasil diferenciou-se em muito dos EUA”, para arrematar:

No Brasil, a ausência de uma revolução tornou a implementação dos princípios liberais – dentre eles a federação – incompleta, ou melhor, capenga. A Constituição de 1824 não só deixou de contemplar a federação, mas também muitos outros princípios liberais como a soberania popular e o Estado de Direito. (BAGGIO, 2002, p. 75)

O contexto imperial de clientelismo vinculado ao monarquismo imperial, com manutenção da centralização e concentração do Poder soberano, sem a valorização das instâncias regionais decisórias, contemplou uma divisão em províncias para fins de arranjo na distribuição e efetivação das ordens imperiais, mas não foi um passo na direção da distribuição do Poder, bem ao contrário se caracterizou com a centralização das decisões em que pese baseada na força política local para *eleição* de membros do Poder Legislativo que àquele tempo (durante o transcorrer do Império) apresentava seus primeiros afluxos de contribuição no exercício da soberania.

Baggio (2002), entretanto ressalta que “a aliança das oligarquias com a monarquia não era sólida o bastante para fazer fechar os olhos à centralização do poder e os ouvidos às correntes republicano-federativas”, que à época eram fortalecidas por episódios como a atitude de D. Pedro II, no que a autora chama de “uma nítida demonstração de sua política centralizadora e autoritária”, ao determinar a dissolução do legislativo eleito por voto direto quando este se contrapôs a abolição da escravidão.

Foi desse modo que sem o apoio das elites regionais, a chamada oligarquia que sustentava o poder soberano imperial, que se deu a Proclamação da República, no que Baggio (2002) define como “um golpe militar, autoritário e excludente à participação popular”, apto a recolocar a oligarquia no poder, mas com um rótulo de pujança no escolhido e já mencionado nome de *Estados Unidos do Brasil*, sugerindo a efetivação das promessas de uma federação onde o poder seria distribuído aos entes subnacionais.

Acerca da promulgação da Carta Constitucional que demarcaria esse novo período a autora pontua:

“O texto constitucional de 24 de fevereiro de 1891 consistiu, principalmente, na tentativa de reestruturar totalmente as bases políticas, administrativas e jurídicas do país. Instaurou como regime de governo uma República Federativa, estabeleceu o presidencialismo, o voto para os maiores de vinte e um anos, a repartição dos poderes em três níveis: executivo, legislativo e judiciário e a indissolubilidade da federação. Dentre outras coisas os Estados poderiam ter suas próprias Constituições, escolher seus representantes e a possibilidade de conseguirem empréstimos externos, sem a autorização da esfera federal; além do fato de ter sido instaurado um sistema judiciário dual, tornando-o mais próximos dos Estados do que do governo federal.” (BAGGIO, 2002, p. 80)

Esse sincretismo dos elementos marcantes da federação, como o exercício do sufrágio universal e a descentralização político-administrativa, ainda que com fortes pinceladas de manutenção de uma força desproporcional de influência da União, como a possibilidade de intervenção nos Estados, manteve o poder das elites locais e, segundo Baggio (2002), “resultou na prática da política conhecida como coronelismo” que marcou toda a fase inicial da República, até o período do governo Vargas e persiste até os dias atuais, ficando “fortes raízes em muitas regiões do Brasil”.

É justamente no período Vargas, onde há duas ordens constitucionais distintas, a primeira com a promulgação da Carta de 1934 e a segunda, com o *Estado Novo* e a imposição da Constituição de 1937, forjada por meio de *um golpe* que manteve Getúlio na presidência com apoio dos militares sob o pretexto de que *seria algo necessário à instauração de um regime democrático*, ressaltando Baggio que:

A grande proposta da aliança de Getúlio com os militares no poder foi a modernização do país por meio de sua industrialização. Essa modernização ocorreu com uma forte centralização, que neutralizou o poder das oligarquias regionais, além da criação de uma estrutura estatal maior que, através de seus técnicos burocratas, pudesse substituir a ação das oligarquias regionais. Neste sentido houve uma descentralização administrativa, mas não política, conseguindo levar o Estado até o interior do país.” (BAGGIO, 2002, p. 93)

Foi nesse período que se deu a criação dos Territórios Federais, dentre eles o Território Federal do Rio Branco, se destacando do Estado do Amazonas a área pertencente ao Município de Boa Vista e outras que compunham a bacia hidrográfica do curso de águas e todo seu vale para tratamento direto com a União, da qual era parcela integrante destacada da distribuição federativa, num movimento de centralização das decisões sobre o destino do que hoje se identifica como Estado de Roraima.

Desde esse momento até a promulgação da Constituição de 1988, Roraima vive situação no pacto federativo de total vínculo com a União, sem o exercício do poder sobre seus desígnios, com todo o aparato centralizado e concentrado em ordens centro/periferia, no movimento centrífugo característico acentuado pela condição dependente, sem fortalecimento de

instituições locais, onde inclusive o Judiciário era vinculado a órgão não sediado em sua Capital.

Sobre a importância da redemocratização do país Baggio leciona:

O período da redemocratização foi extremamente relevante para a reconstrução da estrutura federalista destruída no regime militar. Destacaremos, em especial, três fatos que marcaram as possibilidades de reconstrução do federalismo brasileiro, são eles: as eleições para as instâncias subnacionais, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e os debates políticos acerca da descentralização do poder político e administrativo.” (BAGGIO, 2002, p. 105)

Com a Constituição de 1988, conforme art. 14 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – houve a transformação do Território Federal de Roraima em Estado, com a projeção da instalação efetiva do ente federado, o mesmo ocorrendo com o Amapá, somente com a posse dos governadores que seriam eleitos no ano de 1990, ou seja, com a inserção ainda precária dos Territórios no pacto federativo, pois se mantiveram vinculados a União por mais dois anos, comandados por pessoas nomeadas pelo Presidente da República, bem assim sem estrutura institucional própria de um ente federado.

A CF/88, todavia, retoma o compromisso federativo, ressaltando Baggio (2002) que a Carta contempla, além da *forma clássica*, prevista no art. 21, “outras três formas de dividir a competência entre os entes federados”, sendo a clássica aquela utilizada pelos norte-americanos, onde “elencam as competências da União de caráter administrativo”, deixando as competências remanescentes para os Estados-membros; a segunda forma, prevista no art. 22, se dá com delegação pela União aos Estados-membros, *por meio de lei complementar, do rol de suas competências privativas*, sendo chamada de forma delegativa. A terceira forma, prevista no art. 23, onde se encontram “*as competências comuns, possibilita o estabelecimento de uma relação de cooperação na federação*”, com atuação em matérias de caráter administrativo *paralelas da União, dos Estados-membros e Municípios*; e, ainda, as *competências concorrentes*, trazidas pelo art. 24, que estabelecem matérias que podem ser tratadas pelos Entes-federados, mas que dependem de iniciativa da União nas normas gerais, sendo *que os Estados poderão legislar de forma suplementar, a partir das normas gerais estabelecidas pela União*.

Arremata Baggio afirmando que:

Ao longo da trajetória histórica do Brasil, deparamo-nos com um federalismo artificial, ou melhor, um federalismo de conveniência, à serviço da distribuição de fatias do poder entre as elites. Por óbvio, ainda que o país tenha passado por grandes

transformações durante a redemocratização, as práticas acordistas de manutenção do status quo não desapareceram do cenário nacional. (BAGGIO, 2002, p. 110)

De se lembrar que foi com o intuito de fortalecer as justificativas históricas sobre a ocupação do Vale do Rio Branco e a inserção da Amazônia e sua porção territorial mais setentrional, como destaca Santos (2011), que a coroa portuguesa expandiu sua soberania para além dos limites previstos no Tratado de Tordesilhas a partir da estratégia do controle da foz do grande rio e de pontos estratégicos da bacia hidrográfica, com os Fortes, procurando diminuir seus custos de dominação, no que contribuiu a falta de interesse dos espanhóis na região, já que se ocupavam na busca do *el-dorado* e na descoberta de ouro e prata e não disputaram o território de forma contundente.

Santos (2011), todavia, destaca que desde 1972 com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, pode ter havido um *aditamento* ao Contrato Social de Rousseau para *incorporar a questão ecológica* e, assim, trazer para o enfoque da soberania territorial um enfraquecimento do Estado-nação, pela existência de *bens comuns* a preservar que podem a ele Estado se sobrepor, reclamando viés distinto no tratamento do tema territorialidade.

A soberania não estaria mais apenas em função do povo que habita determinado território, ou mesmo do Estado, mas sim da humanidade, pois naquele Estado que não deixa de ser soberano, há que se respeitarem relações que extrapolam o espaço geográfico que ocupa.

Ainda nessa dimensão para SANTOS (2011) o território e a territorialidade transcendem uma concepção meramente física, presa ao local, como outrora se pensava:

O exame dessa categoria conceitual traz implícita a evidência de que há atividade econômica intimamente associada a exploração dos recursos naturais, como são as atividades primárias de produção, tais como agropecuária economia florestal, pesca e outras atividades que tem valor locacional fixo como a mineração e certas culturas agrícolas que são circunscritas a determinados territórios agrícolas por razões climáticas, por exemplo. Mas a maioria das atividades econômicas não tem valor locacional fixo, principalmente certas atividades industriais cujos produtos da terceira revolução industrial têm alto valor agregado de mercado, intensivos em capital intelectual ou tecnológico e processo produtivo flexível e as atividades financeiras, que são eminentemente ubíquas. (SANTOS, 2011, p. 88)

O autor mencionado trata da terceira revolução industrial e atualmente já se desenvolve a quarta, com maior fluidez de conhecimento, capitais e outros fatores que em tempos passados caracterizavam a territorialidade e definiam territórios de Estados a lhes atribuir soberania estanque, merecendo realmente uma reflexão aprofundada sobre em que sentido a fronteira setentrional brasileira dialoga com esses temas.

O Federalismo, de origens bem arraigadas em movimentos centrípetas, que identificaram a união de Estados com soberania própria, concentrando alguns elementos de Poder sem a perda da essência da autonomia, mas com representação internacional una, na chamada distribuição dos ônus participação/autonomia, um binômio que ora pendeu historicamente para um lado e ora para outro, tem laços que sobressaem como sustentação para a proposta de aplicação concreta e realização da função social como meio de fomento ao desenvolvimento regional nos moldes previstos no art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima.

A existência dessa fluidez do tempo acerca da soberania, que se afasta da concepção primeira de vinculação territorial estanque, perpassando para a discussão sobre temas afetos à humanidade deve estar refletida nas realidades da *função social da propriedade* como *princípio do desenvolvimento* na região amazônica, pois é preciso considerar a competência constitucional do ente federativo em diálogo com o poder soberano decorrente de seu povo, mas também inserido no contexto global que coloca atenção em diversos temas ligados ao meio ambiente e as culturas tradicionais.

Além disso, em se tratando de uma área de tríplice fronteira, atualmente envolvida em acentuado movimento migratório de venezuelanos principalmente, que fogem de grave crise econômica em seu país de origem, o poder das decisões num movimento historicamente centrífugo deve dar lugar a uma força centrípeta, oriunda do sentir local, que convive com a realidade dos acontecimentos, sugerindo concretização de soluções desde seus próprios e legítimos interesses.

Baggio (2002), tratando desses problemas do federalismo brasileiro acentua, em alinhamento com o acima proposto, que:

Assim, é possível considerar que os problemas atuais da Federação Brasileira são fruto da herança histórica de um poder que ficou concentrado, em diversos momentos políticos, na esfera federal; mas que foi sustentado pelas oligarquias regionais. Ou seja, vivemos de forma intensa a dicotomia do central/local, sem que isso tenha significado a realização de perspectivas próprias de um pacto federativo, tal como uma descentralização comprometida com o exercício da democracia e da diminuição das desigualdades sociais. Essa dicotomia nos remete, assim, à grande contradição dos alicerces do federalismo brasileiro: um pacto calcado no poder das elites dominantes, que priorizou a satisfação de seus interesses econômicos, negligenciando a solução dos problemas sociais. (BAGGIO, 2002, p.110)

O contexto é a proposta de uma solução ao desenvolvimento local desde suas necessidades, fazendo a realização do pacto federativo pelo exercício da soberania repartida com o ente federado, considerando os aspectos próprios que o envolvem, no caso de Roraima

suas peculiaridades dentro da Amazônia, com grande parcela de campos naturais em detrimento da grande floresta do restante da região, os movimentos de fronteira, forjados desde o Século XIX, bem assim a possibilidade de institucionalização preocupada na dupla vertente de desenvolver sem abstrair a riqueza necessária a solução dos problemas sociais.

### **1.3 Formação da Constituição do Estado de Roraima desde as remotas legislações acerca do Vale do Rio Branco.**

A forte concentração do poder, como referenciado anteriormente, era uma característica da colonização portuguesa, sendo a criação de vilas quase sempre um ato formal emanado do centro do exercício desse poder para as periferias, característica marcante que prosseguiu nos períodos do Brasil Império e persiste incrustada na realidade pátria como um movimento centrífugo de afastamento das populações e artificialidade das instituições.

A ocupação portuguesa da Amazônia nos séculos XVII e XVIII não pode ser vista apenas como uma questão política para estabelecer o domínio espacial de um vasto território. Embutida na estratégia de defesa estava uma questão econômica motivada pelo mercantilismo português que colocava a Amazônia como uma alternativa para a reconstrução de seu ‘empório asiático’, perdidos para outras nações europeias. (OLIVEIRA, 2008)

No rescaldo desse movimento, a criação de vilas representava “para os colonizadores espaços privilegiados de expansão de um projeto civilizatório” que não considerava as populações locais, “com a imposição da língua portuguesa e restrições ao uso da língua geral”, justificando a dominação da terra em nome do *uti possedetis* que grassava ao longo do século XVIII como ideologia para a Coroa de Portugal.

Foi o contexto em que se editou legislação para a construção de fortificação às margens do Rio Branco:

Carta Régia de D. José I, datada de 14 de novembro de 1752, ordenou a criação de fortaleza às margens do Rio Branco, porém, esse fato somente vai se efetivar mais de vinte anos depois, quando novas compreensões geopolíticas passaram a atuar na região decorrente da política pombalina para o Brasil, voltadas para a posse definitiva do território e manutenção das fronteiras. (MIRANDA, 2010, p. 56 e 57)

A construção do Forte São Joaquim, como demonstrado no início deste capítulo, além da presença militar em si, caracterizou a inserção dos colonizadores portugueses no Vale do Rio Branco e a ocupação da região dos campos naturais com fazendas, primeiramente vinculadas ao Estado, depois as particulares, voltadas de modo incipiente para a criação de gado, mas que acentuou importância ao longo do tempo em razão das disputas de fronteira com

a Guiana Britânica e a necessidade do mercado da exploração do látex que se abastecia com a carne produzida no alto Rio Branco.

Já Brasil independente, no tempo do Império, que manteve as tradições centralizadoras da época colonial, a constituição de uma paróquia na Fazenda Boa Vista, localizada na margem direita do Rio Branco, na recitada área do *lavrado* (campos naturais do alto Rio Branco), deu início a um pequeno povoado, inserido na Província do Amazonas:

Fato importante, é que por meio de Lei Provincial de 1858 (Lei nº 92, de 9 de novembro de 1858), que designava as fronteiras da Província do Amazonas, a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo, era estabelecida como sede administrativa da região do Rio Branco. (VIEIRA, 2015)

Esclarece Vieira (2015) que a mudança sobredita amoldava-se “as reformas administrativas do Império”, transformando a área do “aglomerado populacional por meio da edificação de uma paróquia”, demonstrando-se a atuação concentrada do poder central preocupada com as guarnições de suas fronteiras que haviam sido expressamente tratadas na Lei nº 601/1850, a primeira Lei de Terras do Brasil.

A referida Lei nº 601/1850 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318/1854, tratando ambos da proteção das fronteiras e possibilidade de nessas faixas se estabelecerem colônias para a proteção nacional, pois “*apesar da faixa de fronteira ser um local estratégico ao país, a Lei de Terras possibilitou a livre disposição delas*”, destacando Havrenne: “*A preocupação em cuidar dessa faixa territorial dava-se também em função da jovialidade do país.*” (HAVRENNE, 2018, p. 153)

O momento histórico relativo à segunda metade do século XIX coincidiu com a disputa pela definição da fronteira com a Guiana Britânica, ficando boa parte da região neutralizada até a solução havida já nos idos do Século XX, em 1904 por arbitragem internacional. A disputa se caracterizou pela passagem na região de Robert Schomburgk, naturalista de origem alemã que, a serviço britânico, delimitou a chamada *linha Schomburgk*, marco divisório que estendia os domínios dos ingleses na região em área considerada de ocupação nacional pela influência dos primeiros colonizadores e pela atuação dos militares do Forte São Joaquim.

O assunto mereceu destaque, tendo o governo brasileiro usado *os princípios do Tratado de Madri de 1750 (Uti Possedetis)* para sua defesa, sob o argumento de que a referida *fórmula diplomática normatizou propósitos de convenções baseadas sobre possessões territoriais*, enquanto o governo britânico *argumentou que o território em questão era ocupado por ‘índios independentes’ que reclamavam a proteção do Império Inglês*, esclarecendo Oliveira (2008)

que foi justamente nessa época que: “Tanto o governo brasileiro quanto o britânico, iniciaram movimentos de ocupação efetiva que fornecessem valor jurídico às suas pretensões territoriais.”

É nesse contexto que, já Brasil republicano, a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo de Boa Vista, por meio de decreto emanado pelo Governador do Amazonas, passa à condição de vila, destacando-se a área do Vale do Rio Branco como seu território em ato praticado no dia 09 de julho de 1.890 – Decreto nº 049/1890 – que desmembrou da Vila de Moura a área referente ao alto Rio Branco, sediando a sua administração na antiga Freguesia de Nossa Senhora do Carmo que passou a se denominar Vila de Boa Vista do Rio Branco.

Estava o Brasil em franca instalação da República e dos seus postulados federativos, sendo que a Província do Amazonas, que passava à feição de unidade da federação, era governada por um militar, bem afeito aos tempos da primeira fase republicana que segundo Baggio (2002) se estende *da proclamação da República até 1893*, sendo marcada por *muitas divergências internas nas forças armadas* e pela atuação dos militares *com muita violência contra a população para tentar sedimentar o golpe*.

Combinada, assim, a atuação dos militares para a consolidação da República com a existência de uma disputa internacional não resolvida quanto às fronteiras na região do Rio Branco, ao menos na parte relativa à Guiana Britânica, destacar a região como Vila implicava na regularização da ocupação para fornecimento de condições jurídicas na apresentação das teses brasileiras na arbitragem internacional que se instalara para a solução do caso, já referida anteriormente.

Segundo Oliveira (2008), o *surgimento de novas vilas no Estado do Amazonas como resultado do período mais intenso de exploração econômica da borracha teve maior significado no final do século XIX, especialmente na última década*, e isso porque com a edição da Lei nº 33 de 04 de novembro de 1892 teria se consolidado a *base da divisão municipal* da região, destacando sobre o mencionado diploma estadual que:

Criava a estrutura do poder municipal: Superintendência (Chefe do Poder Executivo), Intendência Municipal (Câmara de Vereadores) composta por nove membros. Dividiu o Estado do Amazonas em vinte e três municípios: Manaus, Itacoatiara, Silves, Urucará, Parintins, Barreirinha, Maués, Borba, Manicoré, Humaitá, Codajás, Coari, Tefé, Fonte Boa, São Paulo de Olivença, São Felipe do Rio Javari, Canutama, Labrea, Antimary, Moura, Barcellos, São Gabriel da Cachoeira e Boa Vista do Rio Branco. A divisão municipal criada e estruturada nesta época serviu de base para a existente hoje, que de maneira geral, é apenas uma derivação daquela. (OLIVEIRA, 2006, p.6)

Desta divisão primária do Estado do Amazonas em municípios deriva o destacamento nos idos da década dos anos de 1940, durante o Estado Novo, na Era Vargas, da área relativa ao Território do Rio Branco pelo Decreto-Federal nº 5812 de 13 de setembro de 1943, retificado posteriormente pelo Decreto nº 5839 de 21 de mesmo mês e ano, acrescido, além da região

pertencente ao município de Boa Vista, de parcela da região pertencente ao município de Moura, que alcançava o baixo Rio Branco, área de floresta e relevo bastante semelhante ao demais da Amazônia, distinta dos campos naturais que como mencionada caracterizam o alto Rio Branco.

Sobre a criação de territórios no Brasil, PORTO (2000) destaca que *desde a época da constituinte de 1824* o tema já merecia alguma atenção e debate com a sugestão de que *as capitanias menos prósperas se ativessem a condição de território com organização especial apta a preparar a elevação futura à condição provincial*. O autor menciona, contudo, que, de balde os debates também havidos para a Constituição de 1891, apenas *a partir da Reforma Constitucional de 1926* teria sido admitida a criação dos Territórios Federais, *proposição ratificada com a Constituição Federal de 1934 e que continuou sendo mantida nas constituições posteriores*. Reforça ainda que *as instalações dos Territórios Federais ocorreram à luz da Constituição de 1937*, porque esta *Carta Magna apresentou melhores diretrizes que a anterior*, já que *houve uma justificativa para a sua criação*, nominando para tanto o *interesse da defesa nacional*, combinado com a determinação que *suas áreas fossem oriundas de partes desmembradas dos Estados e a administração seria regulada por lei especial*.

Entretanto é o hiato Proclamação da República, com a Constituição de 1891, até a Constituição de 1934, pouco antes ainda da criação do território federal em 13 de setembro de 1943, período em que a região do Vale do Rio Branco fez parte do Estado do Amazonas, onde ocorreram distribuições de títulos de terras, uma incipiente experiência federalista, num movimento mais centrípeto do que centrífuga, como ocorrido no mais da história.

De se destacar, como exemplo, que em pesquisa realizada, se verificou que a Gleba Tacutu, arrecadada pela União Federal e registrada em nome do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –, preservou 13 (treze) títulos definitivos expedidos pelo Estado do Amazonas no período entre 1890 a 1931, quando as terras se encontravam sob o domínio do subnacional, conforme a Constituição de 1891, considerando a faixa de fronteira de dez léguas, algo em torno de sessenta e seis quilômetros.

A transformação da região do vale do Rio Branco em Território Federal transmuda a vertente de poder, retirando da esfera decisória o fator local para deslocar toda a resolução das causas relativas ao destino da região para a central do poder soberano federal, na época a Capital Federal localizada no Rio de Janeiro, com todas as dificuldades de locomoção e comunicação que os idos da metade do século XX apresentavam e com algumas peculiaridades do ponto de vista de ocupação econômica na vida da população local daquele tempo e que acabaram repercutindo no cotidiano.

Acerca do tema Porto (2000) retrata que a “ocupação da Amazônia pelos Territórios Federais foi mais um capítulo da história desta região na qual o a atuação do Governo Central teve elevada participação”, ressaltando que “visando garantir serviços básicos o fluxo financeiro fundamenta-se na economia do ‘contra-cheque’” diante do grande número de “funcionários públicos e na exploração dos seus recursos naturais”, ressaltando, por fim, que esses “Territórios funcionavam, basicamente, como um Departamento do Ministério do Interior.”

Há nesse ponto uma ruptura do conceito de unidade federada, pois o Território é parte integrante da própria União, fazendo parte sua estrutura administrativa, como departamento do Ministério do Interior, sendo administrado por governador nomeado pelo Poder Central, em que pese ter representação parlamentar desde a sua criação, assim, a sua população se encontrava representada em uma das casas do Congresso Nacional, mas como não se tratava de um ente da Federação, não possuía representação na outra casa.

O surgimento dos Territórios Federais no Brasil é decorrência mesmo do que se pode chamar de *segundo período fundacional* da República e do Federalismo brasileiro, pois a *história do federalismo no Brasil é um processo sinuoso de estabilização e mudança pontuado por crises, tendo o momento fundacional com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, onde o federalismo significou a derrota da maior parte dos interesses da União e a adoção de um arranjo em que o Executivo federal era enfraquecido de poderes, restando estabelecida ampla autonomia dos estados.*

O contexto da criação dos Territórios Federais, durante a era Vargas, é outro:

A ruptura desse modelo teve lugar em 1930 e partiu da fissura do arranjo federativo que vigorou durante a Primeira República – denominada depois de ‘República Velha’. Nesse sentido 1930 é novo momento fundador. Os ganhos que Vargas conseguiu em termos de concentração de poder e fortalecimento da Presidência da República, só podem ser explicados diante da crise profunda do arranjo federativo de 1891. As prerrogativas presidenciais, ancoradas nas competências institucionais da União, estariam apoiadas em três pilares fundamentais: o poder de iniciativa legislativa do presidente, o poder regulamentar e sua estrutura de governança. O rol elevado de competências federais, muitas delas demandadas pelos próprios estados em busca de auxílio, conformaria a institucionalização de poderes presidenciais expandidos, com prerrogativas mais amplas, um conjunto de mecanismos políticos de coordenação e de intervenção mais fortes, e estrutura de serviço público cada vez maiores. Assim, o presidencialismo que principiou como instituição central da política dos estados na Primeira República, passou a ter o Executivo federal cada vez mais como pivô de sustentação de todo o arranjo federativo. (IPEA, 2012, p. 13)

A proposta centralizadora do período Vargas estabelece a criação dos Territórios, destacando a área administrada pelo Estado do Amazonas para ser diretamente gerida por pessoas indicadas pela União, pelo Executivo federal para decidir acerca dos destinos do Vale

do Rio Branco, reforçando a tomada das decisões desde o centro para a periferia, muitas vezes em desconsideração ao elemento local, as peculiaridades e interesses das comunidades da região.

Nos idos de 1962, diante das confusões decorrentes da similaridade com o nome do Território do Rio Branco e a Capital do Acre que também se chama Rio Branco, houve a proposta de alteração da denominação do Território para Roraima, o que ocorreu por iniciativa do Deputado Valério Caldas de Magalhães por meio da Lei Federal nº 4.182 de 13 de setembro de 1962, justamente data de criação do Território Federal, sendo a designação uma alusão ao Monte Roraima, local onde se encontra a tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e atualmente Guiana, àquele tempo ainda submetida ao domínio inglês.

Com os governos militares, a partir de 1964, o Território Federal de Roraima passou a ser comandado por militares da Aeronáutica, assim como o Amapá foi por membros da Marinha e Rondônia pelos do Exército, numa divisão tácita havida àquele tempo, sendo designados como gestores quando o arranjo federativo esteve fragilizado, apesar de alguns projetos de desenvolvimento para a Amazônia, fundada em obras de infraestrutura como a abertura de estradas e assentamentos em suas margens em áreas ainda não exploradas nas regiões de predominância de floresta no sul de Roraima.

Em que pese o incremento populacional e o contato maior com o restante do Brasil dado o acesso terrestre, ainda que precário, desde a década de 1970, *durante o período ditatorial iniciado em 1964, as instituições federativas foram substituídas por uma simulação ritualística*, principalmente diante da existência de um *poder arbitrário*, situação que instalou um período histórico que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Esse entremeio marcou também grande afluxo de pessoas para o garimpo em Roraima na região depois demarcada como Área Indígena Yanomamy, sendo de destaque:

Se a década de 70 fez surgir as primeiras pesquisas que revelaram o potencial geoeconômico do então Território Federal de Roraima a região de maior concentração indígena do País -, a década de 80, principalmente a partir de 1987, representa a largada à invasão maciça de suas terras por hordas de garimpeiros precedentes de todas as partes, bem como a implantação de uma estrutura exploradora empresarial, mantida por grupos econômicos de variados portes. Reconhecido o descontrole sobre a entrada dos invasores (mais de 40 mil homens), que na verdade serviram aos interesses dos setores eufóricos com o novo Eldorado, e considerando-se a atual proposta de retalhação do território. (CCPY, 1989)

A época da forte presença dos garimpeiros na área depois demarcada como território Yanomami coincidiu com o período da Assembleia Nacional Constituinte e os debates acerca da criação do Estado de Roraima que, criado pelo art. 14 do ADCT, seria efetivamente instalado

apenas com as eleições de 1990 e a posse do Governador escolhido democraticamente, que se daria no ano seguinte, bem assim, a instalação da Assembleia Legislativa e do Poder Judiciário.

Contudo, com a criação do Estado de Roraima, em meio a esse tempo de grande ebulição da questão dos garimpos e da demarcação da área indígena Yanomami, houve o período de institucionalização ainda antes mesmo das eleições previstas para ocorrer em outubro de 1990, com governadores *biônicos*, nomeados pelo Executivo Federal para administrar o período de transição, até que o mandatário eleito tomasse posse em 1991, juntamente com os membros do Legislativo do novo ente da Federação, responsáveis, nos termos do art. 11 do ADCT pela confecção da Constituição estadual, sendo de destaque:

O renascimento do Brasil representa também uma metamorfose para Roraima. A região era um dos últimos territórios federais e, assim, inteiramente dependente do governo federal, que determinava orçamento, administradores e as políticas locais. Mas na Constituição de 88 o status mudou. Roraima, acompanhado do Amapá, se tornou o mais novo estado brasileiro. E, em 1º de janeiro de 1991, Roraima nasce como estado autônomo a partir da criação do Poder Constituinte que elaboraria a Carta Magna estadual. (MPF, 2017)

Sobredito art. 11 do ADCT estipulava prazo de um ano após a promulgação da Constituição Federal para que os entes da federação elaborassem e promulgassem suas Cartas estaduais, contudo para os casos de Roraima e Amapá, a peculiaridade da efetiva instalação ocorrida somente depois das eleições no ano de 1990 fez com que a Assembleia Legislativa, órgão indicado como constituinte na Carta da República, se reunisse apenas a partir de janeiro de 1991, com a promulgação do texto da Constituição do Estado de Roraima em dezembro de 1991.

Os chamados *Deputados Constituintes* resolveram montar uma *Comissão de Notáveis*, convidando para assessorar os trabalhos da redação do texto da Carta estadual pessoas da sociedade local que à época se destacavam na sociedade civil, nem todas com formação jurídica que, depois da realização das audiências públicas, auxiliaram a Comissão de Justiça e Redação Final, a sistematizar o que viria a compor o teor final a ser votado em Plenário na Assembleia.

Nesse contexto, com grande crença de que ali se fundavam as bases do desenvolvimento do novo ente federado, foi promulgada em 31 de dezembro de 1991, a Constituição do Estado de Roraima, mas as vicissitudes permaneceram, fundadas na dependência econômica dos repasses federais e na anteriormente mencionada *economia do contracheque*, amplamente arraigada na cultura local, como visto, desde os tempos de Território Federal.

Dentre os objetivos fundamentais descritos pelo art. 3º da Constituição Estadual roraimense, se acresceu, por meio da Emenda Constitucional nº 026/2010, um rol de princípios,

voltados ao desenvolvimento das atividades produtivas no Território Estadual, sempre ainda na busca do desvencilhar a economia atrelada aos pagamentos do funcionalismo público, seja ele federal, estadual ou municipal, inserindo o art. 3º-A na Carta Estadual, com a seguinte redação:

Art. 3º-A – Nas atividades produtivas desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios:  
I – da dignidade da pessoa humana;  
II – da função social da propriedade;  
III – do meio ambiente ecologicamente equilibrado;  
IV – da razoabilidade e da proporcionalidade; e  
V – gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988;

Justamente essa inserção de princípios como norte de desenvolvimento da atividade produtiva na Constituição Estadual e sua eficácia desde o programa normativo, considerando o referencial pós-positivista de Muller (2008) a ser enfrentado a partir do segundo capítulo é que desafia a compreensão do âmbito normativo para verificar como as disposições estão sendo tratadas na solução de demandas judiciais e mesmo institucionalmente no que se refere à função social da propriedade como elemento de incremento fundamentado na constitucionalidade do ente federado.

## Capítulo II – A eficácia da norma constitucional

Possui este trabalho como referencial o pós-positivismo, movimento que se pode considerar como uma *radicalização hermenêutica* surgida no período imediatamente posterior a segunda grande guerra mundial e que se desenvolveu num contexto cultural e jurídico de valorização do *elemento antropológico* e da vinculação ao momento de aplicação normativa, numa contraposição ao positivismo que vigorara na primeira metade principalmente do Século XX. Nesse sentido, o *fenômeno jurídico* passou a *ser analisado a partir da perspectiva da concretização*, passando a ser este um novo conceito interpretativo:

Assim, nos quadros do chamado pós-positivismo, o conceito de direito é determinado a partir do inexorável elemento hermenêutico que acompanha a experiência jurídica. O que unifica as diversas posturas que podem ser chamadas de pós-positivistas é que o direito é analisado na perspectiva de sua interpretação ou da sua concretização. (ABBOUD, 2014, p. 75)

Seguindo tal referencial, eficácia da norma distingue-se para este trabalho de efetividade, pois a análise do dispositivo constitucional roraimense tratado é principalmente a obra de Muller (2008), pós-positivista, que tem a normatividade não como algo pré-concebido, posto anteriormente, que se efetiva em momento posterior, mas sim uma dinâmica de dependência e etapas que para a eficácia de concretização depende de fatores diversos que não apenas a declaração linguística primária para a sua validação.

Ademais disso, REALE (2012) define que *eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana*, sendo este justamente o escopo do trabalho, ou seja a busca do que o autor mencionado reputa de como a *sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo*.

Assim, o capítulo se subdividirá na análise do âmbito normativo no referencial teórico de Muller (2008), passando por uma análise da função social da propriedade ligada ao desenvolvimento regional vinculada aos ditames da norma constitucional em estudo sob o enfoque dos debates pós-positivistas para encerrar com as possibilidades vislumbradas de concretização da norma e sua eficácia social e jurídica.

### 2.1 Âmbito normativo

O inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima traz em seu bojo disposição acerca da *função social da propriedade* que, por seu turno, combinada com a cabeça do artigo, indica ser tal um *princípio do desenvolvimento* na região abrangida pelo *território*

estadual, se tratando, assim, do cerne, da essência, que justifica toda a asserção de temas transcrita neste estudo.

De se partir do ponto, como destaca Muller (2008) em sua Teoria Estruturante, de que *a norma jurídica não pode ser aceita pela metódica simplesmente como algo dado*, entretanto *o texto normativo estabelece, em todo caso os limites extremos de possíveis suposições*, já que *existe uma ligação com tendência do positivismo científico que visam à clareza do Estado de Direito*. É para além disso que apontam as interpretações da lei, contrariando por vezes o ponto de partida, a mera interpretação gramatical, pois, no fundo, como destaca o mencionado autor, não é o texto literal que importa, mas a norma em si, ou seja, o que ela projeta a ser executado, concretizado como dado material, não meramente o que se declara.

Por isso a mera declaração linguística, em seu estado de declaração apenas, depende de validação para ter eficácia, ela se apresenta como um programa a ser realizado em seu âmbito de alcance mais alongado:

Se, em contrapartida, o direito for entendido pela teoria jurídica da norma como dever-ser normativo, a norma não será abstratamente contraposta a uma realidade indistintamente materializada, mas a estrutura da normatividade jurídica será analisada sob os aspectos do âmbito normativo e do programa normativo, de modo que a norma geral, como dever-ser, constituirá o âmbito normativo do modelo de ordenamento a ser intelectualmente aceito mais do que seu próprio texto, sendo que tal modelo deve esboçar o âmbito normativo e remodela-lo normativamente. (MULLER. 2008, p.199)

Assim, *o âmbito normativo como componente estrutural da norma jurídica é um projeto tipificador no campo das possibilidades reais*, ou seja, *se trata daquilo que aparece regulado realmente como caso particular no âmbito de validade da norma concretizada*, é muito mais do que o meramente programado pela letra estanque da norma, por sua declaração meramente linguística.

Grau (2018b) lembra que *o texto normativo é uma fração da norma* e que o texto é a porção absorvida pela *linguagem jurídica*, entretanto não se trata de norma ainda, pois a norma não se reduz a linguagem, *abrange todos os elementos e situações do mundo da vida, tal como se manifestam no momento de sua aplicação* e:

A concretização implica um caminhar do texto normativo em direção à norma concreta (a norma jurídica), que não é ainda, todavia, o destino a ser alcançado. A concretização somente se realiza no passo seguinte, quando é afirmada a norma de decisão, apta a dar solução ao conflito que consubstancia o caso concreto. (GRAU, 2018b, p. 35)

Para tanto, pois, se pensa que a norma se realiza fora do texto normativo, é mais do que o mero texto normativo descritivo, não se encerra nele, ali não está tudo declarado, depende do mundo dos fatos, da concretização para a sua validação. É de se discutir, assim, se o inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima, tendo a função social da propriedade como um princípio de desenvolvimento local, tanto nas instituições sociais quanto nos julgamentos dos casos postos ao alvedrio judiciário, como viés decisório, deve ser considerado a partir da declaração linguística originária e não meramente encerrada nela.

Entretanto, ressalta Muller (2008) que em *cláusulas gerais, como por exemplo, o princípio geral da igualdade, que em seu texto não faz referência a um âmbito normativo e, de acordo com sua ideia normativa fundamental e formal, não aponta para nenhum âmbito normativo atual, ou seja, em cláusulas que somente precisam ser especialmente concretizadas no caso particular, podem ser totalmente desenvolvidos alguns tipos dessas circunstâncias reais, sem que o texto literal seja positivamente responsável por isso, pois o direito constitucional fundamenta o ordenamento global e é responsável pelo sistema jurídico da coletividade. Esta é, assim, a razão material por que em seu âmbito não se pode renunciar à vinculação fundamental à norma.*

Em lado outro, *o caráter fundamental das disposições constitucionais não permite simplesmente que tais regras sejam tratadas como se programas normativos e âmbitos normativos fossem precisamente reproduzidos de forma semelhante no texto normativo, pois mesmo para a teoria pura do direito, deve permanecer aberta, em caso de uma possível discrepância entre a expressão linguística da norma e a vontade da autoridade legislativa expressa por meio dela, a possibilidade de satisfazer essa vontade a partir de outras fontes além do texto literal.*

Essa abertura interpretativa se demonstra como a possibilidade de concretização da norma fora do texto, sua eficácia, a realização do direito, além do conteúdo declarado no texto normativo que ainda não é o âmbito, mas meramente programa, necessitando de etapas a serem perseguidas para a concretização, a validação como norma.

Nesse sentido, alguns textos normativos podem, sem ter sido revogados, deixar de ter eficácia, porque não mais se concretizam como norma, em que pesem se mantenham como textos normativos, com declaração linguística que não se valida, sustentando Muller (2008) que *faltaria hoje, à norma de Hammurabi aqui construída, todo contexto e fundamento de validade condizentes ao Estado, pois, com a perda do âmbito normativo, a disposição perde sua normatividade, e o texto original da norma passa a ser apenas texto linguístico.* O raciocínio

demonstraria que programa normativo e âmbito normativo seriam integrantes da estrutura da norma e sem quaisquer dos elementos a normatividade se esvaziaria.

Deve ser destacado que para o Direito Constitucional, tratando de tema de direito fundamental, já que foi inserida a função social da propriedade pelo constituinte reformador roraimense como princípio do desenvolvimento estadual, dentre os princípios fundamentais da Carta que:

distinções entre relações do direito pessoal e direito patrimonial; e, ainda, de acordo com a orientação mais primária voltada à justiça do direito civil aplicada ao caso particular ou voltada ao caráter do direito de Estado, do direito constitucional e do direito administrativo que são fundamentais para a coletividade; no direito constitucional, por exemplo, devem ser consideradas as distinções de acordo com a maior ou menor autonomia jurídica dos âmbitos normativos (normas organizacionais – direitos fundamentais), nos direitos fundamentais, por exemplo, as distinções de acordo com o grau de apreensão objetivo-jurídica, da possibilidade de controle, do potencial de consenso das estruturas materiais dos âmbitos normativos, em função das quais as garantias são dadas a partir da Constituição...(MULLER, 2008, p. 221)

As garantias exercidas a partir da Constituição, no sistema federativo, permitem o exercício da soberania pelos entes subnacionais de modo compartilhado, nos termos do programa normativo que se realizará conforme o âmbito normativo concretizado na aplicação eficaz da primária declaração linguística. No caso brasileiro, temos que é previsto, por exemplo, pela Constituição Federal, conforme art. 25, que os entes subnacionais em simetria com a Carta nacional, tenham as suas próprias Constituições, regulando os temas afetos a seus destinos de acordo com as competências vislumbradas no programa normativo da Carta Política de 1988 que somente vai ter eficácia em cada concretização que se vier a estabelecer na aplicação dos dispositivos das futuras Cartas estaduais editadas com fundamento de validade em seu teor e que validem em âmbito normativo a justificar aplicação eficaz seja social ou jurídica capaz de alguma efetiva implicação institucional.

Por esse prumo, o art. 26, inciso IV da Constituição Federal menciona que as terras devolutas não pertencentes à União, que são as previstas no inciso II do art. 20, ou seja, aquelas indispensáveis para defesas de fronteiras, fortificações militares e vias federais dentre outras, devem ser destinadas ao patrimônio dos entes subnacionais, se compartilhando a soberania e seu exercício e disposição, logo a Constituição do Estado de Roraima, quando insere no inciso II do art. 3º-A, como princípio do desenvolvimento, a função social da propriedade, exerce essa parcela da soberania do pacto federativo como ente subnacional sendo o programa normativo para conteúdo declaratório linguístico de como pretende realizar a aplicação de meios de inserção de transformações institucionais.

De novo a socorro de Muller, de se destacar:

A norma jurídica, como modelo de um ordenamento parcial, provocado pelos fatos não apenas no que se refere à criação do direito, e não apenas eficaz quanto aos fatos no âmbito do ordenamento social, sob o ponto de vista do direito positivo, mas co-fundador do conteúdo de sua normatividade, em uma perspectiva igualmente material, não se restringe ao 'objeto' do comando legal, e não evidencia apenas o caráter imperativo da disposição legal, mas aponta também para o poder normativo originário de seu teor material. (MULLER, 2008, p. 225)

Entretanto, como alerta Muller (2008), *ordenamento ideal não pode ser confundido com a organização real*, logo a norma, como projeto obrigatório e como modelo do ordenamento deve ser meramente *apreendida a partir da possibilidade real e imposta com base no conhecimento dos dados reais das estruturas fundamentadas*, ou seja, o autor ressalta que *contextos reais são ocasião histórica, condição social e campo prático da realização do projeto obrigatório*. Para, além disso, esclarecer que a *estrutura que pode ser formulada como possível na realidade, estampa, como pertence ao âmbito normativo, a normatividade que corresponde à função diretriz da noção normativa de ordenamento, o teor de validade da disposição legal*.

Mas a definição de Muller (2008) não implica dizer que o que se encontra no programa normativo se realizará no âmbito normativo, ou seja, se concretizará que sempre haverá uma correspondência programada entre fatos e conteúdo linguístico predeterminado, pois:

O âmbito normativo, como parte do ordenamento parcial, não pode mais ser considerado como 'objeto' da ideia normativa fundamental; do contrário, a pergunta pelo 'direito e realidade', sem o avanço fundamental no sentido do dado material, seria transmutada de um modo meramente verbal 'em' norma, seria o programa normativo do comando 'renomeado' da concepção mais antiga de norma. (MULLER, 2008, p.229)

Para o autor o *modelo de uma estrutura possível no real* é algo que advém da *análise da realidade*, sendo daí, *co-determinante do enunciado normativo da disposição legal*, logo, para Muller (2008), *o âmbito normativo atua na 'interpretação' e na 'aplicação' prática* e, por isso, a *realidade parcial pertencente à norma é tratada como parte da norma*. Conclui então que *sob o ponto de vista teórico, legítima hipótese corresponde ao ponto de partida que assevera que a norma não pode ser a cópia de um estado de ordenamento fático, mas em geral apenas o modelo obrigatório do ordenamento a ser concretizado*.

De destaque que para Muller (2008) a *análise estrutural do processo de concretização prática da norma* não significa uma predisposição do fato na norma, tendo em vista que os resultados não se apresentam para o autor de maneira pronta, mas se realizam em uma compreensão que exige a investigação do que ele chama de realidade e relevância própria dos acontecimentos dos âmbitos normativos.

A norma não pode assim determinar o fato, tampouco o fato pode ser simplesmente a *concretização do direito positivo escrito e não escrito*, deve ser algo mais do que isso, a *investigação do âmbito normativo e a concepção estruturante da norma*, que se trata do fundamento de tal investigação não admitem “*como uma ‘natureza das coisas’ fundida ao direito natural* a pretensão de determinar a norma somente a partir do que *está fora da constituição positiva do direito*, contudo *elas precisam ser tomadas como elementos de toda interpretação e aplicação e não como auxílios em casos de especial falta de clareza*, mas sim quando *outros elementos de concretização (exceto o gramatical)*, *aparecem por detrás de um processo que apresenta semelhança com a aplicação e a subsunção*.

A partir deste ponto, tendo a norma numa completude que abrange o fato em sua análise de concretização, não somente seu conteúdo linguístico, tampouco se baseia meramente na declaração surgida a partir dele, mas considera fatores outros que dialogam com o excerto gramatical, com o programa normativo é que:

O ‘fato’ até agora tratado como puramente extranormativo, e reconhecido como elemento constitutivo da normatividade jurídica é alterado pela visão normativa estruturante assim como ela própria.” (MULLER, 2008, p.240)

É como se fosse este o *ponto inicial, nas especificidades práticas da concretização, por causa da dependência da análise do âmbito normativo em relação às diretivas do programa normativo*, entretanto importante esclarecer que *os componentes do âmbito normativo formulados como estruturas metodicamente possíveis no mundo real, sendo investigadas desde a realidade não constituem ‘pontes’ funcionais*, tampouco se tratam de ‘fato’ a ser captado por meio de *intermediações meramente verbais*; transcendem, formando *elementos relativamente estabilizadores que, em última escala, não podem ser negligenciados nas abordagens do pensamento jurídico histórico*, este como fundamento da *filosofia do direito*.

Como salienta Muller (2008) o *direito é visto apenas a partir do processo de sua concretização*, compreendida de *modo abrangente, e especialmente o direito constitucional*, que *só é considerado como existente* quando ocorre aquilo que o autor nomina de “*conteúdo da atual decisão das pessoas que determinam a vida constitucional, relacionado à ideia de correção e nessa qualidade, socialmente digno de credibilidade em determinado tempo e em determinado local*”.

Entretanto esta visão estruturante apresentada não tem um *meio-termo metódico de caráter tipológico*, se apresentando reservada e exigindo a busca de *soluções mais concretas*, que a partir dos *princípios da filosofia do direito* possam, sobretudo *aumentar os pontos de vista metódicos que precisam de fundamentação*, os unindo à *função de limite do texto*

*normativo. De importante destaque que a ideia normativa fundamental não significa, por exemplo, um motivo condutor, algo que seja “uma hierarquia de valores”, mas se trata de um aspecto estrutural de trabalho que, na função de uma instância que seleciona os fatos, engloba o relativamente autônomo ‘sentido’ a ser concretizado, demonstrando-se este como o teor de validade do programa normativo relativo ao âmbito normativo.*

Essa distinção do programa normativo *guiada pelo modelo e realizada por meio do legislador* tende a *abastecer* por meio do *conjunto de normas emergentes e institutos jurídicos*, aquilo que Muller (2008) chama de *teor essencial*, levando em consideração que, ao mesmo tempo, *as ideias normativas fundamentais* fornecerão a *especificação dos elementos particulares do âmbito normativo*, delimitando, com isso, *sua relevância*, para enfatizar:

Âmbito normativo e programa normativo não são meios para encontrar, à maneira do direito natural, verdadeiros enunciados ônticos de validade geral; tampouco ajudam a averiguar o ‘verdadeiro sentido’ dos textos normativos em termos do tipo definido e juridicamente ‘correto’ do uso da língua no respectivo contexto normativo. A função de escolha e de delimitação do programa normativo ligada a isso faz com que a análise do âmbito normativo, como parte integrante da concretização jurídica, fortaleça a normatividade da disposição legal como uma normatividade marcada pelos dados reais, em vez de deixá-la de lado em prol de um sociologismo avesso à norma. (MULLER, 2008, p.245)

É importante essa co-determinação entre programa normativo e âmbito normativo, não se podendo admitir um sem o outro, mas sim que a concretização é momento imprescindível para a ideia normativa fundamental que não pode ser isolada, como o conteúdo linguístico não deve ser tratado de modo separado, como se encerrasse em si mesmo sua finalidade. Sendo assim, a teoria estruturante da norma jurídica desenvolvida por Muller (2008) não simplifica o processo de concretização, ao contrário disso, tem como objetivo *pela racionalidade da concretização* com o *percorrer de passos específicos, de acordo com dados reais* nos meandros do direito constitucional principalmente, torna a compreensão imensamente complexa, com a inserção do âmbito normativo como necessário e indispensável elemento da normatividade.

Nesse prumo a *noção de norma como um modelo obrigatório de um ordenamento* ou mesmo que seja pensada como *um protótipo que é imposto com os componentes de sentido apoiados no mundo real* ganha relevância, explicitando:

De um lado, o âmbito normativo constitui, com isso, um ponto de vista auxiliar de concretização: a realidade, que pertence inseparavelmente à norma, na esfera de sua eficácia, e é normativamente incorporada a ela, é necessariamente entendida, sob o ponto de vista teórico, como um componente da norma. Por outro lado, o aspecto do âmbito normativo sustenta-se em um círculo real de dados fáticos e problemas, que

não apenas co-determina a normatividade da norma na modalidade de uma hipótese, mas diretamente em seu meio ambiente social e histórico. (MULLER, 2008, p. 250)

Vê-se, pois, que *expresso de modo convencional*, na concepção de Muller (2008), *não apenas a norma é aplicada ao caso, mas também este é aplicado à norma*, e isso faz com que o âmbito normativo se transforme em um elo tipológico de caráter *estrutural possível no real para os casos reais, potencialmente reunidos e subordinados à disposição legal* sem, contudo se afastar da averiguação do *programa normativo e a observação dos limites comprováveis de seu enunciado diretivo*. Inexiste possibilidade de determinação, sob o ponto de vista estrutural, do caso em razão da norma e da norma em razão do caso, pois sempre, para se validar a norma é necessária essa imbricação lógica, a *não aplicação de uma disposição define seu teor de validade do mesmo modo como sua aplicação enriquece o conteúdo da disposição e, com isso, eleva sua normatividade materialmente determinada*.

Com isso, a realidade, os fatos, os dados reais, componentes do âmbito normativo fornecem ao programa normativo elementos que confirmam ou alteram seus modelos, selecionando as abordagens realizadas a partir do conteúdo linguístico primário declarado, como ressalta Muller (2008), *a concepção estruturante não parte da noção de esferas separadas, de institutos diametralmente opostos*, tão somente considera que para a efetivação, para a aplicação, para a concretização da norma, devem ser racionalizadas uma estrutura real de considerações ponderadas não apenas de sua declaração primária escrita, tampouco da realidade dos dados reais, mas sim da combinação de ambas com fatores de concretização históricos, sociais e políticos.

Os aspectos da norma que podem se dizer auxiliares, mas são aptos a confirmar a sua especificidade, essa elaboração metódica do programa normativo e do âmbito normativo, traz a necessidade de concretização infraconstitucional de direitos fundamentais, no que Muller (2008) chama de caráter sistemático e formador de sistema no sentido amplo e que significaria um sistema *no sentido dedutivo da axiomática prática ou da hierarquia que enfatiza valores fazendo conexão de modo estruturante entre normatividade materialmente determinada e realidade fundamentada pela norma*.

Assim, as garantias dadas a partir da Constituição se realizam ou se concretizam em processos que se deslindam no campo social e jurídico dependendo do grau de eficácia da norma. Institucionalizam-se as regras; fortalecidas as bases institucionais, os âmbitos normativos, os programas normativos se completam e tem-se a norma concretizada, em ambiente que propicia a realização do desenvolvimento vislumbrado e proposto na Carta Constitucional como parcela do poder soberano subnacional da federação brasileira.

Nessa dimensão de aplicação concreta, da norma se realizando desde a declaração linguística, programa normativo, mas percorrendo o caminho da experimentação estruturante para a busca de seu âmbito que não se encontra determinado nem encerrado em si mesmo, contudo depende das condições que se apresentam no ambiente em que realiza a sua interpretação é que se busca situar a *função social da propriedade* no debate das possibilidades de compreensão neste trabalho, sendo este um desafio a percorrer adiante.

## 2.2 Aspectos relevantes da função social da propriedade para o desenvolvimento regional

Considerando o âmbito normativo como elemento da norma, co-determinante para a sua interpretação e aplicação, que, como visto, não se restringe ao programa normativo e perpassa um caminho para se tornar eficaz, o objeto do estudo encetado é a *função social da propriedade* na condição em que foi inserida na Constituição do Estado de Roraima, ou seja, no rol dos princípios do desenvolvimento.

Ainda que GRAU refira que *não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços*, a pretensão da análise do dispositivo constitucional da Carta Estadual roraimense referente a função social da propriedade não se resume, partindo do referencial pós-positivista de MULLER, ao mero programa normativo do texto declarado, mas justamente almeja alcançar o âmbito normativo na completude da norma para aplicação/concretização.

É preciso saber como a função social é tratada na Constituição do Estado de Roraima, onde foi inserida, se como direito individual ou como função da ordem econômica, ou se o caráter é duplo, para, nesse viés, indicar, com base na similitude e sincronia com o tratamento da Carta Federal, como a norma pode se realizar na proposta de aplicação do âmbito normativo programado.

E isso tudo, porque, no dizer de GRAU: “*A aplicação do Direito – e este ato pressupõe interpretação – não é mera dedução dele, mas, sim, processo de contínua adaptação de suas normas à realidade e seus conflitos.*” (GRAU. 2018:162)

Prossegue o autor esclarecendo que a *ordem jurídica* se desenvolve de modo coerente e de acordo com o que ele nomina de *necessidades reais*, logo, *embora haja de respeitar a Constituição, não se resume a uma mera dedução dela*, para concluir que a *Constituição é um dinamismo*.

Assim, *como a interpretação/aplicação se dá no quadro de uma situação determinada*, com a exposição do texto *no contexto histórico presente, não no contexto da redação do texto*, a interpretação da Constituição, no dizer de GRAU deve comportar, *além dos seus textos, a*

*realidade*, não se restringindo, nos mesmos moldes de Muller (2008, p.x), ao programa normativo, deixando a Constituição de ser exclusivamente formal para considerar a *soma dos fatores reais do poder que regem uma nação*.

É essa Constituição que extrapola o formalismo apenas, extrapola seu programa normativo, seu conteúdo meramente declarado e escrito e traz consigo os *fatores reais* ou âmbitos normativos que Grau (2018) chama de *Constituição material*, dizendo que:

A Constituição escrita será boa e duradoura enquanto corresponder à constituição material e encontrar suas raízes nos fatores reais do poder hegemônicos no País; onde a Constituição escrita já não corresponder à constituição material instalar-se-á um conflito, no qual a primeira sucumbirá. (GRAU, 2018, p.163)

A partir desse contexto que se deve identificar em que sentido se encontra inserida na Constituição do Estado de Roraima a conceituação da função social da propriedade, para não se analisar o art. 3º-A, inciso II, fora da chamada *ideologia da Constituição*, ou seja, aquilo que Grau (2018) define como sendo *o bojo do discurso constitucional*.

Para Grau (2018), ademais, ao tratar da Constituição Federal, numa análise que pode até parecer elementar, mas indispensável, não há função social daquilo não é propriedade privada, pois *consubstanciaria um pleonasma* fazer qualquer referência a função social de uma propriedade coletiva ou estatal, pois quando se debate função social:

O primeiro ponto a salientar, no tratamento da matéria respeita ao fato de que, embora isso passe despercebido da generalidade dos que cogitam da função social da propriedade, é seu pressuposto necessário a propriedade privada. (GRAU, 2018, p.230)

Ressalta ainda Grau (2018) que como *segundo ponto* indispensável ao tratamento do tema função social a Constituição de 1988, importante se referir a um *direito de propriedade*, mencionando como *direito individual*, porque tratado o tema como uma garantia da propriedade, lembrando que mesmo em Constituições socialistas anteriores a queda do *muro de Berlim* outro não era o conceito que se exaravam de tais Cartas.

Havrenne (2018) lembra que *a propriedade, ao lado da vida, liberdade, igualdade e segurança é um dos direitos fundamentais constantes da CF/1988*, assim se o direito individual deve ser preservado como garantia fundamental e esse direito, no dizer de Grau (2018) inclusive nas Cartas de países que compuseram blocos socialistas se viu de algum modo preservado essencialmente, a função social que a propriedade exerce, não precisa nem deve ser vista como algo que apenas se projete para além do indivíduo que detém a propriedade, mas também deve

ser tomada em seu favor, seja como programa normativo, seja para o âmbito de realização da norma.

Nesse contexto, tem-se a propriedade como um direito fundamental, contudo modulado pela função social, que mantém seu caráter econômico, sendo assim Havrenne (2018) pontua que ficaria a *meio termo* a propriedade como direito e a propriedade como função social, apontando que alguns jusagraristas, por isso visualizariam *certas contradições na elaboração do texto constitucional de 1988*, pois restaria uma discussão entre a função social como limitação e por isso conceituação negativa da propriedade e por outro lado o fenômeno apenas como justificação, sendo daí considerada uma conceituação positiva. Segundo Havrenné (2018) as consequências seriam diversas, pois enquanto em uma corrente a propriedade subsistiria na outra ela deixaria de existir no caso de desatendimento da função social da propriedade.

Realça, todavia:

Não obstante, deve-se ter em mente que não há propriedade sem o cumprimento da função social. A sua existência pressupõe o atendimento dos parâmetros constitucionais, quais sejam, produtividade, respeito às relações de trabalho e meio ambiente, assim como bem estar dos proprietários e trabalhadores. Dessa forma, a noção mais consentânea com o espírito sócio-econômico da propriedade é aquela contida na conceituação positiva. (HAVRENNE, 2018, p. 31)

Como Grau (2018) menciona, a Constituição não se interpreta fora do contexto e o contexto de inserção do tema função social na Carta roraimense implica *os meios necessários à produção agropecuária, agroindustrial, agroflorestal e ao agronegócio*, bem como a construção de *uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental, com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais*, na busca do *bem comum* para o alcance de uma *sociedade livre, justa e solidária*. É assim, pois, que, estando o tema disposto no diploma constitucional estadual roraimense como princípio do desenvolvimento, inserido no capítulo dos princípios fundamentais e acrescido em emenda ao artigo 3º da Carta estadual, espaço do diploma que trata dos temas relativos aos *objetivos fundamentais* da unidade federada, deve ser analisado.

Significa com isso que não se trata de *função social* como alguma limitação para o desenvolvimento, mas sim como fomento, como viés de desenvolvimento desde a previsão contida como princípio fundamental na Constituição Estadual roraimense e que se realiza com a eficácia e aplicação dos instrumentos que Muller (2008) em sua obra, tratando de Constituição Federal assim qualifica:

Por razões de ordem histórica, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não devem ser entendidos como maioria de disposições positivas fortuitamente reunidas, mas como ordenamento racionalmente coeso e, sob o ponto de vista do conteúdo, inter-relacionado de âmbitos de garantias materialmente

singulares e que, junto às extensas justificações subjetivas ainda mais reforçadas por essa visão do poder de validade, possuem também o sentido de teores normativos extra-individuais, objetivos e decisivamente co-determinantes para o todo do ordenamento constitucional. (MULLER, 2008, p. 292)

Esse *ordenamento extra-individual* tratado por Muller (2008) e que contém os dispositivos que tratam da função social da propriedade na Constituição Federal, na situação em que foi o tema inserido como princípio fundamental na Carta roraimense, como garante do desenvolvimento, apresenta *aspecto sistemático* que afasta a função social da condição limitadora para a aproximar da condição de justificadora da propriedade e propulsora de desenvolvimento responsável, vinculado ao respeito das relações com o meio ambiente e outros temas relevantes para a sociedade, a economia e a produtividade em geral.

A propriedade que a função social resguarda é aquela que SANTOS destaca como um *atributo inerente à condição humana*, situada mesmo no *campo do direito natural* e, por isso, *permanente e inviolável*, que modulada pela função social como âmbito normativo pode garantir não apenas o exercício da própria fruição do bem, como sua fruição no contexto das transformações que a sociedade e suas demandas reclamam.

GRAU, para significar que a função social da propriedade mais do que reclamar restrições a propriedade ou a quem a detém, *atua como fonte de imposição de comportamentos positivos*, demonstrando não se tratar de meras isenções daquele que tem o poder ou *deflui da propriedade*:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. (GRAU. 2018:243)

Assim, pois, da finalidade do comportamento esperado desde a edição da norma, ou seja, desde o programa normativo, deve se projetar o âmbito normativo, *como um componente da normatividade real*, sendo de destaque o que MULLER menciona, ou seja, que *essa concepção é abstraída da contingência histórica da liberdade na convivência humana*, pois:

O ‘sistema de direitos fundamentais’ assim compreendido não é fechado, nem passível de ser concluído pela concretização da constituição. Ele está decisivamente relacionado ao objetivo de unidade do ordenamento fundamental livremente democrático. Uma ‘unidade’ das estruturas reais da vida social, estruturas essas materialmente determinadas e paralelamente asseguradas pelos direitos fundamentais e que, sob o ponto de vista metódico, aparecem como âmbitos normativos, está fundamentada nisso e também no princípio do Estado de Direito e em sua diferenciação e correlação de funções que articula e assegura aos cidadãos sua liberdade. (MULLER. 2008: 296)

A abertura do *sistema de direitos fundamentais* mencionada por MULLER, é o espaço onde se insere a função social como vetor do desenvolvimento, nesse contexto histórico é que se inclui na Carta estadual roraimense, dentre os princípios fundamentais a função social da propriedade e, mais, num viés distinto, que extrapola a individualidade daquele que detém e frui do bem, do proprietário na sua individualidade, mas não o onerando simplesmente quando traz as condutas classificadas por GRAU como impositivas do exercício, mas simplesmente modulando e condicionando o exercício da propriedade àquelas condutas como fomento do desenvolvimento que aproveitará, além de si, a sociedade envolvente.

HAVRENNE nesse ponto enumera o que chama de dimensões da função social da propriedade, os elementos do exercício que justificam e modulam o cumprimento:

- a) for utilizada de forma adequada e racional (dimensão de produtividade);
- b) respeitar os valores ambientais e preservar o meio ambiente (dimensão ambiental);
- c) observar as disposições que regulam as relações de trabalho (dimensão trabalhista);
- e
- d) for explorado em favor do bem estar dos proprietários e trabalhadores (dimensão social ou 'bem estar') (HAVRENNE, 2018: 32)

Nessas dimensões, pois, é que se sustenta o âmbito normativo do art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, excedendo a simples retórica de uma função social, para garantir além da individualidade da propriedade seu exercício condicionado, ainda que institucionalmente apto a exploração em *favor do bem estar dos proprietários*.

Salienta MULLER que *isso ocorre com maior ou menor grau de intervenção estatal*, contudo depende das peculiaridades, devendo ser tratada com fundamento nos *dados reais*, sendo que:

Como estruturas do direito juridicamente elaboradas pela Constituição do Estado, bem como obtidas e estabilizadas por meio da concretização da Constituição e pela continuidade do Estado, os setores reais do mundo social que servem de base a esses âmbitos normativos não constituem elementos divergentes na vida constitucional.” (MULLER. 2008: 298)

A partir, pois, das dimensões em que se exercem a propriedade, para além da individualidade, mas dela não se desvinculando, já que é em nome de ser privada que se justifica a proteção constitucional à propriedade, que se conceitua o âmbito normativo disposto na Carta roraimense sobre a função social como princípio do desenvolvimento, firme muito menos na limitação do exercício do domínio como um ônus do que na estimulação da exploração do bem nas suas possibilidades, visando o desenvolvimento pessoal e individual combinado ao desenvolvimento da região onde a propriedade ou o bem se encontra situado.

Essa simbiose positiva da aplicação do conteúdo projetado do instituto da função social, desde sua base constitucional, porque forte no conceito que permite a divisão da soberania federal e a força de Cartas Estaduais demonstra a importância do *pacto federativo de direito constitucional* como elemento de sustentação do arcabouço jurídico, social e econômico. MULLER destaca por exemplo que a *autonomia das comunas e das associações de municipalidades é um âmbito materialmente singular, mas não obstante produzido pelo direito*, para dizer que:

*Eles devem se ater a seus limites, em consonância com o ordenamento jurídico geral; não constituem, porém, reservas de privilégios ou de âmbitos 'mais elevados', mas âmbitos materialmente específicos, reconhecidos pelo direito constitucional em seu caráter material especial.*(MULLER. 2008: 298)

Para o autor fica claro que a extensão global da Constituição precede o processo de formação de poder e vontade, criando para além de um ordenamento global materialmente determinado, fundamentos de legitimação adicionais a justificar seus pressupostos e modalidades. A possibilidade da eficácia para além do *ordenamento global materialmente determinado*, com a legitimação de meios para o desenvolvimento regional desde a interpretação do conteúdo linguístico do texto do inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima, que é a proposta deste trabalho, como se tentará chegar na conclusão em possibilidade plausível de aplicação, poderá encontrar fundamento, pois, *na medida em que a teoria concreta da Constituição deve ser também a teoria da interpretação*.

Nesse aspecto uma *articulação estruturante da normatividade constitucional fornece*, inserido no contexto *do programa normativo e do âmbito normativo*, não apenas *os questionamentos interligados da teoria da norma e da teoria constitucional*, mas também *as racionaliza ao máximo possível* demonstrando que:

A partir da teoria da norma, a qualidade do âmbito normativo, como um componente da normatividade real, mostra que também a ênfase dos âmbitos legais de liberdade na esfera política da Constituição global constitui uma atribuição legitimadora tanto política quanto juridicamente do Estado e de sua Constituição, ainda que o processo político em sentido estrito continue sendo o processo interação que serve de base à comunidade.(MULLER. 2008: 299)

Existem, *nessa perspectiva de estrutura básica*, âmbitos normativos *passíveis de terem seus conteúdos abertos a influências alheias*, próprias da interpretação e da *associação de um ordenamento livre*, contudo devem ser pensados, como referido por GRAU, dentro do contexto interpretativo dos demais direitos garantidos pela Carta Constitucional, lembrando ainda que,

como neste caso se debate tema afeto a Carta Estadual ainda há que ser o tema reflexo e submetido aos ditames da Constituição Federal.

De nada impede entretanto, que a dimensão de eficácia da disposição contida no texto constitucional roraimense quanto a *função social da propriedade*, inscrita dentre o rol de *princípios* para o desenvolvimento do Território Estadual, com sustentação no referencial pós-positivista, mais do que meramente um dispositivo legal de aplicação jurídica, tenha caráter de fomento e interação econômica na sociedade, na comunidade, ainda que mantenha seu conteúdo e eficácia no mundo jurídico, mas sendo fator de influência a ser considerado nas transformações da vida cotidiana como um todo, nos aspectos que fogem do âmbito das decisões judiciais e alcançam outros setores, como a economia principalmente e seus resultados para o desenvolvimento regional.

### 2.3 A eficácia do inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima

A premissa de que, mesmo sustentado numa interpretação extensiva dos demais princípios constantes do texto constitucional estadual, a *função social da propriedade*, inserida no rol do art. 3º-A da Carta roraimense seria o bastante para determinar a *eficácia* pretendida pelo constituinte reformador ao editar a Emenda Constitucional nº 026/2010, passa pela indagação: “*basta a validade técnico-jurídica para que a norma jurídica cumpra a sua finalidade?*” (REALE. 2012:113)

Esclarece REALE que *temos o hábito de confundir facilmente o Direito com a lei*, mas que *vigência* e *eficácia* distinguem-se, pois para que a norma alcance os anseios da comunidades não basta que apenas tenha seguido os requisitos formais do processo legislativo, com os requisitos da vigência, contudo:

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o direito e como tal reconhece-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. (REALE. 2012:113)

Nesse mesmo sentido, GRAU compreende que o *intérprete produz a norma*, pois mesmo que não a fabrique, não a crie, a reproduz cotidianamente, ela decorre dos fatos vivenciados pelo intérprete.

Para GRAU *a norma é produzida pelo intérprete não apenas a partir de elementos que desprendem do texto*, ou seja *também a partir de elementos da realidade*, são esses os elementos da *eficácia* que se pretendem investigar acerca da *função social da propriedade* conforme a disposição da Carta constitucional roraimense, a partir da compreensão de que:

O produto da interpretação é a norma expressada como tal. Mas ela (a norma) parcialmente preexiste, potencialmente, no invólucro do texto, invólucro do enunciado normativo. Ela se encontra apenas parcialmente nele involucrada, porque a realidade a determina. (GRAU. 2018:46)

Programa e âmbito normativo, novamente se aparentam ao dispor para sustentar a *eficácia*, como se concretiza a realização no seio da comunidade daquilo que foi proposto, qual foi o diálogo existente, pois para REALE o *Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se.*

Para MULLER a *elucidação da relação entre direito e realidade para a concretização das normas jurídicas vigentes não vai além de posições gerais*, justificando sua colocação sob o argumento de que *isso se deve menos à insuficiência da elaboração do que à inadequação do questionamento*, já que *a concretização do direito na prática cotidiana mostraria que em toda a parte em que direito e realidade ou elementos dessa relação se inserem nos problemas materiais de interpretação e aplicação da norma*, os enunciados jurídicos resultantes *em geral* são insatisfatórios para concluir:

Sob a ótica da estrutura da ação jurídica prática, eles mostram, fundamentalmente, que direito e realidade não promovem cada um por si e de modo independente uma relação entre entidades existentes, que pode ser formulada de maneira geral, mas apresentam, numa mistura que vai se alternando, fatores atuantes na concretização do direito, dotados de uma autonomia apenas relativa. (MULLER: 2008, 147)

Nessa perspectiva deixa claro que a *normatividade jurídica mostra-se concretamente na convergência* entre o que se convencionou tratar como *metáforas abstratas do tipo “norma” e “fato”, “direito” e “realidade”, bem como igualmente como a “relação” abstrata desses elementos.* A distinta compreensão pós-positivista, coaduna com a interpretação pretendida por GRAU, bem assim, com a pretensão de se inserir o debate da *função social da propriedade* desde uma visão que reforce a autonomia do ente federado, a divisão soberana do Poder e o exercício do desenvolvimento desde a Carta estadual por seus princípios.

A *função social da propriedade*, como corolário de atender o termo social em seu âmago, sempre trouxe algum assombro aos detentores da propriedade e a inserção do tema como *princípio do desenvolvimento* é a causa da investigação das possibilidades de concretização e eficácia, pois na posição weberiana clássica seria esperado do direito gerar *segurança jurídica* à economia para a realização dos negócios, permitindo o desenvolvimento.

RODRIGUEZ destaca que a *separação de poderes e toda a estrutura de regulação não são apenas meios técnicos para garantir maior eficiência para as atividades da sociedade e que sua estrutura implica uma determinada divisão de poder entre sociedade e Estado e entre os grupos sociais*, sendo com isso esperado para a concepção do senso comum sobre a relação entre Direito e Economia que cabe ao direito gerar certeza e segurança para a realização dos negócios, ressaltando que tal condição de valores supremos do ordenamento jurídico, faz com que se excluam demandas que possam vir a questionar a distribuição de poder cristalizada nas instituições existentes.

Se a pretensão do constituinte reformador de 2010 era fomentar o *desenvolvimento regional* inserindo na Carta estadual *princípios* com tal finalidade econômica, ficaria marcado de formalismo exacerbado a inserção de um limitador como a *função social da propriedade*, acaso ficasse agrilhoadada a preceitos formalísticos insuperáveis.

Como mencionado neste Capítulo ao falar dos Aspectos Relevantes da Função Social da Propriedade para o Desenvolvimento Regional o *viés econômico* está inserido dentre os elementos da função social, dentre outros e a partir deste viés que os outros todos se realizam para que a propriedade atenda as dimensões produtivas, ambientais e sociais em prol de seu detentor e de toda a comunidade.

Ao tratar de como o *pensamento neoliberal* domina as discussões sobre a relação entre Direito e Economia no Brasil, a certeza e a segurança são considerados os valores centrais, ficando a cargo do Direito *apenas fornecer regras claras e estáveis para o bom andamento dos negócios*, pois explica RODRIGUEZ *vai embutida nesta tese a convicção de que os mercados serão capazes, por si mesmos, de distribuírem a renda de forma mais equitativa e justa*.

Seria desse modo esperado que não existissem regras limitantes da propriedade como instituição para o desenvolvimento, como NORTH sugere que a *garantia do direito de propriedade* somada ao *desenvolvimento dos mercados de capitais públicos e privados*, por exemplo, dentre outros, contribuíram para a *hegemonia política* da Inglaterra nos idos do Século XVII, atribuindo ao *custo das transações*, ou seja, ao que institucionalmente se pode confiar nas regras dispostas e em sua segurança e cumprimento tal sucesso.

Contudo, a compreensão de que a *função social da propriedade*, nos moldes trazidos pela Constituição Federal brasileira, para além de limitar, reafirma a propriedade, deve ser a sustentação do entendimento acerca da *eficácia* normativa, pois como diz GRAU *tomada isoladamente, pouco significa*, contudo se trata da *implementação de uma aspiração autenticamente capitalista: a preservação da propriedade privada*, já que à *função social está assujeitada porque é privada*.

Sustentado nessas bases se consegue vislumbrar para a *função social da propriedade*, ainda que decotada do texto, como mero conteúdo linguístico, a possibilidade de alcançar *eficácia* no seio da comunidade, seja juridicamente, seja nas instituições que almejava o constituinte estadual reformador de 2010 o fomento. Fica ao encargo perscrutar por quais meios.

A norma, na compreensão de MULLER, não se realiza, nem é um fim em si, tampouco não são as estruturas do *âmbito normativo* que pleiteiam *validade* seja para o legislador seja para a concretização do direito, sugerindo para tanto que:

“Elas devem antes ser transformadas pela decisão do legislativo em ordenamento jurídico válido e ser introduzidas na concretização da norma por meio da questão normativamente guiada, formulada pelo operador do direito. Não se trata aqui de ontologia, mas de teoria jurídica da norma. Isto também se mostra em outras decisões que apresentam uma discussão de estruturas fáticas sobre fundamentos de peso.” (MULLER: 2008, 174)

Nesse sentido, a concretização da norma permitirá mais daquilo que refere como *causa normativa enfatizada*, que seria uma mera descoberta de soluções fundadas na prática positivista pura que vincula lei e direito ou no pensamento naturalista, transbordando para a concretização relacionada a realidades outras, que considerem estruturas básicas que o autor chama de *componentes de sua normatividade*.

Essa retirada da realização da norma de sua própria essência para a concretude dos fatos seja na decisão judicial que considera elementos outros, seja no campo político, social, econômico ou ético, implica na cisão da *eficácia*, dinamizando a operação do direito e seus resultados para mais do que aqueles preconcebidos por uma norma moralmente estanque.

É, contudo necessário afastar a concretização do direito, seja no julgamento dos casos postos em juízo ou mesmo na dimensão em que se regulam as situações na sociedade, da discricionariedade, procurando não confundir, no dizer de STRECK com um inexplicável *sucedâneo dos princípios gerais do direito* que seriam, ao fim e ao cabo, cláusulas abertas principiológicas a sustentar a atuação normativizada.

Mais do que isso, a interpretação da *eficácia normativa*, no sentido pós-positivista reclamado por STRECK vem desse modo sistematizada:

- a) ter a compreensão do nível teórico sob o qual estão assentadas as projeções teóricas efetuadas, ou seja, uma teoria pós-positivista não pode fazer uso de mixagens teóricas que, mesmo em partes, ainda continuam assentadas sob o paradigma positivista;
- b) enfrentar o problema do solipsismo epistemológico que unifica todas as formas de positivismo (aqui, como já se viu, o campo jurídico brasileiro é fértil nessa perspectiva, por seu excessivo arraigamento à epistemologia e à filosofia da consciência). (STRECK: 2018, 114)

A seu turno a letra da norma constitucional pode se tornar eficaz socialmente, se concretizando nas instituições que rege, com políticas que a partir dela se instalam e organizam, alterando os aspectos de evolução produtiva da sociedade em diálogo com o mercado, no que NORTH chama de *rede interdependente*. Para NORTH é possível a obtenção de *instituições eficientes* quando o *regime político contenha incentivos para que se instituem e se façam cumprir direitos de propriedade eficientes*.

É assim essa combinação da eficácia social e jurídica da norma constitucional e sua concretização na dimensão da busca do desenvolvimento regional como parâmetro almejado pelo constituinte, nos moldes da eficiência com que a norma se realiza no seio da sociedade para instituir a função social como garante da propriedade para além do detentor do direito, mas também em seu nome, pois fomenta a produção como dimensão de sua eficácia, que se investiga o âmbito normativo do inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima, no que MULLER define:

Embora a investigação do âmbito normativo de fato deva ser direta e abrangedora, isto só se mostra na extensão e com o interesse cognitivo, na forma como ele se apresenta nas ideias fundamentais comprováveis da disposição legal a ser concretizada. (MULLER: 2008, 176)

A eficácia, pois, das disposições constitucionais estaduais da Carta roraimense no que toca a *função social da propriedade* considerada como vetor do desenvolvimento regional, porque inserida dentre os princípios estatuídos para tanto pelo constituinte reformador de 2010, reclama, como ocorrerá no terceiro capítulo, uma análise acerca da aplicação ou não da norma no conteúdo decisório de alguns casos decididos pelo Judiciário local (Tribunal de Justiça do Estado de Roraima), bem como a correlação da aplicação do dispositivo constitucional com as políticas públicas de desenvolvimento voltadas a regulação da propriedade e a distribuição da terra no Estado de Roraima.

### **Capítulo III – A aplicação do inciso II do art. 3<sup>a</sup>A da Constituição do Estado de Roraima e sua possível correlação com o desenvolvimento regional.**

O capítulo III da dissertação encerra este trabalho com o intuito de trazer breve apanhado sobre o contexto em que se correlaciona a disposição constitucional estadual apreciada e o desenvolvimento regional desde a produção legislativa eventualmente fundada nos preceitos aplicados ou mesmo na institucionalização econômica desde as bases descortinadas pela Carta Estadual roraimense reformada a partir da Emenda Constitucional nº 026/2010.

Pretende uma abordagem de eventual aplicação ou não do constitucionalismo estadual e a importância da *função social da propriedade* como viés do desenvolvimento regional em algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima como proposta de desfecho no debate acerca da eficácia e concretização das disposições do art. 3<sup>o</sup>-A da Constituição do Estado de Roraima, privilegiando referencial pós-positivista com o reforço do federalismo e constitucionalismo estadual, bem assim como tal aplicação eventualmente pode ser, nesse aspecto, vetor de promoção de alterações econômicas e sociais relevantes.

Ademais disso, para além da discussão da aplicação normativa em solução de casos postos perante o Poder Judiciário pretende também a dissertação discutir quais alternativas de viabilidade na concretização das disposições constitucionais estaduais se descortinam na sociedade perante os demais Poderes e qual o diálogo institucional eventualmente existente desde tal aplicação, se é que se constata aludida circunstância, com alguma proposição nessa perspectiva.

#### **3.1 O inciso II do art. 3<sup>a</sup>-A da Constituição do Estado de Roraima (Emenda Constitucional nº 26/2010) e sua correlação com o desenvolvimento regional**

Como explícito do art. 3<sup>o</sup>-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, em seu texto reformado, ou seja, conforme a Emenda Constitucional nº 26/2010, se retira:

Art. 3<sup>o</sup>-A – Nas atividades produtivas desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios:  
 I – da dignidade da pessoa humana;  
 II – da função social da propriedade;  
 III – do meio ambiente ecologicamente equilibrado;  
 IV – da razoabilidade e da proporcionalidade; e  
 V – gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988;

De destaque, assim, que a disposição do tema se encontra inserida na parcela da Constituição Estadual que trata dos Princípios Fundamentais (Título I), logo, como mencionado em momento anterior, seguindo a lição de GRAU de que a Constituição não pode ser tomada

em tiras, ou seja, fora de seu todo, de sua essência, daquilo que procura transmitir, reclamando a interpretação própria do pós-positivismo, para *ser entendida como manifestação de uma estrutura político-social concreta*, importante compreender mesmo alguns elementos da própria formação do texto e contexto do dispositivo em estudo e como ele se projeta na realidade, transparece nítida a preocupação desde a redação, ou seja, desde a *Constituição em sentido formal* no dizer de GRAU, em resguardar a *atividade produtiva*, como viés econômico prioritário, ainda que se enumere, dentre *princípios* na concretização, para projetar a *Constituição real*, ou seja, aquela que vai se aplicar, dimensões outras de alcance e eficácia das disposições constitucionais, como um estofa para o desenvolvimento pretendido para a atividade produtiva fomentada.

Justamente essa atividade interpretativa dilargada e a possibilidade de eficácia para além de mera formalidade, alcançando sua concreção social, é a característica, como visto anteriormente, do pós-positivismo, sendo a perspectiva, ao que se dessume, projetada pelo texto do dispositivo constitucional estadual roraimense em debate.

Nota-se, com isso, que segundo GRAU:

*A norma jurídica é o resultado da interpretação. Interpretação não apenas do texto escrito e da realidade – no momento histórico no qual se opera a interpretação –, mas também dos fatos.* (GRAU: 2018, 62)

Essa conjugação implica trazer ao debate os fatos acerca do desenvolvimento na região onde inserido o Estado de Roraima, essa conotação *territorial* contida no *caput* da disposição constitucional do art. 3º-A da Carta Estadual estudada, numa projeção ao que GRAU classifica como *discursos jurídicos* e nomina de *discurso do direito* aquele proveniente de *distintos emissores e órgãos*, enquanto *discurso jurídico* em si, no *sentido ideológico*, seria o produzido por advogados, professores de direito, juízes, mas *quando fundamentam e explicam o direito*.

Tratando do desenvolvimento em área de fronteira mencionou VENCATO (2017) a existência do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira que apresentava *por objetivo promover a integração e efetiva valorização das vocações e potenciais produtivos locais*, indicando ainda a sub-regionalização da faixa de fronteira para inserir Roraima no chamado Arco Norte, ou seja, aquele que abrange os entes da Federação localizados na região norte do Brasil e que estão em faixa de fronteira, sobrevivendo para as demais regiões os Arcos Sul e Central.

Destaca ainda a autora que a *importância estratégica da subdivisão em Arcos e sub-regiões* evidencia as *peculiaridades de ordem territorial, política, econômica, biológica e*

*social de cada sub-região, justificaria a segmentação e as diferenças, por exemplo, em relação ao Arco Norte e Arco Central, principalmente para a adoção de políticas públicas e instrumentos de atuação voltados ao desenvolvimento local que classifica a autora ter sido severamente ignorado ao longo das décadas quando da adoção de medidas genéricas e abstratas para toda a faixa de fronteira, para nessa linha arrematar:*

Outro ponto importante da atuação regionalizada do Programa é a evidência conferida aos arranjos e vocações produtivas e aos atores locais (sociedade civil, produtores, etc), bem como a preocupação com os problemas locais (questões históricas, saúde, educação, questões de urbanização e infraestrutura), como forma de promover o desenvolvimento regional respeitando as peculiaridades de cada região.(VENCATO: 2017, 31)

Nesse contexto a *função social da propriedade*, trazida como princípio, mas imbricada em condição de incremento ao desenvolvimento, no conceito de federalismo valorizado com força nos diplomas dos entes subnacionais, necessita ser compreendida em conjunto com os demais incisos do art. 3º-A da Carta roraimense, reclamando interpretação conforme sua inserção no texto e seu contexto para que a partir dali possa ser verificada sua eficácia para as hipóteses de aplicação, seja jurídica ou social, econômica, política, conforme se demonstre a exigência futura, porque, conforme GRAU a *reflexão hermenêutica*, por si, *permite verificarmos que a interpretação é desenvolvida a partir de pressupostos*, para esclarecer:

A compreensão escapa ao âmbito da ciência. Respeita ao ser no mundo (Dasein). E o ser no mundo é um ente que não se limita a se colocar entre outros entes. É, ao contrário, ente que se caracteriza onticamente pelo privilégio de, em seu ser – isto é, sendo –, estar em jogo seu próprio ser. Logo, o compreender é algo existencial; a compreensão do ser é, ela mesma, uma determinação de ser do ser no mundo. Ela se dá como compreensão do ser. A compreensão é, então, experiência. (GRAU: 2018, 68)

Partindo-se, pois, desse piso constitucional, de nítido caráter fomentador do desenvolvimento naquilo que o próprio texto chama de *território* estadual, demonstrando toda a historicidade que carrega impregnada a matriz política e a sociedade local da formação do Estado, nessa raiz de parte de uma engrenagem amazônica de ciclos fomentados por políticas externas advindas do centro de poder é que se constrói o viés de eficácia social do dispositivo constitucional.

Segundo DOS SANTOS, em sua tese de doutoramento, o isolamento amazônico se justifica na reprodução de traços de um passado de rivalidades que dificultaram o processo de integração sul-americana “...combinado com a geografia física, e estruturas herdadas do período colonial, concorrentes entre elas (cacau, café, açúcar), atrelados aos interesses

*comerciais ingleses, depois aos americanos...*”, salientando que a conduta portuguesa e depois a brasileira na formação das fronteiras, como dito anteriormente, sempre causou um temor nos vizinhos, para destacar:

As mudanças decorreram dos interesses econômicos do Centro, impactando drasticamente o território amazônico, tanto na demografia, quanto na economia, o que ocorreu séculos depois da ocupação do Nordeste brasileiro, produtor de açúcar (meados dos séculos XVI e XVIII), ou pelo Rio de Janeiro, produtor de café (século XIX), ou pelo Sul, com o Rio Grande do Sul, produtor de carne e charqueada (século XVIII-XIX). (DOS SANTOS: 2011, 228).

Tal isolamento, além de ser característico com as fronteiras do Vale do Rio Branco, manteve a área de Roraima distanciada do demais do Brasil, dos outros movimentos e ciclos do desenvolvimento acima transcritos, sempre as políticas direcionadas para a região foram pensadas a partir do centro de poder, jamais gestadas desde as necessidades locais, fatores que segundo VENCATO tiveram tratamento distinto com o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira e que podem ser tratados apoiados numa aplicação reforçada do dispositivo da Carta roraimense que dispõe acerca dos princípios do desenvolvimento, acaso compreendido em sua aplicação como experiência, desde que seguido o ensinamento de GRAU.

Assim, desde a autonomia constitucional dos Estados ou com sustentação nessa autonomia, conforme permissivo da Constituição Federal, mesmo que limitada pelas exigências de homogeneidade da Federação, que como sugere STARCK *está limitada pelos regulamentos jurídicos e normatizações* do todo, ou seja, do *Estado federal*, tem-se a possibilidade, a partir do contexto escrito disposto no inciso II do art. 3º-A da Constituição do Estado de Roraima em se vislumbrar a realização das peculiaridades locais do Vale do Rio Branco ou da área hoje abrangente do Estado de Roraima, atendendo-se as *funções sociais da propriedade* para além da mera declaração linguística.

HAVRENNÉ falando da regularização fundiária como um tema que encontra *previsão no federalismo* e consiste na necessidade da manutenção de *planos regionais e locais compatibilizados com o nacional*, para a busca do *desenvolvimento nacional* esclarece que o desenvolvimento não é mero crescimento econômico, implicando outros vieses, para o autor o *desenvolvimento social*, pois não bastaria *aumentar o volume de recursos do Estado*, mas *também promover a justiça social*, o que ocorre por meio de regularização fundiária, *porque a terra não pode ser encarada como simples mercadoria*, devendo ser tratada como verdadeiro *instrumento de ascensão social e de promoção de justiça*, para arrematar: “*Fica claro, pois,*

*que o Estado deve implementar políticas de desenvolvimento econômico-social, sendo a regularização fundiária uma delas.” (HAVRENNE: 2018, 119)*

Destacando que os *entes federados devem conjugar esforços para promover a regularização fundiária* HAVRENNE lembra que a *regularização fundiária busca a modificação* daquilo que nomina como uma *estrutura patrimonialista* que confunde o *público com o privado na manutenção do poder na mão dos afortunados* ao tempo em que privilegia a *terra como mercadoria*, sendo que a observância da função social da propriedade com suas dimensões, dentre elas a produtiva, seria viés alternativo a essa estagnação patrimonialista apresentada.

Segundo HAVRENNE a *ocupação desordenada da Amazônia é uma preocupação*, frente suas riquezas naturais, não sendo diferente com Roraima, inserida na região, mesmo que ocupando parcialmente uma porção distinta no Vale do Rio Branco, como esclarecido na Capítulo I, mas sujeita ao mesmo caos fundiário e *emaranhado de normas que não se falam* mencionado pelo autor, logo o dispositivo da Carta roraimense que trata da *função social da propriedade* pode proporcionar a aplicação das dimensões do instituto no âmbito da sociedade de modo a romper o ciclo patrimonialista que grassa desde sempre, destacando, outrossim, que na *região norte do país, há muitas terras públicas sem qualquer ocupação*, tratando-se o reclamo de *regularização fundiária rural na Amazônia Legal*, que se trata da área compreendida pelos entes federados da Região Norte mais a porção oeste do Maranhão, uma constante pressão na ocupação dessas áreas.

Para produzir e desenvolver, no âmbito rural principalmente, a regularização fundiária é elemento imprescindível, sendo tal vislumbrado, por exemplo, nos Estados Unidos da América ainda em meados do Século XIX com a *public lands* que segundo HAVRENNE substituiu o regime de concessão de terras que havia anteriormente quando a Coroa Britânica dominava a região, permitindo, na visão de NORTH, *soluções eficientes para a transferência de terras*, fator que proporcionou àquele tempo a maximização de ganhos diante dos condicionamentos institucionais decorrentes.

Entretanto, em que pese desde 1850 com a edição da Lei de Terras, ter se tentado enfrentar a situação no Brasil, a vinculação ao patrimonialismo, distintamente afastou sempre a possibilidade dessa concepção que HAVRENNE refere de que *o título dá segurança necessária ao negócio jurídico*, sendo de destaque o contraponto de NORTH:

A persistência do padrão institucional que fora imposto pela Espanha e por Portugal continuou a desempenhar um papel fundamental na evolução das políticas e percepções latino-americanas e a distinguir a história da região, apesar da imposição,

após a independência, de um conjunto de regras semelhantes ao da tradição institucional britânica que conformou a trajetória da América do Norte. (NORTH: 2018,176)

É essa indispensável institucionalização citada por NORTH que compreende ser a aplicação eficaz do conteúdo linguístico, da proposta normativa nominada por MULLER, que se realiza no seio da sociedade, transformando os padrões com a regularização fundiária, por exemplo, fundada em legislação sustentada nos parâmetros do dispositivo constitucional estadual roraimense que trata da *função social da propriedade* como princípio do desenvolvimento.

A inserção no âmbito social daquilo que se encontra inscrito no conteúdo linguístico do dispositivo constitucional roraimense como algo eficaz, ou seja, a aplicação da *função social da propriedade* como um vetor de transformação capaz de fomentar a legislação infraconstitucional que regulamenta o acesso e a regularização fundiária, dando vazão a possibilidade de desvinculação do patrimonialismo arraigado culturalmente nas instituições não apenas roraimenses como brasileiras é a proposta da análise desse trabalho.

Traçando esse caminho que esclarece MULLER ser o *pensamento constitucional* orientado e estruturado *por problemas* e que apesar da *brevidade do texto de suas normas*, bem assim da *amplitude e relativa indeterminidade dos conteúdos* nela contidas são capazes de gerar *com especial frequência* não uma *concretização racional*, mas um *aperfeiçoamento e desenvolvimento do direito*, justificando que *as tarefas da concretização racional no direito constitucional* por serem extremamente mais elaboradas, como *primado metodológico*, *deveriam migrar para o problema*.

Assim, como diz MULLER, se o problema ultrapassa a norma e é dever do Estado de Direito conscientizar para a mais adequada resolução do problema democraticamente, com a concretização vinculada normativa, demonstrando que desde o positivismo tal fenômeno já se verificava:

Ressalte-se que a dependência do direito da realização no tempo nem precisa ser ignorada. Já no positivismo as normas jurídicas foram reconhecidas por Gerog Jellinek com ‘algo a ser realizado através da ação humana ininterrupta’, e as instituições dependentes de constantes processos volitivos. (MULLER. 2008: 74)

A partir, pois, do texto da Carta estadual roraimense, como princípio do desenvolvimento regional, a função social da propriedade e suas dimensões, resguardando a dinâmica federativa brasileira e suas nuances, se apresenta como elemento de incremento institucional apto ao fomento da atividade produtiva em Roraima, desde que a sociedade compreenda por seu turno a possibilidade da desafetação das amarras que ainda lhe tangenciam

no modelo centralizador federativo, bem assim se desvencilhe do positivismo para compreender a norma como capaz de concretização no seu momento de aplicação e concretização no seio da sociedade, ou seja, mais estruturada para a resolução do problema do que comportada dentro do mero conteúdo linguístico que traz declarado em seu texto expresso.

### **3.2 Relevância da norma em estudo nas decisões judiciais dos casos decididos pelo Judiciário do Estado de Roraima a partir de sua vigência**

A pretensão de analisar alguns casos decididos pela Corte roraimense acerca de disputas possessórias em área rural, sem o propósito de esgotar debate ou mesmo com como uma crítica exacerbada ou destrutiva do predomínio deste ou daquele método, é lançar análise sobre a existência de motivação em aludidos casos e se tal se dá em virtude de assincronia do sistema de decisões judiciais brasileiro e suas raízes mais profundas ou de uma algum abandono das premissas constitucionais da Carta estadual roraimense sobre função social da propriedade sendo princípio do desenvolvimento de modo meramente local e desvinculado de um todo do Judiciário nacional.

STRECK menciona *tentativas de aprisionar o direito* como sendo escolhas que nomina de *fracassadas*, com que a dogmática jurídica nacional tem no geral lidado com os temas relativos ao mundo e sua *razão prática*, ainda que *duas grandes guerras e ditaduras* tenham sido o *resultado da pureza do direito*, deixando claro que os *conceitos sem mundo prático* não podem ser a finalidade do direito e que o *positivismo fracassou, embora continue dominando o imaginário dos juristas*:

“O Direito não é aquilo que o judiciário diz que é. E também é/será aquilo que, em segundo momento, a doutrina, compilando a jurisprudência, diz que ele é a partir de um repertório de ementários ou enunciados com pretensões objetivadoras. Do mesmo modo, o direito não é um dicionário recheado de conceitos. Na verdade, pensa-lo como uma ‘lexicografia’ é vê-lo tropeçar no primeiro vendedor de picolés ou naufragar em face do conflito entre regras e princípios (vejamos: se um contrato exige objeto lícito, partes maiores e capazes, livre vontade, o que dizer da venda de um picolé para uma criança de oito anos?; e o que dizer do direito penal, nas coisas mais comezinhas ainda não resolvidas pelos juristas, como o furto de bagatela?). (STRECK: 2018, 128)

É, pois, desse ponto, numa inflexão ao referencial de MULLER e sua projeção de eficácia normativa, considerando a concretização como o momento de realização do direito, distante e desapegado do normativismo, é que se procurará discutir a relevância das decisões selecionadas, para que o direito e suas decisões se tornem mais afetas e capazes de dialogar com as demais ciências humanas, se afastando de seu costumeiro hermetismo:

A Dogmática Jurídica brasileira permanece em grande parte alheia ao trabalho desenvolvido pelas demais ciências humanas, autocentrada num formalismo que ignora o que ocorre nas demais esferas sociais. Para a Dogmática tradicional, é como se as normas jurídicas pudessem funcionar sem levar em conta problemas políticos e econômicos. Nessa perspectiva de análise, o Direito, soberano e autossuficiente, procura da conta de todos os problemas, desrespeitando a racionalidade própria das demais esferas sociais. Apenas o trabalho interdisciplinar será capaz de redimensionar as questões e pensar as relações entre as esferas sociais de modo mais sofisticado. A manutenção da pureza Dogmática Jurídica é um desserviço que os pesquisadores têm prestado à compreensão do Direito brasileiro e do país. (RODRIGUEZ: 2013, p. 41)

Entretanto, ressalta o autor que *para o bem ou para o mal, a Constituição de 1988 é o marco de referência para qualquer discussão sobre o Direito no Brasil* e é justamente a partir do marco constitucional da Carta Federal, em que se funda a franquia para o fundamento da autonomia federativa, que se projeta o debate encetado neste trabalho, com a força decorrente da Constituição estadual e quais seus reflexos neste instante sentidos na Corte estadual roraimense no tocante ao tema em específico no que se refere a função social da propriedade quando tratada como princípio vetor do desenvolvimento regional.

Como destaque de caso a ser debatido neste trabalho, discutir-se-á adiante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (anexo 2) sobre disputa possessória em que ocupante de área de terras no interior de Roraima, Comarca de Pacaraima, sustentando a existência de turbação por parte de confinante propôs interdito, alegando principalmente cumprir a *função social* com a destinação produtiva da área e, com isso, tendo pedido julgado procedente em primeira instância, mas revertido em grau de recurso de apelação em virtude dos elementos relativos à prova da alegada disputa possessória, considerada frágil pelos julgadores colegiados.

A leitura da ementa do acórdão em sua mera transcrição não permite delimitar qualquer discussão acerca dos temas relativos ao desenvolvimento regional, ou mesmo a função social da propriedade, mesmo porque, ao que parece, o assunto propriedade, em seu sentido estrito, foi afastado de pronto para se tratar da posse como estado de fato acerca da coisa, o que, por si, não desborda de se tratar do uso da ocupação e das suas utilidades sociais ou da mera exploração, mesmo porque a posse está diretamente ligada ao uso efetivo do solo.

Contudo, na leitura do relatório (parte integrante do julgamento), onde se traz as minúcias do caso, identifica-se a seguinte descrição:

Também afirmou que o Apelante sempre teve posse mansa e pacífica da área, dado a devida função social a terra (sic), criando gado bovino e gerando vários empregos há mais de 40 (quarenta) anos.”

No voto condutor do acórdão, todavia, em que pese a sobredita menção realizada no relatório do caso sobre a atividade produtiva realizada na área em disputa havia *mais de 40*

(*quarenta*) anos e a criação de gado bovino, no que foi bem sintetizado na ementa estruturada, o tema não foi sequer tratado, passando a solução do caso por outro viés, afastado do debate relacionado à atividade produtiva relacionada à ocupação efetiva da área.

Nesse ponto se reclama a aplicação do art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, tendo em vista que se realiza para o jurisdicionado a possibilidade de garantia da atividade produtiva em detrimento da mera detenção de áreas de terras sem finalidade qualquer, isso em proveito do desenvolvimento regional, ofertando ao Judiciário na resolução das demandas a alternativa do exercício da soberania do ente subnacional por meio da força de seu constitucionalismo como ferramenta de incremento econômico e social.

Contudo, a discussão do caso se encerra com um afastamento dos temas posse e propriedade sem o aproveitamento de qualquer circunstância acerca do uso efetivo da área em disputa por aquele que ocupa diretamente o bem, ainda que o tema tivesse sido destacado no *relatório* que antecedeu o *voto condutor* do acórdão, indicando a prevalência de outras questões fáticas e processuais em detrimento da aplicação que poderia ser realizada do comando constitucional estadual em casos do jaez.

Situações que tais podem demonstrar como os processos por vezes, quando levados ao Judiciário podem ser tratados, ainda que para soluções que nem tanto se distanciem na finalidade, por caminhos a privilegiar a realização de atividades sociais de fomento, realizando e concretizando a disposição daquilo que se encontra estipulado e pronto para ser executado, mas que a aplicação procura pela efetivação decorrente da inserção nos casos postos.

Para o debate não se enfrenta o acerto ou desacerto da decisão, mas o que STRECK nomina de *superação do positivismo e de seus elementos fundantes*, rompendo a discricionariedade para discutir outras possibilidades desde a Constituição, no caso a Constituição do Estado de Roraima e a *função social da propriedade* como princípio do desenvolvimento regional, com a possibilidade de acrescer outro elemento aos fundamentos da decisão, para a realização do âmbito normativo em atendimento à concretude do caso.

Para STRECK a grande conquista do direito brasileiro *foi a Constituição – sem dúvida a mais democrática do mundo –*, denominando tal como *vetor que deve conformar a atividade do jurista*, pois o conteúdo principiológico denso, ainda que permeado de alterações permite impedir eventuais meneios antidemocráticos dos demais Poderes constituídos:

Com isso, quero reafirmar que a aplicação do direito – esse direito que assume um grau acentuado de autonomia – é uma garantia importante para a democracia e o desenvolvimento da sociedade, mormente se atentarmos para o fato de que é a Constituição que estabelece como ‘dever ser’ a construção de um Estado Democrático de Direito, afora os demais preceitos que tratam dos direitos individuais, coletivos e sociais. (STRECK: 2018, 125)

É justamente essa prática de aplicação do direito em consideração da situação vivenciada no cotidiano, trazendo a Constituição do Estado de Roraima, na repartição da soberania permitida aos entes subnacionais na federação brasileira, diretamente como um norte para a solução de contendas ligadas a disputas possessórias ou mesmo de propriedade, mas considerando para tanto os fatores da produção e da atividade econômica desenvolvida pelos envolvidos na contenda, a proposta pós-positivista que se reclama, fazendo com que os critérios de julgamento distingam-se dos atualmente vivenciados.

RODRIGUEZ entretanto indica que há um padrão de *racionalidade jurídica* vigente no Brasil que se inaugura desde o *uso do termo 'jurisprudência'*, estando mesmo ligado ao *padrão de funcionamento do nosso direito*, salientando que o *tipo de estratégia* utilizado por *advogados, juízes, promotores, procuradores, professores e alunos de direito*, logo o *modo de pensar e lidar com a 'jurisprudência'*, se encontra disseminado numa racionalidade subjacente que se entranha pelas *bancas de advocacia, faculdades, universidades e tribunais do país*. Essa *racionalidade jurídica*, no dizer de RODRIGUEZ seria fundada na *opinião pessoal* de quem decide e na justificação de tal *opinião* com sustentação em *critério de autoridade*, alegando que no Brasil, *modelos que defendem posições puramente instrumentais têm pouco espaço na teoria do direito*:

As análises consideraram argumentos externos a direito todos aqueles que, expressamente, faziam menção a algo que não fosse uma norma jurídica (lei, princípio, norma criada pela autonomia privada, norma social reconhecida pelo direito). O resultado foi inexpressivo estatisticamente. Não há juízes ou teóricos realistas no Brasil, tampouco adeptos da versão mais radical do Law & Economic (aquela que defende que os juízes decidem de fato e devem decidir sempre com fundamento em raciocínios de eficiência econômica).” (RODRIGUEZ: 2013, p. 63)

Retornando ao caso debatido, onde se destacou no relatório a existência de atividade econômica na área em disputa no litígio, chama a atenção no *voto condutor*, como já referenciado anteriormente, o abandono dos fatos econômicos relacionados ao cotidiano da causa e a própria ocupação para a tomada de decisão por outro viés, lembrando que a utilização da produtividade da área pela exploração da pecuária, ainda que mínima, poderia encontrar sustentação no programa normativo do texto constitucional da Carta roraimense, não lembrada pelo Judiciário ao solucionar a contenda. O âmbito normativo, ou seja, a aplicação do princípio do desenvolvimento econômico consistente na função social de propriedade, ainda que em disputa possessória, porque se trataria do ânimo da ocupação, suas características, transbordaria a fundamentação por critérios de autoridade vinculados simplesmente a uma declaração do fato à norma, para importar as condições sociais em que se aplica o direito e quais

as circunstâncias de relevo para o desenvolvimento regional e a economia o Poder Judiciário coteja quando decide situações que tais.

Nota-se em outro caso destacado dos julgamentos do Judiciário roraimense (Anexo 3), ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que de balde a utilização de critérios relativos a *função social da propriedade*, mesmo que não em consideração aos ditames do diploma constitucional estadual em si, mas com relevo na Constituição Federal e ponderando a exploração econômica da área litigiosa, o feito terminou por ser decidido em filigranas processuais.

A situação tratada neste outro processo era também um interdito proibitório, agora na Comarca de Mucajaí/RR, com reclamação sustentada no fato de que a autora da ação ocuparia uma área de terras com criação de abelhas que têm raio de alcance a partir das colmeias de aproximadamente dez quilômetros, contudo ao se deparar com aquele que apontou como requerido na ação se arvorando como proprietário de parcela da área de terras onde sua criação de abelhas buscava alimentos, ingressou em juízo buscando, além da proteção possessória, a usucapião em razão da ocupação desde os anos de 1983 da região.

Houve, inicialmente a concessão de medida protetiva em favor da parte autora da ação, contudo no transcorrer do processo ainda na instância de origem, instruído com inspeção judicial ao local dos fatos, mas sem a ouvida de todas as testemunhas que as partes pretendiam dissessem algo sobre a situação, o pedido de proteção possessória foi julgado improcedente, como improcedentes foram os pleitos de usucapião, bem assim indenização pela alegada invasão e prejuízos à atividade produtiva desenvolvida, motivando recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O julgamento do recurso, em que pese reconhecer o desenvolvimento na área pela autora da ação da atividade produtiva, bem assim a existência de título de propriedade expedido pelo órgão de terras do Estado de Roraima em favor do demandado, desconsidera ambas as situações para a resolução da causa.

Tece considerações sobre a função social da propriedade e seu estofo constitucional, pautadas que estão na Carta da República, tece outras diversas alegações acerca da usucapião e do direito de propriedade, contudo arremata o julgamento em requisitos meramente processuais, se desgarrando por completo das questões produtivas ou da possibilidade de concretização do programa normativo constitucional.

Distintamente do primeiro caso mencionado, neste segundo exemplo de julgamento o Tribunal de Justiça roraimense enfrenta o tema *função social da propriedade*, com destaque para as nuances constitucionais previstas na Carta da República, bem assim destaca as

atividades produtivas desenvolvidas na área do litígio, coteja as dimensões da *função social* com discussões acerca de temas eminentemente civilistas como os debates sobre institutos de posse e propriedade. Contudo, vez outra, como já ocorrera no julgamento anteriormente comentado, a decisão se prende a questões de cunho processual, ligadas a tramitação da causa e seus meandros em detrimento da aplicação das disposições invocadas e mesmo das constatações realizadas acerca do viés produtivo ou econômico do bem e qual a solução adequada considerando tal argumento, desprezado diante das formalidades.

STRECK alerta em sua obra que para superar o positivismo importante superar as decisões conforme a consciência do julgador ou mesmo aquelas que meramente descrevam o direito como algo dado, como uma fatalidade, ressaltando:

Com efeito, para Muller, o termo pós-positivismo refere-se não a um antipositivismo qualquer, mas a uma postura teórica que, sabedora do problema não enfrentado pelo positivismo – qual seja: a questão interpretativa concreta, espaço da chamada ‘discricionarieidade judicial’ – procura apresentar perspectivas teóricas e práticas que ofereçam soluções para o problema da concretização do direito. (STRECK: 2018, 112)

A discricionarieidade mencionada por STRECK é identificada no julgamento acima transcrito, onde, em que pese a apresentação de motivação, há uma decisão segundo uma *escolha* dos julgadores, inclusive fazendo-se constar do texto do Acórdão termos de entendimento pessoal dos julgadores como o seguinte trecho:

Compreendo acertada a Sentença quanto à improcedência do pedido autoral, porque não se verifica demonstração dos requisitos ensejadores do provimento, logo não há razão do interdito proibitório intentado pelo Apelado em face da Apelante.

Os julgamentos não devem depender da *consciência dos julgadores*, como menciona STRECK, pois com tal se daria um *ferimento do princípio democrático*, já que decidir não se trata de escolher, nem mesmo de submeter determinada situação a um plexo legal qualquer de modo estanque, como se pretendeu outrora em tempos de positivismo, pois a *escolha é sempre parcial*, podendo se confundir para além da *discricionarieidade* com a *arbitrariedade*, logo, os julgadores devem fugir a decisões que não privilegiem a fundamentação como norte inequívoco.

Sustenta STRECK outrossim que a decisão é *a compreensão jurídica daquilo que a comunidade política constrói como direito*, algo que está antes mesmo do caso posto ao alvedrio do debate judiciário e que se realiza na solução do caso concreto com a aplicação da decisão fundamentada, que pode ser aplicada em casos similares, respeitando-se a integridade do direito sem se importar com o sistema jurídico em discussão:

Numa palavra: a resposta correta (adequada à Constituição não à consciência do intérprete) tem um grau de abrangência que evita decisões ad hoc. Entenda-se, aqui, a importância das decisões em sede de jurisdição constitucional, pelo seu papel de proporcionar a aplicação em casos similares. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para os outros casos idênticos; mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. (STRECK: 2018, 120)

Por outro lado, em distinção ao primeiro julgado transcrito, no caso ora apreciado foi feito um enfrentamento mais amiado da *função social*, a constitucionalidade do tema, bem assim para além de mera menção no relatório da decisão a parte de fundamento fez enfrentamento das provas sobre a exploração econômica exercida no bem. A valorização de aludido debate contudo, ainda que desenvolvida no voto condutor (Anexo 3) do Acórdão foi resumida na ementa estruturada do mesmo modo que os demais temas do julgamento, ou seja, com o intuito do que RODRIGUEZ já alertara de ressaltar a *racionalidade jurídica* que permeia o discurso daqueles que atuam no cotidiano do direito, sempre preocupados com os *critérios de autoridade*.

É, assim, partindo dessa lógica, desde os alunos de direito, passando por advogados, promotores, advogados e juízes que *por detrás de justificativas aparentemente impessoais, nominalmente fundadas na justiça*, no que RODRIGUEZ imputa como *irrelevante*, que se constrói o *padrão de racionalidade* das decisões jurídicas, com a preocupação de *generalização possível em casos futuros* a partir da *atividade dos tribunais* que, ao fim e ao cabo, se dá desde *razões subjetivas*:

Prevalece no Brasil a articulação de opiniões acompanhadas da citação sem contextualização ou análise, de uma série de ‘jurisprudências’ e ‘doutrinas’ a título de argumento de autoridade. (RODRIGUEZ: 2013, p. 66)

O contexto, pois, do julgamento se funda muito mais na *autoridade do argumento* ou de quem exprime o argumento do que na invocação dos temas constitucionais acerca da *função social da propriedade*, pois no momento de decidir tais temas são deixados ao largo por questões formais outras. Ademais disso, ainda que cotejado de modo importante no voto condutor do Acórdão e mencionado na ementa, o aproveitamento econômico da área é também desprezado diante de empecos processuais para a definição da aquisição da propriedade por uma das partes.

O socorro pontual do viés produtivo como princípio do desenvolvimento regional, inserido em Capítulo da Carta do ente subnacional que trata dos direitos fundamentais, serviria como sustentação a uma aplicação eficaz no caso concreto de modo transformador, garantindo a execução do direito a quem dele na realidade cotidiana desfruta e esteve em caso litigioso

perante o Judiciário. Uma exteriorização do âmbito normativo com seu nuance econômico ponderado, atingindo a sociedade desde a aplicação eficaz do conteúdo linguístico da previsão contida no art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima.

Entretanto, ainda que trechos importantes do julgamento destaquem a atividade apícola desenvolvida por uma das partes e sua importância para a aquisição da propriedade, o que se demonstraria como uma vertente de aplicação efetiva do viés produtivo como princípio do desenvolvimento econômico e transformador da sociedade, a decisão privilegia, ao final, emanções processuais advindas do centralismo e formalismo que permeiam a atividade jurídica desde a academia, como destaca RODRIGUEZ, no que ele chama de *racionalidade jurídica nacional*. Esse seria o formalismo, uma tradição inserida na maneira com que se trata o direito desde os estudantes, passando por professores, advogados, membros das carreiras do judiciário, ministério público e todos que atuam no meio jurídico, justificando o discurso de autoridade.

Vislumbrando uma alternativa *não formalista* para os juristas RODRIGUEZ sugere que não se deve deduzir *diretamente a partir dos textos normativos respostas supostamente ‘corretas’ para casos concretos pensados em abstrato* e com isso se imaginar que estejam solucionadas as amarras que aprisionam de algum modo toda a *racionalidade jurídica*, mas a *função principal é observar e analisar os atos de aplicação, verificando seu modelo de justificação* e os pressupostos em que se deram, como prática capaz de alterar a substância de todo o pensamento que fundamenta o direito no Brasil:

Seja lá como for, o jurista não é mais o detentor da ‘verdade’ do direito; é um pesquisador que estuda determinada instituição, o Poder Judiciário, que reproduz, pela constante reconstrução, mais ou menos coerente, de um conjunto de textos normativos dotados de autoridade, renovados pela criação contínua de novas regras, novos atos de interpretação ou pelo desuso com o fim de solucionar os conflitos sociais apresentados ao sistema de justiça.” (RODRIGUEZ: 2013, p. 66)

Para finalizar este subcapítulo, passando para o cotejamento institucional de alternativas para a aplicação eficaz da regra constitucional estadual que eleva a *função social da propriedade* como princípio vetor do desenvolvimento, RODRIGUEZ lembra que a *resistência em abandonar o formalismo e a subsunção não vem apenas da classe dos juízes e dos juristas*, sendo para ele *razoável afirmar que tal resistência também venha da sociedade*, indicando que existem alguns *agentes econômicos e agentes sociais interessados em satisfazer seus interesses diante o Estado e buscam excluir demandas que possam vir a questionar a distribuição de poder cristalizada nas instituições atualmente existentes*. A proposta é uma alternativa desde a

aplicação eficaz da norma constitucional do ente subnacional, considerando a repartição da soberania da federação brasileira e a distribuição institucional dos Poderes constituídos para o fortalecimento de situações concretas em que não apenas o Judiciário nos julgamentos das causas em que decide, mas também o Legislativo e o Executivo possam cooperar no sentido de se afastarem dos formalismos para se aproximarem da concretização e do resultado efetivo, do âmbito normativo.

### **3.3 A dificuldade de concretização da norma com equidade de eficácia entre os Poderes constituídos**

Na pretensão de se traçar uma breve análise sobre como os Poderes enfrentam a aplicação e conseqüente concretização do conteúdo linguístico declarado no art. 3ºA, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, pois se viu anteriormente que o Judiciário, ainda que trate o tema *função social da propriedade*, tangencia a eficácia da norma constitucional estadual é que se debruçará essa parcela do texto. Legislativo e Executivo, como entes da tripartição mais afetos ao cotidiano social e, de se esperar, mais afastados de formalismos que marcam a *racionalidade jurídica* nominada por RODRIGUEZ, todavia, parecem também não pretender a eficácia institucional do âmbito normativo da Carta estadual.

Mesmo que o conteúdo linguístico ou *programa normativo*, seguindo lição de MULLER, prevejam a *função social da propriedade* como um princípio do desenvolvimento regional a fomentar todas as atividades institucionais desde o constitucionalismo fundado na parcela de soberania do ente subnacional da federação brasileira, conforme é o caso do art. 3º-A, inciso II da Carta estadual roraimense, há carência de instrumentos sustentados desde esse viés. A consecução de atividades, ainda que ocorram edição de legislações preocupadas com a legalização da terra amazônica e roraimense em particular, bem assim programas governamentais de fomento produtivo, pouco há, ou nada de se dizer concretamente fundado, ou mesmo como *âmbito normativo* daquilo que se encontra insculpido na Carta estadual (art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima).

Em Roraima, desde a Emenda Constitucional nº 026/2010, que inseriu no texto da Carta estadual a *função social da propriedade* como *princípio do desenvolvimento*, houve a edição de legislação para regularização fundiária, como a Lei Estadual nº 976/2014 e depois a Lei Estadual nº 1351/2019, todas baseadas em disposições federais e nas premissas de regularização de imóveis na Amazônia delimitados por legislação federal como foi o caso da Lei Federal nº 11.952/2009 que depois contou com a redação alterada pela Lei Federal nº 13.465/2017.

HAVRENNÉ, analisa as legislações federais que tratam da regularização fundiária na Amazônia Legal, textos similares com as exigências das legislações estaduais roraimenses, indicando que só ocorrerá *regularização fundiária e sob condição resolutiva, pelo prazo de 10 anos*, se o beneficiado com a área mantiver *destinação agrária, por meio de prática com cultura efetiva; respeitar à legislação ambiental; na área não desenvolver exploração de mão de obra análoga à de escravo*; além de realizar o pagamento do valor estipulado pelo órgão de terras para a titulação da área, arrematando que tais *requisitos foram modificados pela Medida Provisória 759/2016, convertida na Lei 13.465/2017 (art. 15)*, para dizer:

A formulação das condições previstas no art. 15 busca, hipoteticamente, que o interessado demonstre o cumprimento da função social, sem a qual não há propriedade ou posse que se justifique.” (HAVRENNE: 2018, 133)

Assim, desde esse ponto, que se retira a essencialidade da função social da propriedade, pois é justamente a justificação do exercício da posse ou da propriedade e em consequência da efetividade da produção que gerará o desenvolvimento vislumbrado no conteúdo linguístico da norma constitucional como o *programa normativo* a ser realizado pela implementação institucional. NORTH ressalta que a *mudança tecnológica e a mudança institucional são as chaves elementares da evolução socioeconômica*, destacando que *ambas apresentam as características da dependência da trajetória*.

Essa simbiose, o entrelaçamento da necessidade de se transformar a atividade produtiva pautada em alteração tecnológica preocupada com prática institucional de realização do *programa normativo do desenvolvimento*, segundo NORTH, depende decisivamente da *percepção dos atores* envolvidos na *mudança institucional*, pois as *escolhas são mais multifacetadas em um contexto institucional em razão das complexas relações entre restrições formais e informais*.

Transparece, assim, que não apenas a *racionalidade jurídica*, mas também elementos que dominam o ideário do Legislativo na edição dos diplomas estaduais sem a concretização daquilo que está programado na Carta do ente subnacional reflete o que NORTH qualifica como *noções, ideologias e crenças* que necessitam ser *refinadas na modelação subjetiva do ambiente concebido*, sendo este um caminho de alteração institucional a se percorrer:

A mudança econômica em longo prazo é a consequência cumulativa de inúmeras decisões em curto prazo dos empreendedores políticos e econômicos, que moldam o desempenho da economia tanto de modo direto como indireto (por via de efeitos externos). (NORTH: 2018,177)

As dificuldades de se ter também na confecção de legislação infraconstitucional local uma imbricação com os ideários pós-positivistas e desgarrados das formalidades e centralismos

arraigados culturalmente aos comandos centro-periferia e a imposição advinda da sobreposição da legislação federal, afastam desse modo, também no que se refere ao Legislativo, a eficácia social do programa normativo contido no art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima no que se refere à função social da propriedade como princípio do desenvolvimento regional.

Aproveita-se pouco do programa normativo, deixando o Legislativo de se fundar nos preceitos da Carta local para ter como parâmetro a legislação federal e descurando-se de ser o *empreendedor político* mencionado por NORTH, parceiro do *empreendedor econômico*, ávidos pela implementação de mudanças no campo social desde a aplicação eficaz do conteúdo linguístico das dimensões da *função social da propriedade*, no caso da Carta roraimense declarada como vetor do desenvolvimento regional.

Reclama, nesse sentido, um diálogo institucional para fomento produtivo fundado nos ditames trazidos desde a regra insculpida na Carta estadual, com a participação também do Executivo por meio de políticas públicas e atuação institucional capaz de demonstrar como diz NORTH *a interação do regime político e da economia*, para influenciar alterações institucionais capazes de minimizar *o efeito da herança cultural que parece subjazer à persistência de muitas restrições formais*. Tal decorre, principalmente do fato de ser o Poder Executivo pródigo num ideário burocratizado e centralista:

O gradual retrocesso à administração burocrática centralizada, país por país, caracterizou a América Latina nos séculos XIX e XX. A persistência do padrão institucional que fora imposto pela Espanha e por Portugal continuou a desempenhar um papel fundamental na evolução das políticas e percepções latino-americanas e a distinguir a história da região, apesar da imposição, após a independência, de um conjunto de regras semelhante ao da tradição institucional britânica que conformou a trajetória da América do Norte. (NORTH: 2018,177)

A organização do Brasil como uma federação data da Constituição de 1891, com maior ou menor autonomia aos entes subnacionais, mas jamais nesse tempo, ainda com a vigência da Carta de 1988, se desprende o Executivo estadual da dependência central da União, fundando seu ideário e sua atuação desde os ditames de sua Carta política, nos limites de competências que lhe são atribuídas.

Há atuação eficaz, todavia, na concessão de títulos de terras, ou na busca de tais instrumentos para o desenvolvimento regional, mas tal se pratica não com base na Carta estadual ou desde sua declaração e seus preceitos, mas sim nas linhas de regulação preceituadas na legislação federal, sendo os entraves inclusive da legislação federal as pautas do Executivo roraimense, não a aplicação dos ditames da Carta política roraimense.

Permanece a atuação do Executivo estadual vinculada às legislações federais e aos ditames que as legislações estaduais decorrentes de tais diplomas federais deixam ao seu encargo, distanciadas da realização dos princípios elencados na Carta Constitucional do próprio ente federativo para a aplicação efetiva da *função social da propriedade* em programas de desenvolvimento, sempre soerguendo os entraves decorrentes da existência das limitações da faixa de fronteira e suas necessidades autorização previstas na norma federal e do repasse total de algumas glebas de terras ainda registradas em nome da União e que dependeriam da discussão acerca de condicionantes legais.

A situação de faixa de fronteira, assinalada por HAVRENNE como *uma área estratégica*, pois *delimita o âmbito territorial do Brasil frente a outras nações*, tida como *essencial à defesa territorial*, já que integra a *soberania nacional*, é impasse em toda a Amazônia Legal e diferente não se apresenta ao exercício das políticas públicas do Executivo roraimense na realização de atividades de regularização de imóveis rurais na faixa de até 150km da fronteira (art. 20, §2º da Constituição Federal), que abrange boa parte do território do Estado.

Para tal porção de terras, ainda que a mera localização dentro da faixa de fronteira não a torne pública, devendo ser *analisada a cadeia dominial do imóvel*, assim como o *atendimento dos requisitos, à época, para sua transmissão*, há a necessidade de assentimento do Conselho de Defesa Nacional para a regularização, o que vem ao longo do tempo atrasando e gerando uma insegurança na ocupação dos imóveis em Roraima, sem condições de eficácia plena da norma constitucional estadual.

Em suma, a regularização fundiária na faixa de fronteira irá conferir vida digna às pessoas que produzem na região. Tal mecanismo possibilitará a ascensão social de pessoas desprovidas de terra. Por fim, a regularização fundiária na faixa de fronteira deve compatibilizar o desenvolvimento econômico, a proteção das minorias e o respeito ao meio ambiente, com a necessidade de defesa do país. (HAVRENNE: 2018, 174)

O Executivo, como Poder responsável pela gestão do Estado, nesse sentido, *ganha importância*, pois, *como agente regulador da atividade econômica*, deve *planejar ações visando o desenvolvimento*, nesse caso, do ente federativo, invocando os preceitos da Carta Constitucional regente da unidade federada que eleva a função social da propriedade ao patamar de princípio do desenvolvimento regional. A conduta de insubordinação a *interesses especulativos*, como sugere HAVRENNE, interesses esses que no geral não possuem *qualquer vocação para o desenvolvimento*, contribuem para *quebra o paradigma patrimonialista que consiste na confusão do público com o privado e na manutenção do poder*

*na mão dos afortunados, se tratando da regularização fundiária uma política que justamente romper com tal estrutura de poder.*

Logo, tudo o que diz respeito à regularização fundiária insere-se na Constituição Econômica, já que há a conjugação do aspecto econômico (terra com propriedade) com o social (promoção da dignidade humana, preservação do meio ambiente, garantia da defesa nacional e respeito às diferentes culturas).” (HAVRENNE: 2018, 234)

A aplicação e realização do âmbito normativo das previsões contidas no conteúdo linguístico do inciso II do art. 3<sup>a</sup> da Constituição estadual roraimense como políticas públicas de regularização fundiária e implantação efetiva de áreas de produção em toda a região do Estado de Roraima, encontram óbices ainda no próprio sistema federativo e na distribuição das terras desde ainda os idos de 1850, com a primeira Lei de Terras do Império, quando se delimitou a faixa de fronteiras e se chancelou o patrimonialismo praticado desde a colônia em detrimento da atividade econômica como vetor desenvolvimentista.

E nessa dificuldade de realização concreta do âmbito normativo daquilo que se encontra programado na Carta roraimense, como anteparo de conflitos gerados no meio social, surge o papel do Judiciário e suas próprias linguagens, com diálogo institucional formalizado no formalismo histórico e, como visto anteriormente, afastado das discussões do constitucionalismo local para valorização de procedimentos que estruturam sua atuação e a forma que impõem sua autoridade, não como um problema isolado de Roraima ou mesmo do Brasil, mas como uma situação que assola, no geral, os países não desenvolvidos, que NORTH identifica *ambiguidade de jurisprudência*.

RODRIGUEZ, por seu turno diz que o *formalismo tem se confundido com as ideias jurídicas no ocidente* e sua crítica *deixou de ser uma novidade faz tempo*, contudo qualificar alguém uma instituição de “formalista” passou a ser tratado *como uma ofensa*, irrogado como *falta de sensibilidade para a realidade social e para a peculiaridade dos casos concretos*. Com esse apontado acúmulo de *significados negativos*, indica que o termo *teve seu sentido esvaziado*, fazendo um comparativo com a *palavra “ser” em filosofia ou “poder” em política*, para concluir que qualquer discussão no *campo acadêmico* sobre o tema deve *tomar o cuidado de delimitar cuidadosamente o sentido que se lhe está emprestando*:

Tornou-se o insulto favorito daqueles que pretendem apresentar novidades no campo jurídico que funciona como um aríete, capaz de destruir qualquer obstáculo e abrir caminhos para qualquer argumento. Não raro, aqueles que utilizam a palavra investem mais em qualificar negativamente seus adversários do que nos argumentos que deveriam sustentar a própria posição. (RODRIGUEZ: 2013, p. 100)

Prossegue RODRIGUEZ esclarecendo que em alguns casos, *guardadas as devidas proporções, a palavra “formalista”* soaria como acusar o interlocutor ou aquele que se opõe à ideia apresentada de *fascista ou racistas*, constringendo em razão do argumento, pois o *formalista que siga o figurino da caricatura* se transformaria num pária, algo inaceitável; em contrapartida, destaca numa visão consente com o pós-positivismo de MULLER:

Assim, para o senso comum dos juristas críticos, um ‘formalista’ seria alguém que propõe a resolver problemas complexos a partir de abstrações vazias, procedimento que oculta as peculiaridades dos casos concretos, resultando em decisões insensíveis à singularidade dos mesmos. Conseqüentemente, ainda de acordo com a caricatura, são formalistas aqueles que colocam a coerência e a completude do sistema jurídico acima de qualquer valor, deixando em segundo plano as conseqüências sociais das decisões que se deve tomar. (RODRIGUEZ: 2013, p. 101)

Contudo, *nem todo formalismo é formalista*, e é possível, segundo RODRIGUEZ, a manutenção da dogmática sem a pecha indevida de ‘formalista’ num sentido pejorativo, pois não estaria o dogmático ligado ao *legalismo* e ao *absolutismo conceitual* que caracterizariam o *formalismo* e o “formalista” caricato, logo este seria o jurista, o advogado, julgador, estudante de direito, professor universitário, promotor ou outro qualquer integrante de carreira jurídica *não absolutista e não legalista*, o *‘pós-positivista* apto a fazer valer, compreender a concretização do art. 3º-A, inciso II da Carta estadual roraimense.

Para diferenciar os formalistas entre legalistas e absolutistas conceituais, RODRIGUEZ esclarece que absolutista conceitual, *jurista formalista muito comum no Brasil*, é aquele que *pode afirmar, sem nenhum problema, que uma nova lei ou uma decisão judicial são contrárias ao Direito, por desrespeitarem a verdade transcendente de categorias jurídicas absolutizadas*; enquanto o legalista *nunca admitira uma posição como esta*, pois para ele *as leis deve ser respeitadas acima de tudo e isso significa aplica-las literalmente*.

Fugir desse paradigma formal é a proposta de MULLER, ver a significação dogmática da realização do âmbito normativo no caso concreto, no seio da sociedade, considerando elementos econômicos, culturais, sociais, políticos e tendo para si a possibilidade de quebrar os conceitos da formalidade estanques no legalismo e no absolutismo conceitual definidos por RODRIGUEZ. É preciso que o *pensador criativo seja capaz de inventar soluções novas a partir de um conjunto de elementos dados (as normas produzidas pelas fontes de Direito)*.

Um jurista não absolutista e não legalista, ou seja, que pense o direito como um sistema aberto, mutável e histórico, pode criticar e mesma lei ou decisão, afirmando que ela destoa da lógica regulatória adotada neste ou naquele campo, advogar sua modificação ou, ainda, mostrar a dificuldade de torna-la compatível com o sistema jurídico posto. Mesmo assim, ele tomará como sua a tarefa de compatibilizar este novo elemento com o sistema existente, pois se trata de um elemento produzido por uma fonte competente. Este modo de praticar a dogmática pensa o direito em função dos problemas jurídicos novos e não de uma visão idealizada do ordenamento jurídico. O

raciocínio dogmático não fala em nome de ‘verdades transcendentais’, mas é atividade prática que deve levar em conta a necessidade de tornar o sistema operável em face de tradição e da necessidade de inovação diante de casos novos. (RODRIGUEZ: 2013, p. 106/107)

Para um diálogo institucional eficaz, visando a aplicação da norma e sua concretização, seja jurídica, seja com eficácia social e econômica, no que se refere a realização de atividades ligadas ao desenvolvimento regional e aos casos resolvidos pelo Judiciário, de se lembrar que é necessária e indispensável a atuação e a mediação de seres humanos dotados de autoridade para tanto, membros dos Poderes constituídos que possam, munidos de soberania, decidir acerca das situações e conflitos. Assim, texto e norma não se confundem como salienta MULLER, pois entre os dois se encontra a mediação humana a construir a atividade interpretativa que funda uma determinada solução ao caso concreto ou vislumbra determinado programa social desde declaração contida no texto constitucional.

É, assim, preciso superar essa *descrição caricatural do formalismo* sugerida por RODRIGUEZ para pretender a realização eficaz do conteúdo linguístico previsto no art. 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima, almejando que as instituições dialoguem exercendo o Poder soberano compartilhado do ente subnacional despido das amarras históricas para a aplicação das regras visando ter a função social da propriedade como princípio do desenvolvimento regional, considerada desde suas dimensões produtivas, ambientais, trabalhista e de bem estar dos proprietários e trabalhadores.

## CONCLUSÃO

Pretendeu o trabalho um repasse histórico e pelos fundamentos do federalismo brasileiro e da força do constitucionalismo dos entes subnacionais, reforçar o debate sobre a aplicação de dispositivo da Carta estadual roraimense que trata da função social da propriedade, alçando o tema como princípio do desenvolvimento regional para traçar um liame entre a aplicação da norma constitucional e as instituições com seus aspectos econômicos e sociais.

Com isso, no primeiro capítulo, tentou-se fazer uma breve análise da ocupação histórica da região onde hoje se encontra o Estado de Roraima e como tal fato e o sistema de imposição legal centro/periferia desde os idos coloniais pode ter de algum modo influenciado o atual estado de coisas sobre a aplicação do dispositivo constitucional estadual, passando pela análise do federalismo e da soberania e seu exercício pelos entes subnacionais com seus diplomas constitucionais próprios.

No segundo capítulo, por seu turno, para incrementar o método de análise do dispositivo constitucional discutido, traçou-se debate acerca do pós-positivismo e de qual conceito acerca da interpretação e da eficácia do texto constitucional roraimense para aplicação no tocante a função social da propriedade, desde o referencial teórico proposto para o trabalho, buscando aclarar de algum modo a tensão existente entre a declaração gramatical da norma e sua aplicação, dependendo de uma iteração com elementos de realização concreta.

A pesquisa trouxe demonstrações que os elementos mencionados se exteriorizariam desde a própria declaração linguística, contudo reclamando um percurso para a sua concretização, percurso que depende da atuação e verificação do intérprete, aplicador da lei ao caso concreto, quem realiza e concretiza o âmbito normativo, podendo tal eficácia ser jurídica, social ou econômica.

O trabalho nesse sentido acaba por se aliar ao entendimento de que a norma não é um fim em si mesmo, depende de realizações posteriores, se filiando ao pós-positivismo de autores como MULLER, STRECK e GRAU que compreendem a interpretação como indispensável para a compreensão do fenômeno normativo e não despreza a realidade para a aplicação do direito, procurando, na metodologia adotada, o terceiro capítulo situar uma crítica a qualquer formalismo na compreensão legal, principalmente a dos juristas.

Assim, dentro das limitações da pesquisa, a pretensão da crítica é que o jurista de modo geral se desacomode da pecha imposta do formalismo que se lhe impõem pela dogmática jurídica, ligada a estruturas institucionais que permeiam os países ocidentais como um todo e são apresentadas como dificuldades do raciocínio jurídico quando confrontado com a aplicação de conceitos econômicos principalmente. RODRIGUEZ diz que a *separação de poderes*

representa uma *determinada cristalização de relações e posições de poder que é preciso discutir e questionar para compreender adequadamente a permanência do formalismo e seus pressupostos institucionais.*

Este quadro se complica se lembrarmos que o pensamento sobre as relações entre direito e desenvolvimento tem deixado a racionalidade interna dos direitos nacionais fora de seu campo de estudos, seja porque pensa abstratamente receitas de reforma institucional, seja porque vê o direito apenas como instrumento para efetivar determinados interesses e objetivos. Este modo de pensar, que desconsidera a função legitimadora da dogmática e seu papel no controle do poder, termina por afastar este campo de estudos do horizonte, criando um ponto de vista avesso à complexidade das realidades jurídicas locais, caracterizadas pejorativamente como ‘formalistas’. Rompe-se assim uma oportunidade de pensar criticamente estas instituições a par dos advogados juízes e juristas de cada país, pois eles são vistos, pura e simplesmente, como um obstáculo a ser superado para a implantação de projetos de reforma. (RODRIGUEZ: 2013, p. 103)

Propõe o estudo, desde a análise histórica da formação da região do Vale do Rio Branco, seu plexo normativo até a edição da Emenda Constitucional que inseriu o art 3º-A, inciso II no Diploma Constitucional, uma construção da compreensão da norma em sua aplicação, conforme o referencial mencionado, afastado de formalismos que costumam, por vezes, caracterizar as relações e descaracterizar a eficácia normativa e seu âmbito jurídico.

Entende que o caminho ainda se encontra distante, principalmente porque não identificou a utilização nas decisões judiciais, ou mesmo pelas instituições dos demais Poderes constituídos, de atos fundados nos preceitos do dispositivo constitucional debatido, não vislumbrando que se reconheça atualmente a força da eficácia jurídica e social dos diplomas constitucionais dos entes subnacionais, o que vislumbra possível, mas algo ainda numa etapa a se percorrer.

Nesse sentido, o contributo de TIMM que diz que as decisões judiciais são “*importantes mecanismos de incentivos comportamentais*”, logo, se há uma tendência no Poder Judiciário a se afastar da concretização da norma conquanto sua aplicação eficaz ao tangenciar por caminhos meramente procedimentais e formalismos exacerbados, apegando-se ao mero conteúdo linguístico positivista do texto, sem considerar o âmbito de aplicação e eficácia normativa, evidente que se distancia do propósito de eficácia normativa considerado sob a ótica do pós-positivismo, com a capacidade de entregar a solução eficaz no âmbito de aplicação e concretização a partir da decisão e sua projeção no caso apreciado, considerando os aspectos sociais, culturais e econômicos envolvidos, como proposto no texto escrito do dispositivo apreciado neste trabalho, onde a função social da propriedade deve ser projetada nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Estado de Roraima.

A pesquisa indica, assim, a necessidade de diálogo do direito com a economia e o desenvolvimento, podendo o Judiciário aplicar a norma do art 3º-A, inciso II da Constituição do Estado de Roraima de modo a ofertar ao jurisdicionado soluções que tornem concreta a realização do direito normatizado numa projeção da função social a partir da atividade produtiva, bem como a participação do Legislativo e do Executivo no fomento do desenvolvimento, numa perspectiva institucionalista.

Uma ordem de coisas pautada num federalismo fortalecido, com entes subnacionais que privilegiem a aplicação de seus diplomas constitucionais, com os Poderes constituídos equilibrados e praticando atos pautados a partir das disposições de suas cartas é uma proposta para pesquisa futura, apta a demonstrar a viabilidade deste trabalho para além do tema função social da propriedade como vetor do desenvolvimento regional no Estado de Roraima.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. FGV: Fundação Getúlio Vargas. GUEDES, Ana Lucia. OLIVEIRA, Wagner (Coord.). **A economia de Roraima e o fluxo venezuelano: evidências e subsídios para políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGV, 2020
- ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. **O Federalismo no Contexto da Nova Ordem Global: Perspectivas de (Re)Formulação da Federação Brasileira**. 2002. Dissertação (Mestrado), São Leopoldo.
- BARBOSA, Reinaldo Imbrozio. FERREIRA, Jorge Gondim Efraim. **Historiografia das Expedições Científicas e Exploratórias no Vale do Rio Branco**. In: BARBOSA, Reinaldo I.; FERREIRA, Efre Jorge G.; CASTELLON, Eloy G. Homem, ambiente e ecologia no Estado de Roraima. Manaus: Inpa, 1997. Disponível em: [agroeco.inpa.gov.br/reinaldo/RIBarbosa\\_ProdCient\\_Usu\\_Visitantes/1997\\_1998ExpCientRR\\_Mono.pdf](http://agroeco.inpa.gov.br/reinaldo/RIBarbosa_ProdCient_Usu_Visitantes/1997_1998ExpCientRR_Mono.pdf). Acesso em 19/10/2019 às 10h e 30min.
- BARBOSA, Reinaldo Imbrózio. Ocupação Humana em Roraima I. Do Histórico colonial ao Início do Assentamento Dirigido. In: **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi-Antropologia**, vol. 9, n01, Belém-PA. 1993.
- BOBBIO, Norberto. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. **Teoria da Norma Jurídica**. 6º ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Trad. Paulo Roberto Barbosa Ramos. **A Projeção da Constituição sobre o Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂNDIDO., Francisco. BREVE HISTÓRICO DO PARLAMENTO RORAIMENSE A Assembléia Legislativa e a Comissão de Notáveis. **Folha Bv. Roraima**, p. 1-1. jun. 2016. Disponível em: <https://folhabv.com.br/coluna/BREVE-HISTORICO-DO-PARLAMENTO-RORAIMENSE/2266>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz e LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CCPY: Comissão pela Criação do Parque Yanomami. LIMA, Abel de Barros. Mineração: O esbulho das terras Yanomami - Histórico das invasões 1975-1989. **Boletim Urihi**, São Paulo, n. 11. 1989.

COSTA, Luís Alberto da. Da Autonomia à Participação: Breves reflexões sobre o federalismo brasileiro na perspectiva do constitucionalismo social- dirigente. **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 2, n. 34, p. 217-246, dez. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018a.

GRAU, Eros Roberto. **Por Que Tenho Medo Dos Juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). São Paulo: Malheiros, 2018b.

HABERLE, Peter. Trad. Peter Naumann. **Textos Clássicos na Vida das Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2016.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Regularização Fundiária Rural**. Curitiba: Juruá, 2018.

LINHARES, Erick. **Constituição do Estado de Roraima: Comentada e Anotada**. 1ª ed. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2006.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. LINHARES, Paulo de Tarso Frazão. LASSANCE, Antonio. (Coord). **Federalismo à Brasileira questões para discussão: diálogos para o desenvolvimento**. Brasília: Ipea, 2012.

MIRANDA, Gursen de. **Parque Nacional Lavrado: Dupla Afetação (Áreas Indígenas e áreas ambientais)**. Roraima: Boa Vista, 2010.

MPF: Ministério Público Federal. **O MPF em Roraima**. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rr/memorial/o-mpf-em-roraima>. Acesso em: 30. Jun 2020.

MULLER, Friedrich. Trad. Peter Naumann, Eurides Avance de Souza. **Teoria Estruturante do Direito I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e ABOUD, Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro**. Curso Completo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NORTH, Douglas C. Trad. Alexandre Morales. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

OLIVEIRA, Reginaldo Gomes. MAGALHÃES, Maria das Graças Dias. **QUESTÃO DO PIRARA: RORAIMA. Revista de Ciências Humanas da Universidade Federal de Roraima**, Roraima, v. 14, 2008. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/878>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PORTO, J. R. Os territórios federais e sua evolução no Brasil. **Revista Presença**, Porto Velho, n. 16, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMANI, Carlos. A questão de limites entre o Brasil e a Guiana Britânica. **XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social**, Natal, jul. 2013. Disponível em: [www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/136352938\\_ARQUIVO\\_LimitesentreoBrasileaGianaBritanicaANPUH.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/136352938_ARQUIVO_LimitesentreoBrasileaGianaBritanicaANPUH.pdf). Acesso em 19/10/2019 às 10h.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Fgv, 2013.

SALDANHA, Ana Claudia. Estado Federal e Descentralização: uma visão crítica do federalismo brasileiro. **Revista Sequência**, Fortaleza, v. 59, p. 327-360, dez. 2009.

SANTOS, Haroldo Eurico Amoras dos. **Brasil e Venezuela – Cooperação e Integração Econômica: Corredor de Integração Regional Amazonas – Roraima – Bolívar – Orenoco**. 2011. Tese (Doutorado Interinstitucional UFRR/UnB/FLACSO) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília.

SILVA, Paulo Rogério de Freitas; OLIVERIA, Rafael da Silva. **Roraima 20 anos: as geografias de um novo Estado**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2008.

STARCK, Christian. Trad. Geraldo Luiz de Carvalho Neto *in Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: análise crítica*. Coord. Gilmar Ferreira Mendes, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2017.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e Ensaios de Direito e Economia**. . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VENCATO, Clarissa. **Direitos Reais em Favor de Instituições Financeiras Estrangeiras Sobre Imóveis Rurais na Faixa de Fronteira**. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia). Universidade Federal de Roraima. Boa Vista/RR.

VIEIRA, Jaci Guilherme. GOMES FILHO, Gregorio F.. **FORTE SÃO JOAQUIM: de marco da ocupação portuguesa do vale do rio branco às batalhas da memória - Século XVIII ao XX. Textos e Debates**, Boa Vista, v. 28, n. 1, p. 117-136, dez. 2015.

**ANEXOS**

**Anexo I**

*GLEBA,  
TACUTU*



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

# CERTIDÃO

CERTIFICO que às fls. - 097 - do Livro n.º 2-D de REGISTRO GERAL foi ~~registrada~~  
~~a~~ feita a matrícula sob o número de ordem 997, em 04 de julho de 1.977,  
referente ao imóvel constante do seguinte MEMORIAL DESCRITIVO: - Partin  
do da foz do rio Quitauaú com o Rio Branco, daí subindo-se este rio '  
(margem esquerda) até a Ilha "São Lourenço" com a área de 595,4050 ha se  
inclue na área de presente gleba, daí ainda pela margem esquerda do Rio  
Branco, até sua confluência com a foz do Rio Tacutu, daí subindo-se este  
rio (margem esquerda), até a foz do Urubú ou Tiquirri, daí subindo-se '  
este até encontrar o Paralelo de 2º30'N, daí por uma linha seca e reta '  
no sentido Sul com a extensão de 6.300m., daí no sentido Oeste por uma  
linha seca e reta na extensão de 8.000m., daí rumo Norte por uma outra '  
linha seca e reta na extensão de 6.700m., até encontrar uma das nascent  
tes do rio Quitauaú, sobre o Paralelo 2º30'N., daí descendo por este '  
rio, em sua margem direita, até a sua foz, onde se lança sobre o Rio '  
Branco, ponto inicial do presente Memorial. A área acima descrita é de  
672.978,4050 ha. - PROPRIETÁRIA: UNIÃO FEDERAL, representada pelo INSTI  
TUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - I.N.C.R.A., e este por  
seu procurador au' nquico Dr. GUILHERME FRANCISCO FELIPE ROCHA. - REGIS  
TRO ANTERIOR: Nº 3-217. fls. 28, Livro 3-H deste Cartório. - O referido '  
é verdade. Dou fé. - Eu, *Waldélia* Oficial Substituta do Registro de  
Imóveis, datilografei e assino. -

Boa Vista, 04 de julho de 1.977.-

WALDELIA DAS GRAÇAS BARAUNA MENDES,

Of. Subst. de Reg. de Imóveis

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PFE

Confere com o original

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REGISTRO DE IMÓVEIS



WAGNÉLIA DAS GRAÇAS BARAÚNA MERDES  
OFICIAL SUBST.º DO REG. DE IMÓVEIS  
COMARCA DE BOA VISTA  
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que às fls. 28-29 do Livro n.º 3 - H foi registrada sob n.º 3.217, em data de 31 de dezembro de 1975, o Processo de Discriminação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pelo Dr. WAGNER NATAL BATISTA, advogado nível 15-A, conforme instrumento particular de procuração passada em Brasília - DF, em 31.03.75, pelo Dr. LOURENÇO VIEIRA DA SILVA, Presidente do INCRA de acordo com a alínea "a", do artigo 25 do Regulamento Geral, baixado pelo Decreto 68.153, de 12.02.71, juntamente com a planta e memorial descritivo, cujos documentos ficarão arquivados em Cartório, de uma área de terras com as seguintes características:- "GLEBA 2":- Partindo da foz do Rio Quitauaú com Rio Branco, daí subindo-se este rio (margem esquerda) até a Ilha "São Lourenço", com a área de 595,4050 ha, que se inclui na área da presente Gleba, daí ainda pela margem esquerda do Rio Branco, até sua confluência com a foz do Rio Tacutu, daí subindo-se este até encontrar o paralelo de 2º30'N, daí por uma linha seca e reta no sentido Sul com a extensão de 6.300m., daí no sentido Oeste por uma linha seca e reta na extensão de 8.000m., daí rumo Norte por outra linha seca e reta, na extensão de 6.700m. até encontrar uma das nascentes do Rio Quitauaú, sobre o paralelo de 2º30'N, daí descendo por este rio em sua margem direita, até a sua foz onde se lança sobre o Rio Branco ponto inicial do presente memorial. A área acima descrita e de 672.978,4050 ha. Dentro desta área fica ressalvado o direito de propriedade de 13 (treze) Títulos Definitivos expedidos pelo Estado do Amazonas das seguintes áreas:- a) QUITAUAU (97.762,2500 ha), em 27.01.1904 a SEBASTIÃO JOSÉ DINIZ; b) SÃO JOÃO DO SURRÃO (4.013,3891 ha), em 6.04.1921 a PEDRO CORDEIRO DA CRUZ SALDANHA; c) SÃO BONIFÁCIO (1254,0000 ha), em 18.06.1931 a PRELAZIA DO RIO BRANCO; d) URUCURY I (962,3250 ha).

PFE  
Confere com o original

\_\_\_\_\_  
carimbo

e) URUCURY II (1.011,3837 ha); f) URUCURY III (978,3200 ha); g) URUCURY IV (1.004,7669 ha) em 18.10.1927; a MIZUEL MENDES GUERREIRO; h) SOCEGO (4.440,7136 ha), em 23.01.1927 a ACÁCIO FERREIRA VALLE; i) SÃO LUIZ I (2.140,7175 ha); SÃO LUIZ II (2.493,2000 ha), em 11.06.1929, a LUIZ FRANÇA CARVALHO; l) SANT'ANA (3.380,2259 ha), em 27.02.1917 a ACÁCIO FERREIRA DO VALLE; m) ILHA DE SÃO LOURENÇO (595,4050 ha) em 16.11.1928 a ANTÔNIO DIAS DE SOUZA CRUZ; n) CONCEIÇÃO DE ALTAMIRA (10.150,1400 ha) em 6.08.1910 a GERALDO COLLAÇO VERAS FILHO.-

TRANSMITENTE:- Patrimônio Devoluto.-

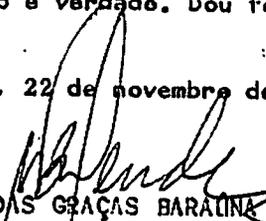
ADQUIRENTE:- UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. -

VALOR DO CONTRATO: - Não há. -

TÍTULO: - Imóvel discriminado pelo INCRA, conforme artigo 11 da Lei Nº 4.504 de 30.11.64, combinado com as disposições do Decreto-Lei Nº 9.760 de 5.09.46.-

O referido é verdadeiro. Dou fé. -

Boa Vista, 22 de novembro de 1.976. -

  
WALDÉLIA DAS GRAÇAS BARACINA MENDES, -

~~WALDÉLIA DAS GRAÇAS BARACINA MENDES~~  
OFICIAL CURS. DO REG. DE IMÓVEIS  
COMARCA DE BOA VISTA  
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**Anexo II**



PROC. N.º 0800427-85.2015.8.23.0045

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida juízo da Vara Cível Única da Comarca de Pacaraima-RR, nos autos da ação de interdito proibitório n.º 0800427-85.2015.8.23.0045, o qual julgou procedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu, em síntese, que o Apelado "afirma que iniciou o processo de cercamento do seu suposto imóvel, e ao iniciar este processo, alega que foi informado pelo seu gerente que o sr. Newton Tavares comunicou verbalmente que parasse a construção da cerca e em caso de continuidade, que derrubaria a cerca construída, porém, em momento algum o apelado comprovou à ameaça".

Alega que "o apelado de modo reiterado e inverídico afirma que suas terras fazem fronteiras com as da União e não com as terras de posse do apelante. E ainda, para comprovar esta afirmação, juntou, de má fé, documentos referentes a outra propriedade do réu (Fazenda São Francisco do Acari) e em nenhum momento juntou documentos referentes a propriedade do réu (Fazenda Flores) que faz fronteira com suas terras".

Sustenta que "na audiência de instrução e julgamento, pelos depoimentos das testemunhas, pode-se perceber que o Apelado invadiu as terras da parte Apelante, retirou a cerca existente que dividia as terras e ainda construiu outra avançando na área de posse do Apelante. Além disso, o próprio Apelado admitiu que antes dele construir uma cerca nova, existia uma cerca entre as propriedades". Ademais, o ITR consta que a posse da parte Apelante tem 8mil hectares (8.000,00ha), e ainda o memorial demonstrativo com limites e confrontantes que indica que o terreno tem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8F Y738M GPUT5 5R4ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6B XJLBAW6G3 5DFAY



8.000,00ha e que faz fronteira com a propriedade do Apelado – lado de cima: campos naturais hoje ocupados por Lauro Cabral de Macedo (Fazenda Pesqueiro) Conforme EP 37.14, o que comprova que a Fazenda Pesqueiro sempre fez limite com a Fazenda Flores.

Aduziu, ainda, que “a única intenção do Apelado com a presente ação foi convalidar a invasão que o mesmo estava fazendo na época da propositura da ação.

Também afirmou que o Apelante sempre teve posse mansa e pacífica da área, dado a devida função social a terra, criando gado bovino e gerando vários empregos há mais de 40 (quarenta) anos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, e no mérito que a sentença seja reformada, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

No EP. 59, a parte Apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

### **Eis o breve relato.**

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, inciso III, do RITJRR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.rj.us.br/projudi/> - Identificador: PJT8F Y738M GPUT5 5R4ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.us.br/projudi/> - Identificador: PJZ6B XJXLB AW6G3 5DFAY



---

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2018.

**Rodrigo Cardoso Furlan**

Juiz convocado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8F Y738M GPUT5 5R4ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6B XJXLB AW6G3 5DFAY



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800427-85.2015.8.23.0045  
APELANTE: LÍDIA MARIA DAS DORES COELHO TAVARES, NEWTON TAVARES  
FILHO E LILA RÔSE COELHO TAVARES  
APELADO(A): LUIZ LARANJEIRA DE MACEDO  
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

### VOTO

Trata-se de apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da Vara Cível Única da Comarca de Pacaraima-RR, nos autos da ação de interdito proibitório n.º 0800427-85.2015.8.23.0045, que julgou procedente a pretensão inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, a qual determinou a expedição de mandado proibitório, com fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Inicialmente, os Apelantes arguíram preliminar de ausência de fundamentação, afirmando, em suma, que "a fundamentação da Sentença apelada foi feita em apenas 3 (três) parágrafos, fato este inadmissível devido à complexidade da presente ação, a qual possui uma grande quantidade de documentos, houve oitiva de depoimento pessoal das partes e de duas testemunhas."

Todavia, analisando a sentença combatida, tenho que o ato judicial não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 489, §1º, do CPC, o qual enumera os casos em que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada, visto que o juízo de piso resolveu a questão que lhe foi apresentada, analisando as questões de fato e de direito que entendeu pertinentes à solução da demanda, de modo que fundamentação sucinta não equivale à ausência de fundamentação.

No mérito, entendo que o recurso merece provimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT8F Y738M GPUT5 5R4ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.ijr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ26B XJXLB AW6G3 5DFAY



Conforme disposto no artigo 567, do CPC, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Deveras, a posse, ao contrário da propriedade, é situação fática, cuja existência, em princípio, deve ser comprovada por meio de testemunhas. Escritura pública de compra e venda e documento de matrícula de imóvel servem apenas para comprovar a propriedade do bem — e não sua posse.

Com efeito, os títulos emitidos por órgão governamental, por si só, não comprovam posse, devendo ser examinada a questão da realidade fática incidente sobre a coisa, ou seja, o efetivo exercício da posse.

Assim, da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que os elementos de provas constantes dos autos mostram-se insuficientes e inadequados a demonstrar cristalinamente que o autor/apelado era possuidor da área sob litígio e/ou o justo receio da alegada ameaça de turbação ou esbulho.

Isso porque, o georreferenciamento juntado à inicial e que embasa a pretensão autoral formulada na ação de interdito proibitório serve, em verdade, para definir a forma, dimensão e localização, por meio de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do imóvel rural.

Todavia, eventual discussão acerca da titularidade do direito de propriedade não é cabível em sede de ação possessória, conforme dispõe o art. 1.210, *caput*, e § 2º, do Código Civil, vazado nos seguintes termos:



*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

Ademais, o boletim de ocorrência, por se tratar de documento unilateralmente produzido pela parte, deve estar associado a outros elementos de prova para comprovar a ocorrência dos fatos noticiados.

Nada obstante, verifico que a prova testemunhal produzida foi uníssona em afirmar que nunca houve disputa em relação à área em comento até a data do ajuizamento da ação de interdito proibitório.

Por conseguinte, considerando que cabia ao autor/apelado provar os fatos constitutivos do seu direito, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, para, reformando a sentença de piso, julgar improcedente a pretensão formulada no interdito proibitório, invertendo os ônus sucumbenciais.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, em favor da parte vencedora.

É como voto.

Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2019.

**Jefferson Fernandes da Silva**

Desembargador Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.ror.br/projudi/> - Identificador: PJT8F Y738M GPUT5 5R4ZD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006  
Validação deste em <https://projudi.tjr.ror.br/projudi/> - Identificador: PJZ6B XJXLB AW6G3 5DFAY



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800427-85.2015.8.23.0045  
APELANTE: LÍDIA MARIA DAS DORES COELHO TAVARES, NEWTON TAVARES  
FILHO E LILA RÔSE COELHO TAVARES  
APELADO(A): LUIZ LARANJEIRA DE MACEDO  
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE - ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA POSSE ANTERIOR NEM DA ALEGADA AMEAÇA DE TURBAÇÃO E ESBULHO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Eminentíssimos Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

**Jefferson Fernandes da Silva**  
Desembargador Relator

**Anexo III**

## Processo número: 0030.11.000789-2

## CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Apelação nº 030 11 000789-2  
 Apelante: ARMANDINA DI MANSO  
 Advogado: Walla Adairalba  
 Apelado: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES  
 Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outros  
 Relator: Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello

## RELATÓRIO

## DO RECURSO

ARMANDINA DI MANSO interpôs Apelação, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível de Mucajaí (RR), nos autos do processo nº 030 11 000789-2, que julgou improcedente o pedido do Requerente, ora Apelado; revogou liminar (454/455) para que os Requeridos, ora Apelantes, se abstivessem de praticar qualquer ato ofensivo à propriedade do Requerente, ora Apelado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 454 e 455); julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de exceção de usucapião, formulados pelo Apelante, bem como o pedido de envio dos autos ao Ministério Público. Após o conhecimento e procedência de Embargos Declaratórios as partes foram condenadas, em igual proporção, ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências no valor de R\$ 3.000,000 (três mil reais), para cada uma das partes, extinguindo o recuso com resolução do mérito.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A Apelante sustenta, "[...] tratar-se de ação possessória de interdito proibitório, cumulada com pedido de liminar ajuizada pelo Apelado [...] na qual alega o Apelado ser possuidor e legítimo proprietário da 'Fazenda Cafundó', localizada no Município de Mucajaí/RR, com área equivalente a 835,5355 ha, bem como da 'Fazenda Cafundozinho', localizada na mesma região, com área total equivalente a 14,786 ha (REM) - existentes apenas no papel."

Aduziu haver, o Apelado, na inicial, argumentado que as fazendas "Cafundó" e "Cafundozinho" foram adquiridas pela junção dos lotes 319, 321 e 323, da seguinte forma: "[...] Lote nº 319, adquirido de Geraldo Eden Gonçalves, em 12.05.2009 (fls. 24/24-v), que adquiriu de Kissia de Melo Gomes, em 10/04/2008 (fls. 25/25.v), que adquiriu de João Batista Alves, em 05/06/2006 (fls. 26-26.v), que por sua vez o teria adquirido por compra feita a ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, em data de 10/02/2005, (fls. 27/27-v). Lote nº 321, adquirido de Geraldo Eden Gonçalves, em 03/09/2009 (fls. 32 repetido às fls. 35-v), que adquiriu de José da Silva Melo, em 02/09/2009 (fls. 33/33-v), que por sua vez, o teria adquirido por meio de doação que lhe fizera MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES, em data DE 12/12/2005 (fls.34/34-v). Lote nº 323, adquirido por compra feita a CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, em 15/09/2007 (fls.40/41)." (grifos no original)

Expôs ter, o Apelado, usado como prova de suas alegações um bilhete da Apelante "ameaçando" sua "posse", embora os lotes de terra em questão tenham sido adquirido diretamente de invasores demandados no processo nº 0010.06.128912, cuja cópia foi juntada aos autos (77/451), além que documento que instruíram a defesa.

Explanou haver, o informante Geraldo Eden Gonçalves - genitor do Apelante, ora Apelado, ouvido em audiência (fls. 697) -, ser ele "[...] e não o Autor, o verdadeiro interessado na demanda. [...] Na mesma audiência foi ouvida a testemunha Epitácio Evaristo de Andrade, topógrafo responsável pelo

'georreferenciamento realizado' e subscritor do laudo técnico de fls. 692/694. [...] Anotando-se, também, que declarou não ter visitado o local para a feitura do documento apresentado às fls. 693/694, havendo-o realizado tão somente com as informações obtidas de Eden Paulo Picão Gonçalves, Apelado, cruzadas com os dados que possuía."

Afirma constar testemunho de Max Felipe Shomoller (fls. 702), de conhecer a Apelante como Apicultora há 14 (catorze) anos, realizando, inclusive, trabalho de pesquisa na área litigiosa sobre a produção de mel, participando de atividades noturnas de instalação de colmeias naquele local, e a referida testemunha, afirmou haver visitado a área em torno de 05 (cinco) vezes, sendo a última em agosto de 2010, com cerca de 30 (trinta) pessoas, que faziam trilha ecológica e lá existe uma casinha e um rio próximo, e quem serra que faz o limite da propriedade.

Discorre que o informante André Di Manso (fls.703), afirma ser a área pertencente à Apelante desde o ano de 1983 e desde aquela época praticam apicultura migratória com produção de mel orgânico. Atesta o informante André Di Manso não haver cerca na área sub judice, "pois todos na região sabiam que a terra da Ré", ora Apelante, "ia até a montanha". Explicou ainda serem "abelhas africanizadas", as criadas pela Apelante, sendo estas "bastantes combativas e alcançam um raio de ação de até 10 km". Afirma, ainda, que o informante retro "exerce a posse do local junto com a sua mãe, [...] mas desde a invasão, resolveram suspender as atividades, por questão de segurança. Podem se fossem ao local naquele momento, lá encontrariam caixas de abelha."

Relatou o depoimento da testemunha Francisco Gilvanci Praxedes (fls. 704), vizinho da Apelante, "há muitos anos", em que este afirmou não saber de nenhuma ameaça, sendo, desde sempre, a Apelante, dona da área confrontante com a sua.

Menciona, ter a testemunha supra, pensado ter a Apelante vendido a área para Geraldo Eden Gonçalves, pai do Apelado. Segue narrando que Francisco Gilvanci Praxedes chegou a reclamar por não terem lhe oferecido a área e que até julho de 2010 a posse da Apelante "[...] era mansa e tranquila na área. Porém sabe de um conflito anterior. Que após o conflito de 2003, jamais verificou a presença de qualquer agente público na área litigiosa. [...] que reputa o problema à forma como estão sendo legalizadas as terras, visto que ao que lhe parece, se ele verificar no mapa do ITERAIMA uma área que não foi georreferenciada, basta apresentar um projeto na FEMACT e, em sendo aprovado terá um título em seu nome. Inclusive, apresentou em juízo duas certidões de posse da mesma área, emitidas pelo ITERAIMA, no mesmo dia a pessoas distintas [...]"

Dissertou acerca do depoimento da testemunha Nelcino Ribeiro Stoffi (fls. 705), que a firmou praticar apicultura nas terras da Apelante, "[...] em regime de parceria confirmando a área litigiosa pertence à Demandada" [...], ora Apelante.

Expôs, na ocasião da audiência, haver requerido a oitiva da testemunha Rita Cássia Ribeiro de Souza, "[...] Ouvidora Agrário Regional, do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, à época dos fatos, lotada na Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Roraima, e signatária do r. parecer de fls. 255/258, vez que esta se encontrava impossibilitada de comparecer àquele ato por justificado motivo de saúde, consoante atestado médico de fls. 708. Sendo, porém, o pleito indeferido conforme decisão de fls. 707, em face do qual interpôs Agravo Retido de fls. 707 [...]"

Demonstra ocorrência de inspeção judicial realizada in loco na data de 02.MAR.2012, corroborou todas as informações documentais e testemunhais em prol das alegações da Apelante.

Informa haver sido realizada outra inspeção judicial por esta relatoria, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 000.11.001121-0, na data de 12.MAR.2012.

Preliminarmente, em sede de Agravo Retido, a Apelante requer a anulação de todos os atos praticados no processo desde a decisão de indeferimento da oitiva da testemunha Rita Cássia Ribeiro de Souza, pois, segundo a Apelante, o indeferimento dessa oitiva trouxe prejuízos aos pleitos da Contestação, uma vez que "[...] Rita Cássia Ribeiro de Souza detém conhecimento técnico acerca da matéria e conhecimento prático acerca dos fatos, consoante parecer de fls. 255/258 [...]", e considerando a defesa de exceção de Usucapião, "[...] esta não foi devidamente julgada [...]" em razão do Juízo haver proferido a seguinte compreensão: "Embora a usucapião possa ser arguida em defesa, como a foi no caso, o conjunto probatório, acostado ao feito impossibilita a apreciação do

pedido, devendo, pois, a matéria ser discutida em outra ação, com melhor instrução do presente direito [...]".

Alga descumprimento do §2º, do artigo 331, da Lei Federal nº 5.869/73, pela inexistência de saneamento no processo, e que, de igual modo o contraditório não foi plenamente exercido sendo nulo o processo e, conseqüentemente, a Sentença.

Aduziu erro in judicando considerando ter a análise das provas redundado em "decisão equivocada" no que concerne declaração da prescrição aquisitiva em favor da Apelante.

Indagou, em resumo, que o Juízo a quo não poderia compreender pela negativa da prescrição aquisitiva embasado na fragilidade das provas carreadas, uma vez que cerceou o direito da oitiva testemunha Rita Cássia Ribeiro de Souza.

Ao final requer seja o Agravo Retido (fls. 707), apreciado e provido, anulando-se todos os atos praticados no processo a partir da decisão agravada, remetendo-se o feito ao Juízo a quo, para que proceda a oitiva da testemunha Rita de Cássia Ribeiro de Souza e, após, dê regular andamento ao feito; seja a preliminar de nulidade por ausência de saneamento do feito acolhida, sob pena de contrariar Lei Federal, prequestionado-a para efeito de eventual recurso especial. No mérito requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, com o escopo reformar a Sentença (fls. 731/737), reconhecendo-se a prescrição aquisitiva dos lotes 319, 321, 323, da vicinal 03, PA Apiaú, Município de Mucajaí, em favor da Apelante.

O Recorrido, intimado, apresentou Contrarrazões arguindo em sede de preliminar intempestividade do Apelo, por interpostos antes da publicação da decisão dos Embargos Declaratórios.

Trouxe a lume a preliminar de deserção pela falta de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, "[...] haja vista que os autos não tramitaram na capital, e sim na comarca do interior [...]".

No mérito, quedou-se negar diametralmente a procedência da usucapião, vez que, na opinião do Apelado não se configura a posse da Apelante na área.

Afirma ter o justo título da terra em comento dado pelo ITERAIMA e ao final requer acolhimento das preliminares arguidas e, caso o recurso tenha seu mérito julgado, reitera pela manutenção da Sentença de improcedência da pretensão de prescrição aquisitiva, uma vez que não houve comprovação, sequer da posse direta da aera para que seja possível pleitear a usucapião.

É o breve relatório.

DAS PROVIDÊNCIAS

À douta revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inc. III).

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator]

VOTO

DO AGRAVO RETIDO

Examina-se, inicialmente o Agravo Retido interposto às fls.707, pois em suas razões recursais, a Apelante requereu expressamente a apreciação deste, como exige o artigo 523, do Código de Processo Civil.

ARMANDINA DI MANSO interpôs Agravo Retido nos autos, em face da decisão a quo que indeferiu oitiva da testemunha Rita Cássia Ribeiro de Souza, em razão desta não comparecer na referida solenidade por motivo justificado, comprovando-se por documento médico, juntado naquela oportunidade.

Requereu, quando da análise dos autos em instância superior, a anulação de eventual decisão prejudicial à Agravante, ora Apelante, sendo ao final determinado o retorno do feito ao status quo, para a oitiva da citada testemunha.

O Juízo a quo manteve a decisão de indeferimento de adiamento da oitiva da testemunha (fls. 707), pois segundo ele, esta deveria haver sido levada à audiência pela parte.

#### DO DIREITO À PROVA: DIREITO FUNDAMENTAL

A prova serve para formar o convencimento do juízo acerca das alegações trazidas pelas partes. O julgador ao proferir sua decisão o faz com base no que restar efetivamente provado no processo. Nessa esteira, impera a regra: secundum allegata et probata iudex iudicare debet ( o juiz deve julgar segundo o alegado e provado).

Assim, para que se efetive a prova é necessário garantir às partes que tenham amplas oportunidades no sentido de demonstrar os fatos que alegam, influenciando, desta sorte, no convencimento do órgão jurisdicional.

Com efeito, reputa-se direito à prova direito fundamental que deriva de um dos mais relevantes princípios insculpidos na Constituição Federal: o contraditório (CF: art. 5º, inc. LV) que, por via de consequência, emana do devido processo legal.

O devido processo legal encontra-se expresso no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LIV, com a seguinte redação: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

O contraditório, por sua vez, está previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contraditório propicia, além da participação das partes no processo, o poder que influenciar o resultado da demanda, pois de nada adianta garantir uma participação que não possibilite o uso dos meios necessários à demonstração das alegações.

Assim, o contraditório ostenta duas dimensões: garantia de participação (dimensão formal) e poder de influência (dimensão substancial), na medida em que o direito à prova encaixa-se na dimensão substancial do princípio e resulta da necessidade de se garantir a adequada participação no processo.

A par do assunto, Fredie Didier Jr:

"O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influencia na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se de garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional do tema (...) há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de influencia. Não adianta permitir que as partes simplesmente participem do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permite que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado".

Mas não é só. O direito à prova não decorre apenas dos princípios constitucionais. Ele está previsto expressamente em dois tratados internacionais recepcionados pelo nosso sistema: Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, incorporado pelo Decreto nº 678, de 06.NOV.1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 14.1, alínea "e", incorporado pelo Decreto nº 592, de 06.JUL.1992".

Segundo o artigo 2º, §2º, da Constituição Federal:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (sem grifos no original).

Desse modo, o direito à prova trata-se de direito constitucional implícito que emana tanto do princípio fundamental do contraditório, quanto de tratados Internacionais, cujas normas foram incorporadas ao nosso sistema.

#### DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

"Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido". (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais". (Sem grifos no original).

Portanto, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

O Magistrado, por sua vez, indeferiu pedido de oitiva da testemunha e na sentença, fundamentou não comprovação, por parte da Apelante, ao direito de prescrição aquisitiva do imóvel objeto da demanda, julgando improcedente o referido pedido por insuficiências de provas: "Embora a usucapião possa ser arguida em defesa, como o foi, no caso, o conjunto probatório acostado ao feito impossibilita a apreciação do pedido, devendo, pois a matéria ser discutida em outra ação, com melhor instrução do pretense direito".

A qualidade da instrução processual interessa às partes, mas, principalmente, ao juiz sentenciante, uma vez que não se deve julgar um processo sem ter convicção acerca da qualidade da respectiva instrução. É por isso que a abreviação do processo deve ser utilizada com cautela, porque pode acarretar restrição ao direito à prova, além de fraco conjunto probatório.

Com efeito, sendo o Magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, de modo que, se impede a apresentação de provas relevantes, é porque entende provados os fatos alegados pela parte.

Julgar improcedente o pleito de prescrição aquisitiva da Apelante, asseverando ausência de provas da pretensão, viola princípio fundamental do contraditório, na dimensão substancial do direito à prova (poder de influência).

Mutatis mutandis, nessa linha, é compreensão do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. PROVA (RELEVÂNCIA). CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 330, I DO CPC, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB O ARGUMENTO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DO MÉRITO, IMPORTA CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGANDO VIGÊNCIA AO ART. 330, I DO CPC, SE OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELO SUCUMBENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (STF - RE 93738 - Rel: Aldir Passarinho - j. 05/03/1985) (sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1230951 - Rel: Massami Uyeda -Dje 25/05/12) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude de ausência de provas da pretensão. - Agravo não provido (STJ - AgRg no REsp 1232862 - Nancy Andrighi - Dje 01/08/2011) (sem grifos no original)

(...) Cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Contudo, há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de prova da pretensão (...) (STJ - Resp 1134690 - Rel: Massami Uyeda - Dje 24/02/2011) (sem grifos no original)

(...) Ocorre cerceamento de defesa quando, ocorrida a revelia da ré e indeferido o pedido de produção de provas formulado pela autora, o Juiz julga antecipadamente a lide e conclui que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (...) (STJ - Resp 1129344 - Rel: Massami Uyeda - Dje 22/09/11) (sem grifos no original)

Ressalto que cerceamento de defesa é matéria de ordem pública, cognoscível a qual quer tempo ou grau de jurisdição.

Contudo, verifico às folhas 255/258, correspondência encaminhada por Rita Cássia Ribeiro de Souza, na condição de ouvidora ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, onde relata tratar-se de "conflito agrário", as quais as declarações transcrevo na íntegra:

"Trata-se de pedido de providências uma vez estar a área ocupada pela Sra. ARMANDINA DI MANSO sendo pleiteada pelos Senhores ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, MARLENE DA CONCEIÇÃO E CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, conforme Processo nº 03.03.002640-2, Ação de Reintegração de Posse, junto à Comarca de Mucajaí/RR, onde, inclusive, o MM. Já concedeu Medida Liminar de "Reintegração de Posse" aos Senhores VICENZO DI MANSO e ARMANDINA DI MANSO.

Ao analisarmos a documentação acostada ao pedido verifica-se que o Sr. VICENZO DI MANSO e a Sra. ARMANDINA DI MANSO estão na localidade desde o ano de 1983, ou seja, há mais de 20 anos.

Injusto é, que após mais de 20 (vinte) anos de manutenção de posse mansa e pacífica, vejam os proprietários sua condição vintenária desprezada.

Comparando o CCIR/2002/2001/2002, com o termo de assentamento nº 216/87, nota-se uma diferença em hectares de 500 à maior, isto é, a quantidade de hectares esta maior, uma vez que o Termo de 1987 consta de 400 ha e não 90 há.

Forçoso é, termos que nos manifestar sobre um total de 400 ha e não 900ha.

E assim sendo, o Laudo de Vistoria apresentado pelo Técnico CARLOS DE JESUS RAMOS LOPES, deverá ser refeito, abrangendo a área de 400 ha e não 900 ha.

Ademais, toda a documentação acostada datada dos anos 80, há de ser considerada, comprovando-se a posse mansa e pacífica da requerente.

Outrossim, há de ser considerado, que com o apiário os proprietários, ora requerentes, estão dando destinação a terra.

Desarrazoado é, hoje, o INCRA, não considerar como atividade agrária o apiário, haja vista, que o objeto do direito agrário no dizer de Otávio Mello Alvarenga, resulta de toda ação humana orientada no sentido da produção, contado com a participação ativa da natureza, sem descuidar da conservação das fontes produtivas naturais. (grifei).

A atividade agrária, segundo o magistério de Emilio Alberto Maya Gischokow, em 'Princípios do Direito Agrário' Ed. Saraiva São Paulo 1988, P.I. Pág. 36) é o resultado da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo.

O autor aduz, ainda, que a mencionada atividade agrária pode ser considerada em três aspectos fundamentais, a saber:

1º atividade imediata, tendo por objeto a terra, considerada em sentido lato, abrangendo a atuação humana em relação a todos os recursos da natureza;

2º - Os objetivos e instrumentos desta atividade, compreendendo a preservação de recursos naturais; a atividade extrativista de produtos inorgânicos e orgânicos; a captura de seres orgânicos (caça e pesca) e a produtividade (agricultura e pecuária);

3º - Atividades conexas, como o transporte de produtos agrícolas, os processos industriais e as atividades lucrativas, ou seja, o comércio propriamente dito.

Vale ressaltar por oportuno, que o fato dos proprietários serem funcionários públicos não os impede de terem terras cedidas pelo INCRA, haja vista tratar-se de área fundiária e não assentamento, e no caso específico, há de se levar em conta A ÉPOCA EM QUE A TERRA FOI ADQUIRIDA, pela Sra. Armandina Di Manso.

Outrossim, esta Ouvidoria Agrária, quando da tentativa de conciliação fez a proposta aos senhores ORLANDO, CLINTON e a Sra. MARLENE, de a Ouvidoria Agrária intervir junto à esta Superintendência no sentido de serem assentados no projeto Assentamento Nova Amazônia, proposta aceita pelo Superintendente, que levou em consideração o Convenio entre o INCRA e a Prefeitura de Mucajaí, entretanto, somente a Sra. MARLENE de imediato demonstrou interesse, os demais não, sendo certo que na presença desta Ouvidora Agrária o Sr. ORLANDO criticou a Sra. MARLENE, a advertindo QUE PARA OS TRÊS SÓ SERVIRIA AS TERRAS EM QUESTÃO.

Com esta atitude, a Ouvidoria Agrária entende, que os Srs. ORLANDO, CLINTON e a Sra. MARLENE na verdade não estão querendo e nem precisando

de terras para trabalhar, pois, quem quer trabalhar na agricultura aceita terras cedidas pela união em qualquer local sem imposições, mesmo porque, todo o projeto de assentamento é feito em área própria, é passado por todo um estudo, sendo certo que, em não sendo viável ara assentamento o local não é utilizado para tal fim.

Por outras bandas o INCRA também não pode dar crédito aos senhores ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO e a Sra. MARLENE DA CONCEIÇÃO T. LOPESE, uma vez que os mesmos foram assentados através da prefeitura de Mucajaí, que na época mantinha convenio com o INCRA apenas, a prefeitura municipal, através do seu funcionário não agiu conforme conveniado, pois, se assim fosse, teria detectado que a área em questão há muito estava ocupada, bem como os senhores acima citados notadamente aproveitaram-se do fato de o funcionário não vistoriar o local e apossaram-se de certa forma amparado no convenio, enfim a situação atual foi provocada por um lapso do funcionário da prefeitura municipal de mucajaí, que não atentou para antes de proceder o cadastro verificar a área para saber se: era fundiária ou assentamento; se os interessados estavam habilitados dentro dos padrões da reforma agrária, se não havia ocupação, tec.

Demonstrado esta que os senhores ORLANDO, CLINTON e MARLENE, ao prestarem informações ao servidor da Prefeitura Municipal de Mucajaí, o fizeram com a intenção de obterem vantagens, uma vez, saberem da existência da família na área pleiteada.

Desta forma, esta Ouvidoria manifesta-se pela não ocupação das terras em questão pelos Srs. ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO e a Sra. MARLENE DA CONCEIÇÃO, todavia, nada obsta a superintendência que, considerando o documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, assente referias pessoas em áreas de assentamento.

É a manifestação.

Boa Vista, 23 de Julho de 2004.

Rita Cássia Ribeiro de Souza

Ouvidora Agrária regional

Em minha compreensão, as declarações colacionadas acima, somadas às provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de minha compreensão acerca do caso sub apreciação.

Desse modo, e, tão somente, pela existência das declarações da testemunha juntada aos autos, nego provimento ao Agravo Retido.

#### DO RECURSO DE APELAÇÃO

#### DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

A sentença foi proferida na data de 19.ABR.2012 (fls. 731/737). O Apelado interpôs Embargas Declaratórios em 07.MAI.2012 (fls.740/741). Decisão a quo acerca dos Embargos Declaratórias data de 08.MAI.2012 (fls. 744/745).

No Diário da Justiça Eletrônico ANO XV - EDIÇÃO 4800, página 118/145, na data de 26.MAI.2012, foi publicada a decisão dos embargos:

013 - 0000789-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000789-2

Autor: Eden Paulo Picao Goncalves

Réu: Armandina Di Manso e outros.

Final da Sentença: "... Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os procedentes, para condenar autor e requerida a repartir, em igual proporção, custas e despesas processuais, e arcar com os honorários dos

respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Mucajáí, 08 de maio de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Advogados: Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Walla Adairalba Bisneto

O recurso de Apelação foi interposto em 15.MAI.2012 (fls. 748), antes da publicação dos Embargos opostos.

Na antiga compreensão superada pelo Supremo Tribunal Federal, a Apelação não mereceria conhecimento, contudo, aquela Excelsa Corte alterou a jurisprudência relativas aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão.

Após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, poise interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente.

De fato, incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII).

Acerca disso, colaciono o julgado precursor:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.** 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. "A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbitrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: "Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho", nº 16, 2002).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido

analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. 8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (STF - HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725) (sem grifos no original)

Decerto, a aplicação do princípio da legalidade, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1998, é preferível ao legalismo formal.

Consoante decisões anteriores, a exemplo do Agravo de Instrumento Nº 0000 12 001846-0, alterei compreensão. Portanto, recebo o presente recurso, para deferir seu processamento, presentes os requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA

A Resolução nº 066/2012, do Tribunal Pleno do TJR/RR, trata do Porte Remessa e Retorno apenas para os processos em grau de Recurso Extraordinário, ou seja, que serão enviados às sedes dos Tribunais em Brasília.

As apelações e recursos para o 2º Grau, Tribunal de Justiça de Roraima com sede em Boa Vista, não estão sujeitos a esse pagamento.

Portanto, exigível somente, as custas recursais. Pelo processamento, depois de juntadas à peça de recurso ou apelação, protocolizada na Vara de origem, os autos são enviados pelo cartório da comarca, sendo este o encarregado do envio do Processo ao Tribunal de Justiça, em Boa Vista.

Constato o preparo recursal às fls. 766.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO MÉRITO

Afastadas as duas preliminares, passo ao mérito.

#### DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

#### DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Com efeito, assevera o Ministro Celso de Mello em voto proferido em Medida Cautelar na ADI nº 2.213-0/DF:

"O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele,

pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade". (Sem grifos no original).

Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º). A função social da propriedade rural é igualmente exigência constitucional (CF/88: art. 184, c/c, art. 186).

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186).

Tanto Savigny quanto Ihering foram uníssonos em afirmar que, para caracterização da posse, é necessário exercício de poder fático sobre a coisa, de modo que a tutela possessória visa à posse em si, não o direito a ela. Sobre o tema, Pontes de Miranda leciona:

"A abstração do animus é de origem germânica, pois a Gewere, a saisina, a vestidura, a investidura, do direito medieval alemão, é puro poder fático sobre a coisa, de modo que, sem o animus dominationis, se podia ser possuidor (...) Não é de se espantar que a palavra Gewere também tivesse o sentido de posse-direito (conjunto dos direitos e deveres derivados do poder fático sobre a coisa): a diferença entre a concepção romana e a germânica já se caracteriza na composição do suporte fático; o que uma considerava indispensável a outra dispensava (o animus). Depois de entrar no mundo jurídico o suporte fático, que podia ou não ser suficiente para o direito romano, a irradiação de efeitos do fato jurídico era normal; e daí falar-se em Gewere como conjunto de direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções derivados do poder fático sobre a coisa". (In Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, volume X, p. 67). (Sem grifos no original).

No caso específico de imóvel rural, posse caracteriza-se pelo exercício de uma das formas da atividade agrária produtiva, por isso chamada posse agrária.

Assim, posse agrária nada mais é que o trabalho na agricultura, pecuária, extrativismo agrário e agroindústria, na medida em que construção de cercas e edifícios não constitui, isoladamente, ato possessório agrário. A respeito do tema, Simón Carrejo:

"a posse agrária se caracteriza por fatos que supõem pensar em uma exploração econômica: plantações ou sementeiras (trabalho agrícola em geral), a ocupação com gados (indústria pecuária) e outros de igual significação econômica (in Carrejo, Simón. Derecho Agrario. Bogotá, Universidad Externado de Colômbia, reimpressão, 1970, p. 191, apud MIRANDA, Alcir Gursen De. O Instituto Jurídico da Posse Agrária. Belém: CEJUP, 1992, p. 84) (sem grifos no original).

Pois bem. Compreendo acertada a Sentença quanto à improcedência do pedido autoral, porque não se verifica demonstração dos requisitos ensejadores do provimento, logo não há razão do interdito proibitório intentado por EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES em face de ARMANDINA DI MANSO.

Verifico que a Contestante, ora Apelante ARMANDINA DI MANSO, demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento dos pleitos da Contestação. Contudo, como foi devolvido à apreciação, em segunda instância a defesa de prescrição aquisitiva, ater-me-ei a isso somente:

O caso versa acerca do imóvel rural, identificado como lotes 319, 213 e 323, localizados na Vicinal 03, da Colônia Apiaú, Município de Mucajaí.

De um lado ARMANDINA DI MANSO, Apelante, contrapondo-se à Ação de preceito cominatório (interdito proibitório), movida por EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES.

A apelante alega e comprova ser legítima possuidora de imóvel rural com 900 ha (novecentos hectares), denominada Rancho Sol Amor e Fantasia, formada pela

junção dos Lotes 75, 317, 319, 213 e 323, adquirida na época do ex-Território Federal de Roraima, onde realiza atividade agrária de apicultura sustentável.

O Apelado, EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES, estudante de Direito e estagiário do Tribunal de Justiça de Roraima, aduz tratar de terras referentes às fazendas Cafundó e Cafundozinho, adquiridas pelo ITERAIMA, no ano de 2007.

O Apelado sustenta possuir legitimamente e ser proprietário da 'Fazenda Cafundó', localizada no Município de Mucajai/RR, com área equivalente a 835,5355 ha, bem como da 'Fazenda Cafundozinho', localizada na mesma região, com área total equivalente a 14,786 ha (REM). Para tanto informa haverem as fazendas sido adquiridas pela junção dos lotes 319, 321 e 323, Da seguinte forma:

1. Lote nº 319, adquirido por Geraldo Eden Gonçalves, em 12.05.2009, pai o Embargante, de Kissia de Melo Gomes, em 10/04/2008, que adquiriu de João Batista Alves, em 05/06/2006, que o teria adquirido por compra feita a ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, em data de 10/02/2005.
2. Lote nº 321, adquirido por Geraldo Eden Gonçalves, em 03/09/2009, de José da Silva Melo, em 02/09/2009, que por sua vez, o teria adquirido por meio de doação que lhe fizera MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES, em data DE 12/12/2005.
3. Lote nº 323, adquirido por compra feita a CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, em 15/09/2007.

Todavia, no processo nº 0010.06.128912, anterior ao caso analisado, CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES, ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, foram tidos como INVASORES das terras em comento, cuja sentença foi favorável à família DI MANSO, declarada a posse desta em face daqueles.

Substancial as informações trazidas às fls. . por Rita Cássia Ribeiro de Souza, na condição de ouvidora, ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, algures colacionada, que corroboram as más-fés dos posseiros/invasores, de quem EDER PICÃO adquiriu os lotes e documentos eivados de ilegalidade. Foi com base nesses que se cadastrou junto ao ITERAIMA.

Observo que CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES, ORLANDO DOS SANTOS GUEDES foram cadastrados em um convênio entre a Prefeitura Municipal de Mucajai e o INCRA, por um funcionário daquela Prefeitura, confesso de haver realizado o cadastro sem qualquer cuidado em verificar se os lotes em questão eram de propriedade ou posse de outrem, e sem sequer ir ao local.

Tendo em mãos a documentação e mediante recibo de "compra e venda" dos invasores acima citados, o Apelado dirigiu-se até o ITERAIMA buscando a "regularização". Este órgão, também, não tomou as precauções devidas, e por sua vez, concedeu os documentos ao Apelado, gerando a lide em questão.

Repiso que os títulos de domínio são insignificantes nas demandas possessórias, pois, não se discute na via eleita direito de propriedade sobre a coisa. Mas pela celeuma criada é relevante esclarecer como cada uma das partes obteve os documentos apresentados.

Desse modo o "justo título" da terra em comento dado pelo ITERAIMA com base na compra dos lotes de CLINTON RODRIGUES DA SILVA FILHO, MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES, ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, é eivado de nulidade e ilegal.

ARMANDINA DI MANSO alegou e provou via documentos e testemunhas possuir o lote rural desde o ano de 1983, a pratica apicultura migratória com produção de mel orgânico e que todos na região sabiam que as terras até a montanha, pertenciam à ela e sua família. Os depoimentos das testemunhas corroboram o alegado, somente para citar:

Max Felipe Shomoller afirmou conhecer a Apelante como Apicultora há 14 (catorze) anos e que compra produtos dela na Feira do Produtor. Informa que as terras invadidas eram as terras de gestão de mel, e quando estudava na Faculdade Artual realizou trabalho sobre o empreendimento daquela família. Perguntado pelo juiz "essa produção saia da onde?" respondeu "dessa vicinal (...) dessa área que foi invadida (...) eu conheço como vicinal 03". Informou que realizou, trabalho de pesquisa na área litigiosa sobre a produção de mel, participando de atividades noturnas de instalação de colmeias naquele local.

Informa que visitou a área em torno de 05 (cinco) vezes, sendo a última em agosto de 2010, com cerca de 20 (vinte) e/ou 30 (trinta) pessoas, para fazer trilha ecológica e lá existe uma casinha, um rio próximo e uma serra que faz o limite da propriedade.

Andre Di Manso, filho da Apelante, informante, asseverou ser a área pertencente à Apelante desde o ano de 1983 e desde então praticam apicultura migratória com produção de mel orgânico. Atesta não haver cerca na área pois todos na região sabiam que a terra pertence a Apelante. Informa que as terras vão até a montanha. Explicou ainda serem abelhas africanizadas, as criadas pela Apelante, sendo estas bastantes combativas e alcançam um raio de ação de até 10 km.

Francisco Gilvanci Praxedes diz haver chegado na área em 1982, na mesma época em que chegou a família Di Manso. Declarou ser vizinho da Apelante há muitos anos e que é ela a dona das terras em comento. Informa que quando viu uma caminhete adentrando nas terras para colocar a placa achou estranho. Menciona haver pensado ter a Apelante vendido a área para Geraldo Eden Gonçalves, pai do Apelado. Chegou a reclamar por não terem lhe oferecido a área e que até julho de 2010 a posse da Apelante era mansa e tranquila na área. Que após o conflito de 2003, jamais verificou a presença de qualquer agente público na área litigiosa. Reputa o problema à forma como estão sendo legalizadas as terras, visto que ao que lhe parece, se ele verificar no mapa do ITERAIMA uma área que não foi georreferenciada, basta apresentar um projeto na FEMACT e, em sendo aprovado terá um título em seu nome. Inclusive, apresentou em juízo duas certidões de posse da mesma área, emitidas pelo ITERAIMA, no mesmo dia a pessoas distintas".

Nelcino Ribeiro Stoffi firmou praticar apicultura nas terras da Apelante, "[...] em regime de parceria confirmando a área litigiosa pertence à Demandada" [...], ora Apelante.

Nelson afirmou haver conhecido a área, indo fazer trilha ao local e que embora não soubesse explicar em quais locais andou afirmou haver percorrido caminho até as montanhas, tomado banho de cachoeira e passado o dia todo na área. Ademais disse também haver avistado as casas de abelha durante o percurso.

Como visto, tenho que a atividade de ARMANDINA DI MANSO é a criação de abelhas africanizadas e turismo ecológico. Afirmando porque, além da ocorrência de inspeção judicial realizada in loco na data de 02.MAR.2012, o Relator Originário realizou outra inspeção judicial na data de 12.MAR.2012, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 000.11.001121-0, já baixado, razão pela qual tenho convicção de a Apelante e sua família exercerem as atividades demonstradas, bem como pelos depoimentos tomados somados aos documentos juntados, que a família Di Manso possui o imóvel em litígio desde 1983, trabalhando com atividade apícola na área.

Pela inspeção realizada pelo Relator Originário, documentos juntados e testemunhas ouvidas em minha compreensão foi o Apelado quem esbulhou a posse da Apelante quando adentrou no imóvel rural em JUL.2011, desmatando-o em seguida e ali permanecendo contando estar respaldado pelo "título definitivo de propriedade".

A atividade apícola exercida pela Apelante foi prejudicada, pois a área invadida constitui o pasto das abelhas e foi sendo desmatada pelo Apelado.

Assim, verifico que a Apelante desconstituiu as alegações e provas juntas pelo Apelado e demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento da prescrição aquisitiva, doravante tratada.

#### DA POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO TESE DE DEFESA

A Ação de Usucapião objetiva declaração judicial do domínio do possuidor sobre o bem. Com ela o usucapiente pretende o reconhecimento de propriedade com registro no Cartório de Imóveis competente, consolidando seu apropriação sobre bem imóvel, passando a ser, com o devido registro, o legítimo proprietário.

Acerca da questão Nelson Nery Junior assevera que a finalidade da Ação Real de Usucapião é "converter a posse ad usucapionem em propriedade (aquisição de domínio)".

No mesmo sentido de Orlando Gomes

"Usucapião é, no conceito clássico de Modestino, o modo de adquirir propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei. [...] É, com efeito, um modo de aquisição de propriedade, por via da qual o possuidor torna-se proprietário. [...] É, portanto, modo de aquisição. [...] A usucapião favorece o possuidor contra o proprietário, sacrificando este com a perda de um direito a que não este obrigado a exercer."

É, portanto, modo de adquirir propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei e devidamente justificados.

"A usucapião é, com efeito, um modo de aquisição de propriedade, por via do qual o possuidor se torna proprietário. [...] a usucapião favorece o possuidor contra o proprietário, sacrificando este com a perda de um direito a que não está obrigado a exercer. Tendo essa força, é preciso justificá-la. Os escritores não estão de acordo na determinação de seu fundamento. Dividem-se em duas correntes: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva e a objetiva. As teorias subjetivas procuram fundamentar a usucapião na presunção de que há animo da renúncia ao direito por parte do proprietário que não a exerce. O raciocínio é este: se o dono de uma coisa se desinteressa de sua utilização durante certo lapso de tempo, é porque a abandonou ou esta no propósito de abandoná-la. Em verdade, porém, isso não ocorre. As mais das vezes, não há de sua parte, essa intenção. Presumi-la é desconhecer a própria natureza humana. Lafayete esclarece que 'a negligência do proprietário não é propriamente uma razão determinante da prescrição aquisitiva', intervindo apenas, 'como uma consideração moral de grande valor para pô-la sob a luz mais favorável, ao lhe tirar o caráter espoliativo que a primeira vista se lhe atribui'. (Direito das coisas, v. 1º, p. 169). As teorias objetivas fundamentam a usucapião em considerações a utilidade social. É socialmente conveniente dar segurança e estabilidade a propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova de domínio. A ação do tempo sana os vícios e defeitos do modo de aquisição porque a ordem jurídica tende a dar segurança aos direitos que confere, evitando conflitos, divergentes e mesmo dúvidas. Bem certo é que acabar com a incerteza da propriedade e a 'razão final' da usucapião. A ampliação das espécies de aquisição mediante a usucapião, considerando especialmente utilização do bem a ser adquirido (para trabalho ou para moradia), evidencia que o fundamento do instituto, atualmente, aponta para uma função social da posse diversa da função social da propriedade, o que já se verificava antes mesmo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988".

A importância do referido instituto é tão grande que pode ser alegado como tese de defesa e obstar o julgamento de lides envolvendo o mesmo imóvel cuja usucapião haja sido requerida em juízo, porque esta arguição faz coisa julgada material.

"Alegação de usucapião em reconvenção. Admissibilidade, em tese, desde que usado, no processo, o rito ordinário. Admite-se a reconvenção para pleitear a usucapião na ação ordinária de despejo, desde que se use naquela o rito ordinário (2º TACivSP, 7ª Câ. Ag141610, rel. Juiz Silva Ferreira, j. 10.3.1982 - JTACivSP75/248). Porque na reconvenção o réu deduz pretensão de direito material, a matéria da usucapião é resolvida principaliter, ocorrendo sobre ela a coisa julgada material. Por isso, essa sentença tem ingresso no registro de imóveis.

Arguição em defesa: STF: "o usucapião pode ser arguido em defesa". É possível ao condômino, que exercendo a posse exclusiva adquiria a propriedade da coisa toda, alegar usucapião em defesa. V., acima, na casuística do CC 1199 o verbete "usucapião. Alegação em defesa por condômino". O reconhecimento da usucapião em favor do réu constitui-se fundamento da sentença. [...]"

Desse modo, não importa que a Apelante não tivesse, ainda, ido em Juízo requerer o direito, já que pode fazê-lo em sede de defesa. Mutatis mutandis, acerca disso colaciono julgados:

"[...] ora, com muita propriedade, o aresto sub censura demonstrou o equívoco dos apelantes, pois a prescrição que pode ser arguida a qualquer tempo é a extintiva. A Aquisitiva, ou usucapião, de que fala a súmula 237 só na defesa, o que não aconteceu." (STF - Ag 119.966-1(AgRg) -BA, Rel.: Ministro Francisco Rezek, 2ª turma, 16.10.87)

"Direito civil. Prescrição aquisitiva (usucapião extraordinária) alegada em contestação e em apelação pelos réus de ação reivindicatória. Matéria não examinada pelo acórdão recorrido, sob alegação de que havia sentença recente de usucapião, em favor de antecessores da autora. Recurso extraordinário dos contestantes, com alegação de negativa de vigência do artigo 550 do Código Civil e de violação às súmulas 237 e 445 do Supremo Tribunal Federal. Recurso

23/06/2020

extraordinário não conhecido". (STF: RE 101.746-5 SC, rel. Ministro Sydney Sanches, 1ª turma, 11.03.86)

Constato a Posse da Apelante e sua família sem interrupção nem oposição (posse mansa, contínua e pacífica), com mais de vinte anos na posse e 3º Animus Domini, ou seja, a intenção de ter o imóvel como seu, e ainda subsidiada por justo título emitido pelo INCRA.

O artigo 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.  
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Sobre o tema Nelson Nery: (código civil artigo 1.238):

3.usucapião extraordinária. Modo originário de aquisição da propriedade imóvel, a usucapião extraordinária ocorre pelo só fato da posse, preenchidos os demais requisitos da norma sob comentário [...]. Decorrido o prazo o possuidor adquire a propriedade, extinguindo-se o domínio do anterior proprietário, bem como todos os direitos reais que eventualmente haja constituído sobre o imóvel. A cláusula da inalienabilidade, imposta por ato de vontade, não constitui impedimento para a consumação da usucapião extraordinária, porque não se exige que o prescribante tenha justo título, ele não adquire do antigo dono, mas contra ele.

4.aquisição do domínio pelo possuidor. A aquisição da propriedade pela usucapião independe de sentença. Aquele que, de fato, já adquiriu o domínio pela usucapião pode fazer uso de todas as prerrogativas e direitos do dominus, comopor exemplo: a) alegar, na defesa de ação dominal ajuizada pelo antigo proirtário, a exceção de usucapião (STF 237); b) opor o seu direito de propriedade erga omnes, reivindicando o imóvel usucapido de quem injustamente o possua - ação publiciana (ação "revindicatória" do proprietário de fato, que não tem título formal - escritura ou sentença registrada - de propriedade). A usucapião alegda em defesa, ainda que acolhida, não faz coisa julgada material (CPC469). Para que se forme a coisa julgada em torno da prescrição aquisitiva, o prescribante deverá ajuizar ação de usucapião e registrar a sentença de procedência no registro imobiliário ou, se réu em ação judicial, ajuizar reconvenção ou ADI com pedido de reconhecimento da usucapião."

Nesse passo, verifico lapso temporal suficiente para a ocorrência da Usucapião extraordinária, pois cumulativamente ocorre a Posse com ânimo de dono, por parte da Requerente, Posse justa (não violenta, clandestina ou precária) e sem oposição - de maneira mansa e pacífica; Ininterruplamente (continuamente); Por prazo igual ou superior a quinze anos e realizado, no imóvel, obras ou serviços de caráter produtivo. Todavia, deixo de declarar a usucapião por ausência dos requisitos apenas processuais, consoante os artigos 943 e 944, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Apelação mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de interdito proibitório interposta por EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES e improcedente a defesa de usucapião por ARMANDINA DI MANSO, tão somente por ausência de requisitos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de Dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. O AUTOR NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM TESE DE DEFESA. COMPROVAÇÃO

DO LAPSO TEMPORAL. IMPEDIMENTO DA DECLARAÇÃO EM FAVOR DA RÉ TÃO SOMENTE PELA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DOS ARTIGOS 942, 943, 944, 945 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. DO AGRAVO RETIDO: Agravo Retido interposto em face da decisão a quo que indeferiu oitiva da testemunha. Requereu, quando da análise dos autos em instância superior, a anulação de eventual decisão prejudicial à Agravante, ora Apelante, sendo ao final determinado o retorno do feito ao status quo. Em que pese o direito à prova como direito fundamental nos termos dos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal e do no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo Decreto nº 678, de 06.NOV.1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, no seu artigo 14.1, alínea "e", incorporado pelo Decreto nº 592, de 06.JUL.1992, constatam-se as declarações tomadas a termo pela testemunha em tela. Estas somadas às provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de minha compreensão acerca do caso sub apreciação. Desse modo, em razão da existência das declarações da testemunha juntada aos autos, nego provimento ao Agravo Retido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO: O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008). A sentença foi proferida na data de 19.ABR.2012 (fls. 731/737). O Apelado interpôs Embargos Declaratórios em 07.MAI.2012 (fls.740/741). Decisão a quo acerca dos Embargos Declaratórios data de 08.MAI.2012 (fls. 744/745). O recurso de Apelação foi interposto em 15.MAI.2012 (fls. 748), antes da publicação dos Embargos opostos. Na antiga compreensão superada pelo Supremo Tribunal Federal, a Apelação não mereceria conhecimento, contudo, aquela Excelsa Corte alterou a jurisprudência relativas aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão. Após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, porque interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente. De fato, incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII). Preliminar afastada.

3. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA: A Resolução nº 066/2012, do Tribunal Pleno do TJR/RR, trata do Porte Remessa e Retorno apenas para os processos em grau de Recurso Extraordinário, ou seja, que serão enviados às sedes dos Tribunais em Brasília. As apelações e recursos para o 2º Grau, Tribunal de Justiça de Roraima com sede em Boa Vista, não estão sujeitos a esse pagamento. Portanto, exigível somente, as custas recursais. Pelo processamento, depois de juntadas à peça de recurso ou apelação, protocolizada na Vara de origem, os autos são enviados pelo cartório da comarca, sendo este o encarregado do envio do Processo ao Tribunal de Justiça, em Boa Vista. Constatado o preparo recursal. Preliminar afastada.

4. DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927). Em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório. Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade. Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º). A função social da propriedade rural é igualmente exigência constitucional (CF/88: art. 184, c/c, art. 186). A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186). Compreendo acertada a Sentença quanto à improcedência do pedido autoral, porque não se

verifica demonstração dos requisitos ensejadores do provimento, logo não há razão do interdito proibitório intentado pelo Apelado em face da Apelante.

5. Verifico que a Contestante, ora Apelante, demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento dos pleitos da Contestação. Contudo, como foi devolvida à apreciação, em segunda instância, a defesa de prescrição aquisitiva ater-me-ei a isso somente.

6. Pelos documentos juntados e testemunhas ouvidas em minha compreensão foi o Apelado quem esbulhou a posse da Apelante quando adentrou no imóvel rural em JUL.2011, desmatando-o em seguida e ali permanecendo contando estar respaldado pelo "título definitivo de propriedade". A atividade apícola exercida pela Apelante foi prejudicada, pois a área invadida constitui o pasto das abelhas e foi sendo desmatada pelo Apelado. Assim, verifico que a Apelante desconstituiu as alegações e provas juntas pelo Apelado e demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos materiais necessários para o deferimento da prescrição aquisitiva. Nesse passo verifico lapso temporal suficiente para a ocorrência da Usucapião extraordinária, pois cumulativamente ocorre a Posse com ânimo de dono, por parte da Requerente, Posse justa (não violenta, clandestina ou precária) e sem oposição - de maneira mansa e pacífica; Ininterruptamente (continuamente); Por prazo igual ou superior a quinze anos e realizado, no imóvel, obras ou serviços de caráter produtivo. Todavia, deixo de declarar a usucapião por ausência dos Requisitos apenas processuais, consoante os artigos 943 e 944, do Código de Processo Civil.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Apelação mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de interdito proibitório interposta pelo Apelado e improcedente a defesa de usucapião da Apelante, tão somente por ausência dos requisitos processuais.

8. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dar provimento nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### RESUMO ESTRUTURADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISTOS. O AUTOR NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM TESE DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPEDIMENTO DA DECLARAÇÃO EM FAVOR DA RÉ TÃO SOMENTE PELA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DOS ARTIGOS 942, 943, 944, 945 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. DO AGRAVO RETIDO: Agravo Retido interposto em face da decisão a quo que indeferiu oitiva da testemunha. Requereu, quando da análise dos autos em instância superior, a anulação de eventual decisão prejudicial à Agravante, ora Apelante, sendo ao final determinado o retorno do feito ao status quo. Em que pese o direito à prova como direito fundamental nos termos dos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal e do no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo Decreto nº 678, de 06.NOV.1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, no seu artigo 14.1, alínea "e", incorporado pelo Decreto nº 592, de 06.JUL.1992, constatam-se as declarações tomadas a termo pela testemunha em tela. Estas somadas às provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de minha compreensão acerca do caso sub apreciação. Desse modo, em razão da existência das declarações da testemunha juntada aos autos, nego provimento ao Agravo Retido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO: O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008). A sentença foi proferida na data de 19.ABR.2012 (fls. 731/737). O Apelado interpôs Embargos Declaratórios em 07.MAI.2012 (fls.740/741). Decisão a quo acerca dos Embargos Declaratórios data de 08.MAI.2012 (fls. 744/745). O recurso de Apelação foi interposto em 15.MAI.2012 (fls. 748), antes da publicação dos Embargos opostos. Na antiga compreensão superada pelo Supremo Tribunal Federal, a Apelação não mereceria conhecimento, contudo, aquela Excelsa Corte alterou a jurisprudência relativas aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão. Após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, porque interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente. De fato, incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII). Preliminar afastada.

3. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA: A Resolução nº 066/2012, do Tribunal Pleno do TJR/RR, trata do Porte Remessa e Retorno apenas para os processos em grau de Recurso Extraordinário, ou seja, que serão enviados às sedes dos Tribunais em Brasília. As apelações e recursos para o 2º Grau, Tribunal de Justiça de Roraima com sede em Boa Vista, não estão sujeitos a esse pagamento. Portanto, exigível somente, as custas recursais. Pelo processamento, depois de juntadas à peça de recurso ou apelação, protocolizada na Vara de origem, os autos são enviados pelo cartório da comarca, sendo este o encarregado do envio do Processo ao Tribunal de Justiça, em Boa Vista. Constatado o preparo recursal. Preliminar afastada.

4. DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927). Em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitário. Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade. Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º). A função social da propriedade rural é igualmente exigência constitucional (CF/88: art. 184, c/c, art. 186). A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186). Compreendo acertada a Sentença quanto à improcedência do pedido autoral, porque não se verifica demonstração dos requisitos ensejadores do provimento, logo não há razão do interdito proibitório intentado pelo Apelado em face da Apelante.

5. Verifico que a Contestante, ora Apelante, demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento dos pleitos da Contestação. Contudo, como foi devolvida à apreciação, em segunda instância, a defesa de prescrição aquisitiva ater-me-ei a isso somente.

6. Pelos documentos juntados e testemunhas ouvidas em minha compreensão foi o Apelado quem esbulhou a posse da Apelante quando adentrou no imóvel rural em JUL.2011, desmatando-o em seguida e ali permanecendo contando estar respaldado pelo "título definitivo de propriedade". A atividade apícola exercida pela Apelante foi prejudicada, pois a área invadida constitui o pasto das abelhas e foi sendo desmatada pelo Apelado. Assim, verifico que a Apelante desconstituiu as alegações e provas juntas pelo Apelado e demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos materiais necessários para o deferimento da prescrição aquisitiva. Nesse passo verifico lapso temporal suficiente para a ocorrência da Usucapião extraordinária, pois cumulativamente ocorre a Posse com ânimo de dono, por parte da Requerente, Posse justa (não

violenta, clandestina ou precária) e sem oposição - de maneira mansa e pacífica; Ininterruptamente (continuamente); Por prazo igual ou superior a quinze anos e realizado, no imóvel, obras ou serviços de caráter produtivo. Todavia, deixo de declarar a usucapião por ausência dos Requisitos apenas processuais, consoante os artigos 943 e 944, do Código de Processo Civil.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Apelação mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de interdito proibitório interposta pelo Apelado e improcedente a defesa de usucapião da Apelante, tão somente por ausência dos requisitos processuais.

8. Recurso conhecido e improvido.

(TJRR – AC 0030.11.000789-2, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 03/12/2013, public.: 24/06/2014, p. 30)

---

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro. Fones: (95) 3198-2800 / Forum: (95) 3198-4746 / Varas de Fazenda: (95) 3198-4150 / Administrativo: (95) 3198-4100  
Copyright© 2018, Tribunal de Justiça de Roraima.